



**Caderno Administrativo**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1615/2014

Data da disponibilização: Terça-feira, 02 de Dezembro de 2014.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargadora Elza Cândida da Silveira Presidente</p> <p>Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3901 3300</p>
---	--

**PRESIDÊNCIA**

**Despacho**

**Despacho GP**

Despacho da Presidência  
Processo Administrativo nº: 21892/2014 – SISDOC.  
Interessado(a): Herlei de Carvalho Silva.  
Assunto: Horas Extras.  
Decisão: Indeferimento.

**Portaria**

**Portaria GP/DG**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 592/2014  
A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais;  
**RESOLVE:**  
Art. 1º O Comitê Gestor do SISDOC, instituído pela PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 544/2014, de 04 de novembro de 2014, passa a ser composto pelos seguintes membros:  
I – Absayr Gonçalves Souza, Coordenador de Material e Logística deste Tribunal;  
II – Marçilon Vieira de Araújo, Chefe de Gabinete da Diretoria-Geral;  
III – Marcelo Jorge Lydia, lotado na Secretaria-Geral Judiciária;  
IV – Ângela Marisa G. R. Oliveira, lotada na Coordenadoria de Sistemas e Internet da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações;  
V – Talitha Anne Gomes Medeiros Araújo, lotada na Divisão de Informações Funcionais da Secretaria de Gestão de Pessoas;  
VI – Diogo Felipe de Aguiar, lotado na Coordenadoria de Gestão Estratégica.  
Art. 2º Fica revogada a Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 544/2014, de 04 de novembro de 2014.  
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.  
Goiânia, 1 de dezembro de 2014.  
[assinado eletronicamente]  
ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA  
DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 591/2014  
A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 24787/2014,  
**R E S O L V E :**  
Autorizar o deslocamento da Exmª Juíza NARAYANA TEIXEIRA HANNAS de Goiatuba-GO a Goiânia-GO, no período de 27 a 28/11/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.  
Motivo: A magistrada participará do Ciclo de Estudos sobre Meio Ambiente do Trabalho e Saúde do Trabalhador, no dia 28/11/2014, conforme PA nº 19715/2014.  
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.  
Goiânia, 27 de novembro de 2014.

[assinado eletronicamente]  
ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA  
DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

### **Portaria GP/DG/SGPE**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 384/2014

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o Processo Administrativo nº 21318/2014,

RESOLVE:

Autorizar a permanência, por requisição, da servidora FLÁVIA RODRIGUES SOARES, ocupante de cargo da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, à disposição do Conselho Nacional de Justiça, a partir de 2 de dezembro de 2014, pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, consoante preceitua o artigo 103-B, § 5º, III, da Constituição Federal de 1988, com ônus para este órgão de origem.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Diário Oficial da União.

Goiânia, 02 de dezembro de 2014.

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Desembargadora-Presidente

## **SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL**

**Ata**

**Ata SCR**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Secretaria da Corregedoria Regional

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

MODALIDADE SEMIPRESENCIAL

REALIZADA NA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

- ANO 2014 -

Em 19 de novembro de 2014, o Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Aldon do Vale Alves Taglialegna, e o Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, Marcelo Marques de Matos, foram recepcionados pelo Excelentíssimo Juiz Auxiliar, Guilherme Bringel Murici e pelo Diretor de Secretaria e demais servidores, para conclusão da correição ordinária relativa a este exercício, iniciada em 03 de novembro de 2014, com fundamento no artigo 682, XI, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ausente com causa justificada, a Excelentíssima Juíza Titular, Samara Moreira de Sousa.

O edital nº 20/2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1575/2014, em 07 de outubro de 2014, na página 2, tornou pública a correição ordinária.

### **1 VISITA CORREICIONAL**

O Desembargador Corregedor inspecionou a 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde, adotando-se a modalidade semipresencial, nos moldes disciplinados pelo artigo 1º, II, do Provimento TRT18ª SCR nº 06/2011, oportunidade em que conversou com os magistrados, servidores, estagiários, menores-aprendizes e demais colaboradores, orientando-os quanto às melhores práticas e colhendo críticas e sugestões para a melhoria dos serviços, notadamente o da prestação jurisdicional.

### **2 AUDIÊNCIA PÚBLICA**

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás e a subseção da OAB/GO de Rio Verde foram informadas acerca da realização da Correição Ordinária nessa Vara do Trabalho, através dos ofícios TRT/VP/SCR Nº 35 e 205, expedidos em 06 de março de 2014 e 10 de outubro de 2014, respectivamente. Embora regularmente divulgada, não foi registrado o comparecimento de autoridades, advogados ou outros interessados em apresentar sugestões ou críticas aos trabalhos desempenhados por esta Vara.

### **3 RELATÓRIO CORREICIONAL**

O relatório de correição ordinária, contendo informações, levantamentos estatísticos e demonstrativos pertinentes, produzido pela Secretaria da Corregedoria Regional, que segue em anexo, é parte integrante desta ata correicional.

### **4 CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DA ATA DE CORREIÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, TRANSCRITAS INTEGRALMENTE**

4.1 O integral cumprimento do disposto no artigo 346 do PGC, visto que, em processos em que figura como reclamante pessoa idosa ou menor, não há a intimação do Ministério Público do Trabalho das audiências iniciais, das sentenças proferidas e tampouco dos acordos homologados, conforme apurado no item 6.2 – 26 do Relatório de Correição. O Desembargador-Corregedor registrou que esta recomendação vem sendo reiterada desde 2011, razão pela qual solicitou especial atenção por parte desta unidade quanto à norma em referência; Tal recomendação não foi atendida.

4.2 O Cumprimento das determinações contidas nos artigos 50, inciso II, e 79, § 4º, ambos do PGC, quanto à necessidade de, quando não tenham sido informados nos autos, colher o número do CPF/CNPJ dos demandados em audiência, inserindo-os posteriormente no sistema informatizado. O Desembargador Corregedor ressaltou a importância da alimentação dos sistemas informatizados com o CPF/CNPJ das partes, indispensável para confiabilidade na emissão da CNDT. Ponderou, ainda, que essa providência já havia sido reiterada através do Ofício SCR Nº. 250/2013. A Secretaria da Vara deverá comunicar à SCR, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, as providências adotadas; Tal recomendação foi atendida.

4.3 O lançamento, com regularidade, no sistema SAJ18, dos pagamentos e levantamentos de créditos trabalhistas, inclusive daqueles decorrentes do pagamento de acordos, bem como os recolhimentos fiscais, previdenciários e de custas, inclusive as recursais, tanto na fase de conhecimento

como na de execução, nos termos dos artigos 163 e 170 do PGC, inclusive dos processos em trâmite no sistema PJe-JT conforme apurado no item 6.2 – 2, 8, 22 e 29 do Relatório de Correição;

Tal recomendação foi atendida parcialmente.

4.4 A observância às disposições contidas no artigo 81 do PGC, fazendo constar dos textos das decisões condenatórias de pessoas jurídicas, além das orientações sobre as obrigações previdenciárias, a determinação para que seja comprovada nos autos a entrega da GFIP, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, devendo a Vara do Trabalho expedir ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos casos em que o reclamado não comprovar nos autos o envio da guia GFIP nos termos do artigo 177, § 3º do PGC, conforme apurado no item 6.2 – 3 do Relatório de Correição;

Tal recomendação foi atendida.

4.5 A observância pela secretaria do disposto no artigo 185 do PGC, quanto à necessidade de fazer constar dos editais de Praça/Leilão e dos editais de intimação, nas ações de execução fiscal, o número das CDA's conforme apurado no item 6.2 – 17 do Relatório de Correição;

Tal recomendação não foi atendida.

4.6 A adequação do prazo médio para julgamento de incidentes processuais na fase de execução, que atualmente se encontra em 12 dias, superior ao prazo previsto no artigo 885 da CLT, conforme apurado no item 6.2 – 32 do Relatório de Correição;

Tal recomendação não foi atendida.

4.7 A adequação do prazo médio para exarar despachos que, atualmente, se encontra em 8 dias, acima do limite fixado pelo artigo 189, I, do CPC, bem como a adequação do prazo médio para cumprimento de despachos e diligências pela Secretaria da Vara que, atualmente, se encontra em 17 dias, acima do prazo previsto no artigo 190, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, conforme apurado no item 6.2 – 31 do Relatório de Correição;

Tal recomendação foi parcialmente atendida.

4.8 Que a secretaria atente para a necessidade de oficiar aos órgãos de fiscalização (SRTE, CEF e RFB), nos casos em que a sentença assim determinar, logo após o seu trânsito em julgado, conforme apurado no item 6.2 – 6 do Relatório de Correição;

Tal recomendação não foi atendida.

4.9 Que os juízes, nos processos em que houver a celebração de acordo entre as partes, exijam, sempre que possível, que o pagamento do acordo seja efetuado através da utilização de conta judicial, tendo em vista o convênio firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e as instituições bancárias oficiais para administração dos depósitos judiciais, que assegura a obtenção, em contrapartida, de remuneração baseada no saldo médio das contas judiciais, viabilizando o aprimoramento da atividade finalística da Corte, conforme apurado no item 6.2 – 9 do Relatório de Correição.

Tal recomendação foi atendida.

4.10 Que a secretaria dê prosseguimento nos feitos que se encontram com data limite vencida, conforme os relatórios do módulo de gerenciamento de processos do SAJ (BIRÔ), conforme apontado no item 6.2 – 10 e 11 do Relatório de Correição;

Tal recomendação foi atendida.

4.11 A liberação imediata do depósito recursal, independentemente de requerimento da parte, nos termos do artigo 195 do PGC e do artigo 66, inciso I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, a decisão for líquida ou o valor da conta for inequivocamente superior ao do depósito recursal, conforme apurado no item 6.2 – 25 do Relatório de Correição;

Tal recomendação não foi atendida.

4.12 A prolação das sentenças que se encontram com prazo legal excedido, especialmente aquelas com mais de 40 dias de atraso. A Secretaria da Corregedoria deverá encaminhar, via e-mail, cópia desta Ata juntamente com o Relatório de Correição, devidamente assinados, aos juízes relacionados no item 2.6.6 do Relatório de Correição, dando-se-lhes ciência desta recomendação. Para o atendimento desta recomendação, fica consignado o prazo de 10 dias, devendo a Secretaria da Vara, após o vencimento desse prazo, oficiar à Secretaria da Corregedoria, informando sobre o cumprimento da recomendação;

Tal recomendação foi atendida.

4.13 Que a Vara do Trabalho regularize os 548 processos que, em 26/11/2013, se encontravam com o último andamento AQCC – Arquivo Definitivo/Certidão de Crédito Expedida, devendo para tanto adotar o procedimento previsto no art. 246 do PGC. A Secretaria da Vara deverá comunicar à SCR, em 30 (trinta) dias, as providências adotadas;

Tal recomendação foi atendida.

4.14 Que a Vara do Trabalho regularize os 84 processos que, em 26/11/2013, se encontravam com o último andamento AQARA – Aguardando Remessa ao Arquivo, em desconformidade com o disposto no art. 3º do Provimento SCR nº 3/2013, respeitando, doravante, o prazo a que alude o parágrafo único do referido dispositivo. A Secretaria da Vara deverá comunicar à SCR, em 30 (trinta) dias, as providências adotadas.

Tal recomendação foi atendida.

## 5 RECOMENDAÇÕES

Considerando o caráter preventivo e pedagógico da atividade correicional, o Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional transmitiu, verbalmente, ao Diretor de Secretaria desta unidade, orientações gerais visando a manutenção da boa ordem processual, quanto aos serviços afetos à Secretaria da Vara.

### 5.1 Reiteraões

A Vara do Trabalho correicionada conta com nova Juíza Titular e novo Diretor de Secretaria, desde 29 de agosto de 2014. Em razão disso, o Desembargador-Corregedor entendeu não ser passível de reiteração recomendações que não lhes foram dirigidas anteriormente. Nada obstante, solicita especial atenção por parte deste juízo quanto às orientações emanadas da Corregedoria Regional, a partir das recomendações feitas nesta ata.

### 5.2 Recomendações

Diante das ocorrências verificadas durante esta visita correicional, o desembargador corregedor recomendou:

5.2.1 Que a Secretaria da Vara do Trabalho providencie o lançamento dos movimentos estatísticos no sistema informatizado PJe-JT, visando alimentar corretamente a ferramenta e-Gestão, especialmente os relativos a: lançamento de valores, encerramento da execução previdenciária e encerramento da execução trabalhista, indispensáveis a correta apuração dos dados estatísticos da Unidade, conforme orientação contida nos Ofícios Circulares TRT 18ª SGJ nº 261/2013 e TRT 18ª SCR nº 05/2014. Apurou-se, por ocasião da inspeção dos processos nesta vara do trabalho, a existência de processos sem o registro dos principais movimentos relativos ao encerramento da execução, bem como os relativos ao lançamento dos valores decorrentes de acordo e da interposição de recursos, conforme anotado do Relatório de Correição (itens 7, 15, 19 e 24). Ademais, tendo em vista a elevada taxa de congestionamento na fase executória apurada no período correicional, que foi de 80%, o Desembargador Corregedor alertou para a importância da correta utilização dos movimentos no Sistema PJe-JT, especialmente os referentes ao encerramento da execução, a fim de evitar distorções nos dados estatísticos colhidos do Sistema e-Gestão. Assinalou, ainda, conforme noticiado pelo Ofício-Circular nº 05/2014/TRT18-SCR, de fevereiro de 2014, que o sistema e-Gestão constitui importante ferramenta de apoio na atividade judicial e administrativa do Tribunal, destinada a disponibilizar aos usuários acesso às informações relativas à estrutura administrativa e ao exercício da atividade judiciária dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Desse modo, é de suma importância que as

Varas do Trabalho que utilizam o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT, alimentem corretamente essa ferramenta, uma vez que dos registros nele realizados dependerão as informações estatísticas que o e-Gestão disponibilizará ao C. TST, ao C. CNJ e à sociedade em geral. Importante alertar a Secretaria da Vara que, para os processos em tramite no PJe-JT, o SAJ18 está sendo utilizado como ferramenta complementar, notadamente em razão da necessidade de gerenciamento dos processos através do birô e do controle dos prazos afetos aos magistrados, mas os dados ali lançados não devem ser utilizados como estatística oficial da Justiça do Trabalho, condição atribuída apenas ao e-Gestão. A propósito, o Desembargador Corregedor ressaltou, ainda, que a ausência do lançamento dos movimentos, o uso incorreto de suas funcionalidades e a inobservância do fluxo correto do Sistema PJe-JT, não só gerará problemas no que respeita ao devido fornecimento de dados estatísticos aos órgãos solicitantes, como também inviabilizará a atividade correicional e poderá gerar sérios prejuízos a instrução de processos de vitaliciamento, promoção e remoção dos Excelentíssimos Juizes atuantes no 1º grau de jurisdição. Esclareceu, ainda, que desde a edição dos Ofícios Circulares nº 16/2014/TRT18-SCR e 17/2014/TRT18-SCR, tornou-se obrigatório que as Varas do Trabalho repliquem os andamentos de solução do PJe-JT no SAJ18, buscando tornar os registros constantes do relatório utilizado pela citada Unidade os mais fidedignos possíveis, evitando-se constrangimentos e transtornos indesejáveis na instrução de processos pela Secretaria da Corregedoria Regional. Assim, o Desembargador Corregedor determinou à Unidade que efetue o lançamento dos movimentos suprimidos, apontados no Relatório Correicional, além de realizar a revisão de todos os processos arquivados neste exercício, realizando, quando necessário, as correções pertinentes, observando as instruções contidas nos Ofícios-Circulares TRT 18º SGJ nº 261/2013 e TRT 18º SGJ nº 082/2014, podendo, para tanto, valer-se do auxílio do Grupo de Apoio às Varas do Trabalho - GAVT, e da Seção de Estatística e Pesquisa, para esclarecer as dúvidas porventura existentes. Para o atendimento desta recomendação, fica consignado o prazo de 90 (noventa) dias, devendo a Secretaria da Vara, após o vencimento desse prazo, oficiar à Secretaria da Corregedoria, informando sobre as providências tomadas;

5.2.2 O integral cumprimento do disposto no artigo 346 do PGC, visto que, em processos em que figura como reclamante pessoa idosa ou menor, não há a intimação do Ministério Público do Trabalho das audiências iniciais, das sentenças proferidas e, tampouco, dos acordos homologados, conforme apurado no item 6.2 – 22 do Relatório de Correição. O Desembargador-Corregedor registrou que esta recomendação vem sendo reiterada desde 2011, razão pela qual solicitou especial atenção por parte desta unidade quanto à norma em referência;

5.2.3 A observância pela secretaria do disposto no artigo 185 do PGC, quanto à necessidade de fazer constar dos editais de Praça/Leilão e dos editais de intimação, nas ações de execução fiscal, o número das CDA's conforme apurado no item 6.2 – 13 do Relatório de Correição;

5.2.4 A adequação do prazo médio para julgamento de incidentes processuais na fase de execução, que, atualmente, se encontra em 26 dias, superior ao prazo previsto no artigo 885 da CLT, conforme informado no item 2.6.4 do Relatório de Correição;

5.2.5 Que a secretaria atente para a necessidade de oficiar aos órgãos de fiscalização (SRTE, CEF e RFB), nos casos em que a sentença assim determinar, logo após o seu trânsito em julgado, conforme apurado no item 6.2 – 5 do Relatório de Correição;

5.2.6 A observância às disposições contidas nos artigos 76 e 81 do PGC, fazendo constar das atas homologatórias de acordos, além dos esclarecimentos acerca da importância do cumprimento das obrigações previdenciárias, da necessidade de envio de informações à Previdência Social, da possibilidade de parcelamento do débito junto à Secretaria da Receita Federal, bem como a determinação para que seja comprovada nos autos a entrega da GFIP, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 177, § 3º do PGC, conforme apurado nos itens 6.2 – 6 e 14 do Relatório de Correição.

5.2.7 Que a secretaria dê prosseguimento nos feitos que se encontram com data limite vencida, conforme os relatórios do módulo de gerenciamento de processos do SAJ (BIRÔ), conforme apontado no item 6.2 – 9 do Relatório de Correição. Para o atendimento desta recomendação, fica consignado o prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria da Corregedoria Regional monitorar o respectivo cumprimento.

## 6 CUMPRIMENTO DAS METAS NACIONAIS DO CNJ – 2014

Meta 1 – Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente.

Considerando o resultado parcial do cumprimento desta meta nacional do Poder Judiciário, compreendendo o período de janeiro a setembro, foi constatado que a unidade correicionada recebeu 1601 processos, e solucionou 2122 processos, alcançando o percentual de solução de 133% dos processos recebidos no período. Diante de satisfatória produtividade, o Desembargador Corregedor considerou plenamente viável o atendimento desta meta por esta Vara do Trabalho, enaltecendo o esforço e a operosidade dos magistrados que aqui atuam e atuaram no período correionado.

Meta 2 – Identificar e julgar, até 31/12/2014, pelo menos 90% dos processos distribuídos até 31/12/2011 e 80% dos processos distribuídos até 2012.

A unidade não possui processos pendentes de solução distribuídos até 31/12/2011 e possui 22 processos distribuídos até 31/12/2012, razão pela qual o Desembargador Corregedor considerou atendida a referida meta.

Meta 5 – Reduzir o congestionamento, em relação à taxa média de 2013 e 2012, na fase de cumprimento de sentença e de execução em qualquer percentual quanto às execuções fiscais e em 5% quanto às execuções não fiscais e cumprimento de sentença.

A taxa média de congestionamento na fase executória, aferida nos anos de 2012 e 2013, foi de 81% para todos os processos, sem distinção. Considerados os meses de janeiro a setembro de 2014, a taxa de congestionamento apurada na fase executória foi de 84%. Durante o período correionado (01/10/2013 a 30/09/2014), a taxa em referência ficou em 80%, bem acima da média regional, no mesmo período, que foi de 71%. A adoção de medidas eficazes visando a redução desse quantitativo é de fundamental importância para o cumprimento da meta, tais como, designação de pauta especial semanal para tentativa de conciliação, preferencialmente às sextas-feiras, a utilização sistemática de todos os convênios firmados pelo Tribunal e disponibilizados ao juiz da execução, a despeito do que foi constatado no item 6.2 – 21 do Relatório de Correição, e a inscrição do devedor no BNDT, além de observância a outros dispositivos orientadores constante do Provimento Geral Consolidado da 18ª Região, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e da Recomendação nº 1/2011 da CGJT/TST.

Meta 6 – Identificar e julgar, até 31/12/2014, as ações coletivas distribuídas até 31/12/2011.

A unidade não possui nenhuma ação coletiva nessa situação pendente de solução, razão pela qual o Desembargador Corregedor considerou atendida a referida meta.

## 7 DESTAQUES E OBSERVAÇÕES FINAIS

Ao final dos trabalhos, o Desembargador Corregedor concluiu pela regularidade da atividade judicial na 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde, não obstante a elevada demanda processual existente neste juízo. A unidade detém os menores prazos de pauta entre as três primeiras Varas do Trabalho deste Fórum Trabalhista e, ainda, não possui processos em atraso para sentenciar, razão pela qual o Desembargador cumprimentou e elogiou a Excelentíssima Juíza Titular desta unidade, Samara Moreira de Sousa, bem como o Excelentíssimo Juiz Auxiliar, Guilherme Bringel Murici, e também, a Dra. Virgílica Severino dos Santos, ex-titular desta unidade, pela diligente condução dos processos em trâmite neste juízo, extensivo aos demais magistrados que aqui deixaram sua contribuição.

O índice de conciliações desta unidade, aferido por ocasião desta correição, foi de 29%, bem abaixo da média regional, que é de 42%, razão pela qual o Desembargador Corregedor exortou os magistrados que aqui atuam a adotarem medidas mais eficazes para estimular as conciliações, inclusive com a designação semanal de pauta específica para os processos que se encontram na fase executória, especialmente às sextas-feiras, o que certamente contribuirá, inclusive, para o atingimento das Metas do CNJ.

O Desembargador Corregedor fez saber que os prazos médios para a realização da primeira audiência e para a entrega da prestação jurisdicional, nos feitos submetidos ao rito sumaríssimo, se encontram em 108 e 189 dias, respectivamente, conforme apurado nos itens 2.4.4 e

2.7 do Relatório de Correição. Embora os referidos prazos estejam bem acima do limite legal, o Desembargador Corregedor, reconhecendo a situação peculiar que a unidade vivencia, com grande movimentação processual, e diante do esforço demonstrado pelos magistrados atuantes neste juízo, visando a redução da pauta de audiências, deixou de realizar qualquer recomendação neste sentido, esperando, contudo, que na próxima visita correicional, os referidos prazos estejam mais próximos do ideal. Reforça tal entendimento o fato de que, atualmente, os aludidos prazos estejam em 45 e 107 dias, respectivamente.

Solicitou especial atenção aos Excelentíssimos Juízes atuantes nesta Vara quanto ao procedimento previsto na Recomendação Conjunta nº 2/GP.CGJT, de 28 de outubro de 2011, noticiada através do Ofício-Circular TRT 18ª Região GP/SGP nº 01/2012, no sentido de proceder ao encaminhamento de cópia das sentenças que reconheçam conduta culposa do empregador em acidente de trabalho para a respectiva unidade da Procuradoria-Geral Federal e para o Tribunal Superior do Trabalho, nos endereços eletrônicos [pfgo.regressivas@agu.gov.br](mailto:pfgo.regressivas@agu.gov.br) e [regressivas@tst.jus.br](mailto:regressivas@tst.jus.br), respectivamente.

De igual modo, solicitou especial atenção à Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 3/2013, de 27 de setembro de 2013, enviada por meio do Ofício Circular nº 23/2013/TRT-SCR, que trata do encaminhamento ao endereço eletrônico [sentenças.dsst@mte.gov.br](mailto:sentenças.dsst@mte.gov.br), com cópia para [insalubridade@tst.jus.br](mailto:insalubridade@tst.jus.br), de cópias das sentenças que reconheçam a presença de agentes insalubres no meio ambiente do trabalho, ao Ministério do Trabalho e Emprego, com o fim de subsidiar o planejamento de ações de fiscalização.

Cumprimentou, também, o Diretor de Secretaria, Geraldo César da Silva, e os demais servidores que integram a unidade, pela dedicação e empenho na execução de suas tarefas, especialmente pela significativa redução dos prazos afetos à Secretaria, em relação à última visita correicional, encarecendo, todavia, especial atenção à recomendação contida no item 5.2.1.

O Diretor de Secretaria apresentou ao Desembargador Corregedor requerimento que será encaminhado à Administração do Tribunal, onde se pede a ampliação no quadro de servidores, em razão da elevada movimentação processual, ou, alternativamente, a contratação de mais 3 (três) estagiários do curso de Direito até que haja possibilidade de atendimento do pleito anterior. O Desembargador Corregedor, reconhecendo a pertinência do pedido, em razão da situação peculiar vivenciada por esta Vara do Trabalho, adiantou que o endossará junto à Administração do Tribunal.

Esta visita correicional contou, ainda, com a presença do servidor Hugo Camilo Nobre Pires, do GAVT/SGJ, que acompanhou a equipe correicional para dar orientações/treinamento na ferramenta PJe-JT.

Deu-se por encerrada a correição em 19 de novembro de 2014.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Vice-Presidente e Corregedor do TRT da 18ª Região

## PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Secretaria da Corregedoria Regional

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

MODALIDADE SEMIPRESENCIAL

REALIZADA NA 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

- ANO 2014 -

Em 19 de novembro de 2014, o Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Aldon do Vale Alves Taglialegra, e o Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, Marcelo Marques de Matos, foram recepcionados pelo Excelentíssimo Juiz Titular, Daniel Branquinho Cardoso, pelo Excelentíssimo Juiz Auxiliar, Mauro Roberto Vaz Curvo e pelo Diretor de Secretaria e demais servidores, para conclusão da correição ordinária relativa a este exercício, iniciada em 03 de novembro de 2014, com fundamento no artigo 682, XI, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O edital nº 20/2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1575/2014, em 07 de outubro de 2014, na página 2, tornou pública a correição ordinária.

#### 1 VISITA CORREICIONAL

O Desembargador Corregedor inspecionou a 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde, adotando-se a modalidade semipresencial, nos moldes disciplinados pelo artigo 1º, II, do Provimento TRT18ª SCR nº 06/2011, oportunidade em que conversou com os magistrados, servidores, estagiários, menores-aprendizes e demais colaboradores, orientando-os quanto às melhores práticas e colhendo críticas e sugestões para a melhoria dos serviços, notadamente o da prestação jurisdicional.

#### 2 AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás e a subseção da OAB/GO de Rio Verde foram informadas acerca da realização da Correição Ordinária nessa Vara do Trabalho, através dos ofícios TRT/VP/SCR Nº 35 e 205, expedidos em 06 de março de 2014 e 10 de outubro de 2014, respectivamente. Durante os trabalhos correicionais, o Desembargador Corregedor recebeu a visita dos advogados Dr. Eduardo do Prado Lobo - OAB/GO-23183 (Vice-Presidente da Subseção da OAB de Rio Verde), Dra. Cleonice Aparecida Vieira Mota Alves – OAB/GO-15481 (Presidente da Comissão da Advocacia Trabalhista em Rio Verde), Dra. Teresa Aparecida Vieira Barros – OAB/GO-11841, Dr. Jourdan Antônio Barros – OAB/GO-31294, Dr. Paulo Roberto Machado – OAB/GO-17.129 e Dra. Liliâne Alves de Moura – OAB/GO-30679. Na oportunidade, apresentaram ao Desembargador Corregedor o Ofício 145/2014, da Subseção da OAB/GO local, contendo uma pauta de reivindicações para o aprimoramento da atividade judicial neste Fórum Trabalhista. Elogiaram o cordial tratamento dispensado aos advogados pelos magistrados e servidores desta Vara do Trabalho, não havendo nenhuma reclamação quanto à atividade judicial neste juízo. O Desembargador Corregedor agradeceu a visita dos ilustres advogados e deu a saber que as reivindicações trazidas serão objeto de um Processo Administrativo a ser autuado no Tribunal para tratar de todas as questões levantadas, ressaltando que se empenhará para atender a todas as reivindicações, dando-se preferência ao pedido relacionado à CEF, visando a melhoria no atendimento dispensado aos advogados.

#### 3 RELATÓRIO CORREICIONAL

O relatório de correição ordinária, contendo informações, levantamentos estatísticos e demonstrativos pertinentes, produzido pela Secretaria da Corregedoria Regional, que segue em anexo, é parte integrante desta ata correicional.

#### 4 CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DA ATA DE CORREIÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, TRANSCRITAS INTEGRALMENTE

4.1 A adequação do prazo médio para julgamento de incidentes processuais na fase de execução, que atualmente se encontra em 52 dias, bem superior ao prazo previsto no artigo 885 da CLT, conforme apurado no item 6.2 – 28 do Relatório de Correição;

Tal recomendação foi parcialmente atendida.

4.2 O lançamento, com regularidade, no sistema SAJ18, dos pagamentos e levantamentos de créditos trabalhistas, inclusive daqueles decorrentes

do pagamento de acordos, bem como os recolhimentos fiscais, previdenciários e de custas, inclusive as recursais, tanto na fase de conhecimento como na de execução, nos termos dos artigos 163 e 170 do PGC, inclusive dos processos em trâmite no sistema PJe-JT conforme apurado no item 6.2 – 3 e 8 do Relatório de Correição;

Tal recomendação foi parcialmente atendida.

4.3 A observância às disposições contidas nos artigos 76 e 81 do PGC, fazendo constar nas atas homologatórias de acordos e nos textos das decisões condenatórias de pessoas jurídicas, além das orientações sobre as obrigações previdenciárias, a determinação para que seja comprovada nos autos a entrega da GFIP, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 177, § 3º do PGC, conforme apurado no item 6.2 – 4 e 6 do Relatório de Correição;

Tal recomendação foi parcialmente atendida.

4.4 A observância do disposto no artigo 346 do PGC, visto que, em processos em que figura como reclamante pessoa idosa ou menor, não há a intimação do Ministério Público do Trabalho para comparecimento em audiência, tampouco das sentenças proferidas e dos acordos homologados, conforme apurado no item 6.2 – 22 do Relatório de Correição;

Tal recomendação não foi atendida.

4.5 Que a Secretaria da Vara abstenha-se de arquivar provisoriamente as execuções em trâmite sem que haja determinação expressa do juiz condutor do feito, conforme apontamentos constantes do relatório de correição anexo, uma vez que a suspensão da execução e o posterior arquivamento provisório podem implicar em extinção de direitos pela aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6830/1980, conforme apurado no item 6.2 – 12 e 14 do Relatório de Correição;

Tal recomendação foi atendida.

4.6 Que os juízes, nos processos em que houver a celebração de acordo entre as partes, exijam, sempre que possível, que o pagamento do acordo seja efetuado através da utilização de conta judicial, tendo em vista o convênio firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e as instituições bancárias oficiais para administração dos depósitos judiciais, que assegura a obtenção, em contrapartida, de remuneração baseada no saldo médio das contas judiciais, viabilizando o aprimoramento da atividade finalística da Corte, conforme apurado no item 6.2 – 7 do Relatório de Correição;

Tal recomendação foi atendida.

4.7 A observância pela secretaria do disposto no artigo 185 do PGC, quanto à necessidade de fazer constar dos editais de Praça/Leilão e dos editais de intimação, nas ações de execução fiscal, o número das CDA's conforme apurado no item 6.2 – 15 do Relatório de Correição;

Tal recomendação não foi atendida.

4.8 Que a secretaria dê prosseguimento nos feitos que se encontram com data limite vencida, conforme os relatórios do módulo de gerenciamento de processos do SAJ (BIRÔ), conforme apontado no item 6.2 – 10 e 11 do Relatório de Correição;

Tal recomendação foi atendida.

4.9 A regularização dos andamentos processuais relativos as audiências realizadas, visando refletir a realidade da tramitação processual e assegurar a fidelidade das informações no banco de dados, acessíveis tanto por meio dos programas informatizados quanto pela rede mundial de computadores. A Unidade deverá abster-se de lançar no sistema informatizado de 1º grau – SAJ18 o movimento ATC (audiência de tentativa de conciliação) quando o ato processual a ser realizado se referir a audiência UNA ou INICIAL, ocasiões que deverão ser lançados os andamentos AUUNA e AUINI, respectivamente, conforme apontado no item 6.2 – 9 do Relatório de Correição;

Tal recomendação foi atendida.

4.10 Que a Vara do Trabalho regularize os 479 processos que, em 28/11/2013, se encontravam com o último andamento AQCC – Arquivo Definito/Certidão de Crédito Expedida, devendo para tanto adotar o procedimento previsto no art. 246 do PGC. A Secretaria da Vara deverá comunicar à SCR, em 30 (trinta) dias, as providências adotadas;

Tal recomendação foi atendida.

4.11 Que a Vara do Trabalho regularize os 133 processos que, em 26/11/2013, se encontravam com o último andamento AQARA – Aguardando Remessa ao Arquivo, em desconformidade com o disposto no art. 3º do Provimento SCR nº 3/2013, respeitando, doravante, o prazo a que alude o parágrafo único do referido dispositivo. A Secretaria da Vara deverá comunicar à SCR, em 30 (trinta) dias, as providências adotadas.

Tal recomendação foi atendida.

## 5 RECOMENDAÇÕES

Considerando o caráter preventivo e pedagógico da atividade correicional, o Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional transmitiu, verbalmente, ao Diretor de Secretaria desta unidade, orientações gerais visando a manutenção da boa ordem processual, quanto aos serviços afetos à Secretaria da Vara.

### 5.1 Reiteraões

A Vara do Trabalho correicionada conta com novo Juiz Titular e nova Diretora de Secretaria, desde 21 de outubro de 2014. Em razão disso, o Desembargador Corregedor entendeu não ser passível de reiteração recomendações que não lhe foram dirigidas anteriormente. Nada obstante, solicita especial atenção por parte deste juiz quanto às orientações emanadas da Corregedoria Regional, a partir das recomendações feitas nesta ata.

### 5.2 Recomendações

Diante das ocorrências verificadas durante esta visita correicional, o Desembargador Corregedor recomendou:

5.2.1 Que a Secretaria da Vara do Trabalho providencie o lançamento dos movimentos estatísticos no sistema informatizado PJe-JT, visando alimentar corretamente a ferramenta e-Gestão, especialmente os relativos a: lançamento de valores decorrentes dos acordos, execuções e interposição de recursos, homologação dos cálculos, início e encerramento da execução previdenciária e trabalhista, indispensáveis a correta apuração dos dados estatísticos da Unidade, conforme orientação contida nos Ofícios Circulares TRT 18ª SGJ nº 261/2013 e TRT 18ª SCR nº 05/2014. Apurou-se, por ocasião da inspeção dos processos nesta vara do trabalho, a existência de processos sem o registro dos principais movimentos relativos ao encerramento da execução, bem como os relativos ao lançamento dos valores, conforme anotado do Relatório de Correição (itens 2, 7, 14 16 e 23). Ademais, tendo em vista a elevada taxa de congestionamento na fase executória apurada no período correicional, que foi de 80%, o Desembargador Corregedor alertou para a importância da correta utilização dos movimentos no Sistema PJe-JT, especialmente os referentes ao encerramento da execução, a fim de evitar distorções nos dados estatísticos colhidos do Sistema e-Gestão. Assinalou, ainda, conforme noticiado pelo Ofício-Circular nº 05/2014/TRT18-SCR, de fevereiro de 2014, que o sistema e-Gestão constitui importante ferramenta de apoio na atividade judicial e administrativa do Tribunal, destinada a disponibilizar aos usuários acesso às informações relativas à estrutura administrativa e ao exercício da atividade judiciária dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Desse modo, é de suma importância que as Varas do Trabalho que utilizam o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT, alimentem corretamente essa ferramenta, uma vez que dos registros nele realizados dependerão as informações estatísticas que o e-Gestão disponibilizará ao C. TST, ao C. CNJ e à sociedade em geral. Importante alertar a Secretaria da Vara que, para os processos em tramite no PJe-JT, o SAJ18 está sendo utilizado como ferramenta complementar, notadamente em razão da necessidade de gerenciamento dos processos através do birô e do controle dos prazos afetos aos magistrados, mas os dados ali lançados não devem ser utilizados como estatística oficial da Justiça do Trabalho, condição atribuída apenas ao e-Gestão. A propósito, o Desembargador Corregedor ressaltou, ainda, que a ausência do lançamento dos movimentos, o uso incorreto de suas funcionalidades e a inobservância do fluxo correto do Sistema PJe-JT, não só gerará problemas no que respeita ao devido

fornecimento de dados estatísticos aos órgãos solicitantes, como também inviabilizará a atividade correicional e poderá gerar sérios prejuízos a instrução de processos de vitaliciamento, promoção e remoção dos Excelentíssimos Juízes atuantes no 1º grau de jurisdição. Esclareceu, ainda, que desde a edição dos Ofícios Circulares nº 16/2014/TRT18-SCR e 17/2014/TRT18-SCR, tornou-se obrigatório que as Varas do Trabalho repliquem os andamentos de solução do PJe-JT no SAJ18, buscando tornar os registros constantes do relatório utilizado pela citada Unidade os mais fidedignos possíveis, evitando-se constrangimentos e transtornos indesejáveis na instrução de processos pela Secretaria da Corregedoria Regional. Assim, o Desembargador Corregedor determinou à Unidade que efetue o lançamento dos movimentos suprimidos, apontados no Relatório Correicional, além de realizar a revisão de todos os processos arquivados neste exercício, realizando, quando necessário, as correções pertinentes, observando as instruções contidas nos Ofícios-Circulares TRT 18ª SGJ nº 261/2013 e TRT 18ª SGJ nº 082/2014, podendo, para tanto, valer-se do auxílio do Grupo de Apoio às Varas do Trabalho - GAVT, e da Seção de Estatística e Pesquisa, para esclarecer as dúvidas porventura existentes. Para o atendimento desta recomendação, fica consignado o prazo de 90 (noventa) dias, devendo a Secretaria da Vara, após o vencimento desse prazo, oficiar à Secretaria da Corregedoria, informando sobre as providências tomadas;

5.2.2 A adequação do prazo médio para julgamento de incidentes processuais na fase de execução, que, atualmente, se encontra em 35 dias, superior ao prazo previsto no artigo 885 da CLT, conforme informado no item 2.6.4 do Relatório de Correição. Apurou-se, todavia, que houve redução desse prazo em relação à correição anterior, que era de 52 dias;

5.2.3 A observância às disposições contidas nos artigos 76 e 81 do PGC, fazendo constar das atas homologatórias de acordos, além dos esclarecimentos acerca da importância do cumprimento das obrigações previdenciárias, da necessidade de envio de informações à Previdência Social, da possibilidade de parcelamento do débito junto à Secretaria da Receita Federal, bem como a determinação para que seja comprovada nos autos a entrega da GFIP, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 177, § 3º do PGC, conforme apurado nos item 6.2 – 6 do Relatório de Correição;

5.2.4 O integral cumprimento do disposto no artigo 346 do PGC, visto que, em processos em que figura como reclamante pessoa idosa ou menor, não há a intimação do Ministério Público do Trabalho das audiências iniciais, das sentenças proferidas e, tampouco, dos acordos homologados, conforme apurado no item 6.2 – 21 do Relatório de Correição. O Desembargador Corregedor registrou que esta recomendação vem sendo reiterada desde 2012, razão pela qual solicitou especial atenção por parte desta unidade quanto à norma em referência;

5.2.5 A observância pela secretaria do disposto no artigo 185 do PGC, quanto à necessidade de fazer constar de todas as publicações, tais como editais de Praeliã e editais de intimação, nas ações de execução fiscal, o número das CDA's conforme apurado no item 6.2 – 13 do Relatório de Correição;

5.2.6 Que a Vara do Trabalho regularize os 468 processos que, em 11/11/2014, se encontravam com o último andamento AQARA – Aguardando Remessa ao Arquivo, em desconformidade com o disposto no art. 3º do Provimento SCR nº 3/2013, respeitando, doravante, o prazo a que alude o parágrafo único do referido dispositivo. (item 6.2 – 3 do Relatório de Correição). A Secretaria da Vara deverá comunicar à SCR, em 30 (trinta) dias, as providências adotadas;

5.2.7 Que a Secretaria dê prosseguimento nos feitos que se encontram com data limite vencida, conforme os relatórios do módulo de gerenciamento de processos do SAJ (BIRÔ), conforme apontado no item 6.2 – 9 do Relatório de Correição. Para o atendimento desta recomendação, fica consignado o prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria da Corregedoria Regional monitorar o respectivo cumprimento;

5.2.8 A adequação do prazo médio para entrega da prestação jurisdicional nos feitos submetidos ao rito sumaríssimo ao disposto no artigo 852-H, parágrafo 7º, da CLT, que, atualmente, se encontra em 173 dias, conforme apurado no item 2.7 do Relatório de Correição. Ressaltou o Desembargador Corregedor que tal prazo, na correição anterior, era de 44 dias, havendo, pois, significativo acréscimo;

5.2.9 Que a Unidade abstenha-se de arquivar definitivamente os processos de execução previdenciária em que for dispensada, nos termos do artigo 54 da Lei 8212/91, a execução de crédito inferior ao limite estipulado pela Portaria MPAS n. 1293/2005, sem que seja proferida a decisão judicial exigida pelo art. 794, III, c/c 795 do CPC, conforme apontado no item 6.2 – 15 do Relatório de Correição;

5.2.10 A observância pela Secretaria do disposto no artigo 8º da Lei nº 6.830/80, devendo o executado ser citado por correio, para pagar no prazo de 5 dias, conforme apontado no item 6.2 – 12 do Relatório de Correição;

5.2.11 Que a Secretaria da Vara proceda à remessa semanal dos processos em trâmite no sistema PJe-JT ao segundo grau de jurisdição, nos termos do Ofício Circular SGJ nº. 198/2014, conforme apontado no item 6.2 – 26 do Relatório de Correição; e

## 6 CUMPRIMENTO DAS METAS NACIONAIS DO CNJ – 2014

Meta 1 – Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente.

Considerando o resultado parcial do cumprimento desta meta nacional do Poder Judiciário, compreendendo o período de janeiro a setembro, foi constatado que a unidade correicionada recebeu 1612 processos, e solucionou 1744 processos, alcançando o percentual de solução de 108% dos processos recebidos no período. Diante de satisfatória produtividade, o Desembargador Corregedor considerou plenamente viável o atendimento desta meta por esta Vara do Trabalho, enaltecendo o esforço e a operosidade dos magistrados que aqui atuam e atuaram no período correicionado.

Meta 2 – Identificar e julgar, até 31/12/2014, pelo menos 90% dos processos distribuídos até 31/12/2011 e 80% dos processos distribuídos até 2012.

A unidade não possui processos pendentes de solução distribuídos até 31/12/2011 e possui 42 processos distribuídos até 31/12/2012, razão pela qual o Desembargador Corregedor considerou atendida a referida meta.

Meta 5 – Reduzir o congestionamento, em relação à taxa média de 2013 e 2012, na fase de cumprimento de sentença e de execução em qualquer percentual quanto às execuções fiscais e em 5% quanto às execuções não fiscais e cumprimento de sentença.

A taxa média de congestionamento na fase executória, aferida nos anos de 2012 e 2013, foi de 86% para todos os processos, sem distinção. Considerados os meses de janeiro a setembro de 2014, a taxa de congestionamento apurada na fase executória foi de 84%. Durante o período correicionado (01/10/2013 a 30/09/2014), a taxa em referência ficou em 80%, bem acima da média regional, no mesmo período, que foi de 71%. A adoção de medidas eficazes visando a redução desse quantitativo é de fundamental importância para o cumprimento da meta, tais como, designação de pauta especial semanal para tentativa de conciliação, preferencialmente às sextas-feiras, a utilização sistemática de todos os convênios firmados pelo Tribunal e disponibilizados ao juiz da execução, a despeito do que foi constatado no item 6.2 – 19 do Relatório de Correição, e a inscrição do devedor no BNDT, além de observância a outros dispositivos orientadores constante do Provimento Geral Consolidado da 18ª Região, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e da Recomendação nº 1/2011 da CGJT/TST.

Meta 6 – Identificar e julgar, até 31/12/2014, as ações coletivas distribuídas até 31/12/2011.

A unidade não possui ação coletiva autuada até 31/12/2014, pendente de solução, razão pela qual o Desembargador Corregedor considerou atendida a referida meta.

## 7 DESTAQUES E OBSERVAÇÕES FINAIS

Ao final dos trabalhos, o Desembargador Corregedor concluiu pela regularidade da atividade judicial na 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde, não obstante a elevada demanda processual existente neste juízo. Em razão disso, cumprimentou e elogiou o Excelentíssimo Juiz Titular desta unidade, Daniel Branquinho Cardoso, bem como o Excelentíssimo Juiz Auxiliar, Mauro Roberto Vaz Curvo, pela diligente condução dos processos em trâmite neste juízo, extensivo aos demais magistrados que aqui deixaram sua contribuição.

O índice de conciliações desta unidade, aferido por ocasião desta correição, foi de 39%, abaixo da média regional, que é de 42%, razão pela qual

o Desembargador Corregedor exortou os magistrados que aqui atuam a adotarem medidas mais eficazes para estimular as conciliações, inclusive com a designação semanal de pauta específica para os processos que se encontram na fase executória, especialmente às sextas-feiras, o que certamente contribuirá, inclusive, para o atingimento das Metas do CNJ.

O Desembargador Corregedor fez saber que os prazos médios para a realização da primeira audiência e para a entrega da prestação jurisdicional, nos feitos submetidos ao rito sumaríssimo, se encontram em 128 e 173 dias, respectivamente, conforme apurado nos itens 2.4.4 e 2.7 do Relatório de Correição. Embora os referidos prazos estejam bem acima do limite legal, o Desembargador Corregedor, reconhecendo a situação peculiar que a unidade vivencia, com grande movimentação processual, e diante do esforço demonstrado pelos magistrados atuantes neste juízo, visando a redução da pauta de audiências, deixou de realizar qualquer recomendação neste sentido, esperando, contudo, que na próxima visita correicional, os referidos prazos estejam mais próximos do ideal. Reforça tal entendimento o fato de que, atualmente, os aludidos prazos estarem em 93 e 158 dias, respectivamente.

Solicitou especial atenção aos Excelentíssimos Juízes atuantes nesta Vara quanto ao procedimento previsto na Recomendação Conjunta nº 2/GP.CGJT, de 28 de outubro de 2011, noticiada através do Ofício-Circular TRT 18ª Região GP/SGP nº 01/2012, no sentido de proceder ao encaminhamento de cópia das sentenças que reconheçam conduta culposa do empregador em acidente de trabalho para a respectiva unidade da Procuradoria-Geral Federal e para o Tribunal Superior do Trabalho, nos endereços eletrônicos [pfgo.regressivas@agu.gov.br](mailto:pfgo.regressivas@agu.gov.br) e [regressivas@tst.jus.br](mailto:regressivas@tst.jus.br), respectivamente.

De igual modo, solicitou especial atenção à Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 3/2013, de 27 de setembro de 2013, enviada por meio do Ofício Circular nº 23/2013/TRT-SCR, que trata do encaminhamento ao endereço eletrônico [sentencas.dsst@mte.gov.br](mailto:sentencas.dsst@mte.gov.br), com cópia para [insalubridade@tst.jus.br](mailto:insalubridade@tst.jus.br), de cópias das sentenças que reconheçam a presença de agentes insalubres no meio ambiente do trabalho, ao Ministério do Trabalho e Emprego, com o fim de subsidiar o planejamento de ações de fiscalização.

Cumprimentou, também, a Diretora de Secretaria, Mirian Polini, e os demais servidores que integram a unidade, pela dedicação e empenho na execução de suas tarefas, encarecendo, todavia, especial atenção à recomendação contida no item 5.2.1.

Esta visita correicional contou, ainda, com a presença do servidor Hugo Camilo Nobre Pires, do GAVT/SGJ, que acompanhou a equipe correicional para dar orientações/treinamento na ferramenta PJe-JT.

Deu-se por encerrada a correição em 19 de novembro de 2014.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Vice-Presidente e Corregedor do TRT da 18ª Região

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Secretaria da Corregedoria Regional

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

MODALIDADE SEMIPRESENCIAL

REALIZADA NA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

- ANO 2014 -

Em 20 de novembro de 2014, o Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Aldon do Vale Alves Taglialegna, e o Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, Marcelo Marques de Matos, foram recepcionados pela Excelentíssima Juíza Titular, Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos, pela Excelentíssima Juíza Auxiliar, Marcela Cardoso Schutz de Araújo e pelo Diretor de Secretaria e demais servidores, para conclusão da correição ordinária relativa a este exercício, iniciada em 10 de novembro de 2014, com fundamento no artigo 682, XI, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O edital nº 20/2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1575/2014, em 07 de outubro de 2014, na página 2, tornou pública a correição ordinária.

#### 1 VISITA CORREICIONAL

O Desembargador Corregedor inspecionou a 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, adotando-se a modalidade semipresencial, nos moldes disciplinados pelo artigo 1º, II, do Provimento TRT18ª SCR nº 06/2011, oportunidade em que conversou com as magistradas, servidores, estagiários, menores-aprendizes e demais colaboradores, orientando-os quanto às melhores práticas e colhendo críticas e sugestões para a melhoria dos serviços, notadamente o da prestação jurisdicional.

#### 2 AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás e a subseção da OAB/GO de Rio Verde foram informadas acerca da realização da Correição Ordinária nessa Vara do Trabalho, através dos ofícios TRT/VP/SCR Nº 35 e 205, expedidos em 06 de março de 2014 e 10 de outubro de 2014, respectivamente. Durante os trabalhos correicionais, o Desembargador Corregedor recebeu a visita dos advogados Dr. Eduardo do Prado Lobo - OAB/GO-23183 (Vice-Presidente da Subseção da OAB de Rio Verde), Dra. Cleonice Aparecida Vieira Mota Alves – OAB/GO-15481 (Presidente da Comissão da Advocacia Trabalhista em Rio Verde), Dra. Teresa Aparecida Vieira Barros – OAB/GO-11841, Dr. Jourdan Antônio Barros – OAB/GO-31294, Dr. Paulo Roberto Machado – OAB/GO-17.129 e Dra. Liliâne Alves de Moura – OAB/GO-30679. Na oportunidade, apresentaram ao Desembargador Corregedor o Ofício 145/2014, da Subseção da OAB/GO local, contendo uma pauta de reivindicações para o aprimoramento da atividade judicial neste Fórum Trabalhista. Elogiaram o cordial tratamento dispensado aos advogados pelos magistrados e servidores desta Vara do Trabalho, encarecendo, todavia, a diminuição do prazo para designação de audiências de instrução. O Desembargador Corregedor agradeceu a visita dos ilustres advogados e deu a saber que as reivindicações trazidas através do ofício serão objeto de um Processo Administrativo a ser autuado no Tribunal para tratar de todas as questões levantadas, ressaltando que se empenhará para atender a todas as reivindicações, dando-se preferência ao pedido relacionado à CEF, visando a melhoria no atendimento dispensado aos advogados. Quanto à redução do prazo das audiências de instrução, o Desembargador Corregedor deu a saber que já recomendou à juíza titular a adoção de providências nesse sentido.

#### 3 RELATÓRIO CORREICIONAL

O relatório de correição ordinária, contendo informações, levantamentos estatísticos e demonstrativos pertinentes, produzido pela Secretaria da Corregedoria Regional, que segue em anexo, é parte integrante desta ata correicional.

#### 4 CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DA ATA DE CORREIÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A Unidade foi instalada em 23/11/12 e recebe, agora, a sua primeira visita correicional.

#### 5 RECOMENDAÇÕES

Considerando o caráter preventivo e pedagógico da atividade correicional, o Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional transmitiu,

verbalmente, ao Diretor de Secretaria desta unidade, orientações gerais visando a manutenção da boa ordem processual, quanto aos serviços afetos à Secretaria da Vara.

#### 5.1 Recomendações

Diante das ocorrências verificadas durante esta visita correicional, o Desembargador Corregedor recomendou:

5.2.1 Que a Secretaria da Vara do Trabalho providencie o correto lançamento dos movimentos estatísticos no sistema informatizado PJe-JT, visando alimentar corretamente a ferramenta e-Gestão, especialmente os relativos ao encerramento da execução e ao lançamento dos valores relativos aos recolhimentos previdenciários, indispensáveis a correta apuração dos dados estatísticos da Unidade, conforme orientação contida nos Ofícios Circulares TRT 18ª SGJ nº 261/2013 e TRT 18ª SCR nº 05/2014. Apurou-se, por ocasião da inspeção dos processos nesta vara do trabalho, conforme o item 1 do Relatório de Correição, que os dados extraídos do sistema e-Gestão parecem não retratar, com exatidão, o número de processos em trâmite na fase de execução (335), se consideradas as execuções remanescentes (31) e as iniciadas no período correicionado (496), deduzindo-se as encerradas no mesmo período (3), obtendo-se uma taxa de congestionamento de 97% no período correicionado. Essa discrepância se deve, certamente, ao fato de que nem todas as execuções encerradas foram devidamente registradas no Sistema PJe-JT (item 6.2 – 17 do Relatório de Correição), causando, assim, distorções nos relatórios gerados a partir do Sistema e-Gestão. O Desembargador Corregedor assinalou, ainda, conforme noticiado pelo Ofício- Circular nº 05/2014/TRT18-SCR, de fevereiro de 2014, que o sistema e-Gestão constitui importante ferramenta de apoio na atividade judicial e administrativa do Tribunal, destinada a disponibilizar aos usuários acesso às informações relativas à estrutura administrativa e ao exercício da atividade judiciária dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Desse modo, é de suma importância que as Varas do Trabalho que utilizam o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT, alimentem corretamente essa ferramenta, uma vez que dos registros nele realizados dependerão as informações estatísticas que o e-Gestão disponibilizará ao C. TST, ao C. CNJ e à sociedade em geral. Importante alertar a Secretaria da Vara que, para os processos em tramite no PJe-JT, o SAJ18 está sendo utilizado como ferramenta complementar, notadamente em razão da necessidade de gerenciamento dos processos através do birô e do controle dos prazos afetos aos magistrados, mas os dados ali lançados não devem ser utilizados como estatística oficial da Justiça do Trabalho, condição atribuída apenas ao e-Gestão. A propósito, o Desembargador Corregedor ressaltou, ainda, que a ausência do lançamento dos movimentos, o uso incorreto de suas funcionalidades e a inobservância do fluxo correto do Sistema PJe-JT, não só gerará problemas no que respeita ao devido fornecimento de dados estatísticos aos órgãos solicitantes, como também inviabilizará a atividade correicional e poderá gerar sérios prejuízos a instrução de processos de vitaliciamento, promoção e remoção dos Excelentíssimos Juizes atuantes no 1º grau de jurisdição. Assim, o Desembargador Corregedor determinou à Unidade que realize a revisão de todos os processos arquivados, promovendo as correções pertinentes, quando necessário, observando as instruções contidas nos Ofícios-Circulares TRT 18ª SGJ nº 261/2013 e TRT 18ª SGJ nº 082/2014, podendo, para tanto, valer-se do auxílio do Grupo de Apoio às Varas do Trabalho - GAVT, e da Seção de Estatística e Pesquisa, para esclarecer as dúvidas porventura existentes. Para o atendimento desta recomendação, fica consignado o prazo de 90 (noventa) dias, devendo a Secretaria da Vara, após o vencimento desse prazo, oficiar à Secretaria da Corregedoria, informando sobre as providências tomadas;

5.2.2 A adequação do prazo médio para prolação de sentenças nos feitos submetidos ao rito sumaríssimo que, atualmente é de 17 dias, superior ao limite previsto no artigo 189, II, do CPC;

5.2.3 A observância às disposições contidas no artigo 81 do PGC, fazendo constar dos textos das decisões condenatórias de pessoas jurídicas, além das orientações sobre as obrigações previdenciárias, a determinação para que seja comprovada nos autos a entrega da GFIP, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, devendo a Vara do Trabalho expedir ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos casos em que o reclamado não comprovar nos autos o envio da guia GFIP nos termos do artigo 177, § 3º do PGC, conforme apurado no item 6.2 – 3 e 13 do Relatório de Correição; e

5.2.4 Que as Juízas Titular e Auxiliar deixem de adotar o revezamento semanal, passando a atuar diariamente na Vara do Trabalho, com revezamento por turno (matutino e vespertino), tudo com vistas à redução dos prazos de marcação de audiências de instrução, notadamente aquelas pertinentes aos processos do rito sumaríssimo, até que haja uma considerável redução da pauta. A Vara do Trabalho deverá comunicar a Corregedoria Regional acerca das providências adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 6 CUMPRIMENTO DAS METAS NACIONAIS DO CNJ – 2014

Meta 1 – Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente.

Considerando o resultado parcial do cumprimento desta meta nacional do Poder Judiciário, compreendendo o período de janeiro a setembro, foi constatado que a unidade correicionada recebeu 1598 processos, e solucionou 1852 processos, alcançando o percentual de solução de 116% dos processos recebidos no período. Diante de satisfatória produtividade, o Desembargador Corregedor considerou plenamente viável o atendimento desta meta por esta Vara do Trabalho, enaltecendo o esforço e a operosidade das magistradas que aqui atuam.

Meta 2 – Identificar e julgar, até 31/12/2014, pelo menos 90% dos processos distribuídos até 31/12/2011 e 80% dos processos distribuídos até 2012.

A unidade foi instalada em 23/11/2012, e possui apenas 3 processos pendentes de solução autuados até 31/12/2014, razão pela qual o Desembargador Corregedor considerou atendida a referida meta.

Meta 5 – Reduzir o congestionamento, em relação à taxa média de 2013 e 2012, na fase de cumprimento de sentença e de execução em qualquer percentual quanto às execuções fiscais e em 5% quanto às execuções não fiscais e cumprimento de sentença.

A unidade foi instalada em 23/11/2012, razão pela qual não foi possível apurar a taxa média de congestionamento na fase executória, referente aos anos de 2012 e 2013. Entretanto, para fins de acompanhamento do desempenho do Regional, no cumprimento desta meta, temos que, considerados os meses de janeiro a setembro de 2014, a taxa de congestionamento apurada na fase executória foi de 99%. Já durante o período correicionado (10/2013 a 09/2014), a taxa em referência ficou em 97%, acima da média do Regional para o mesmo período. O Desembargador Corregedor recomendou a adoção de medidas mais eficazes visando uma maior redução dessas taxas, uma vez que a redução do quantitativo de fundamental importância para o cumprimento da meta, tais como, designação semanal de pauta especial para tentativa de conciliação de processos na fase de execução, fiel observância a todos os convênios firmados pelo Tribunal e disponibilizados ao juiz da execução, inscrição do devedor no BNDT, além de observância a outros dispositivos orientadores constantes do Provimento Geral Consolidado da 18ª Região, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e da Recomendação nº 1/2011 da CGJT/TST. Encareceu, ainda, aos Excelentíssimos Juizes Titular e Auxiliar, conforme já noticiado no ofício-circular TRT18/SCR/Nº 16/2014, que exerçam rigoroso controle acerca do correto lançamento dos movimentos no sistema PJe-JT, especialmente os relativos ao encerramento da execução, visando retratar com fidelidade a movimentação processual da unidade e evitar a ocorrência de erros e/ou informações desconexas nos relatórios gerados pelo Sistema e-Gestão, conforme noticiado no item 5.2.1.

Meta 6 – Identificar e julgar, até 31/12/2014, as ações coletivas distribuídas até 31/12/2011.

A unidade foi instalada em 23/11/2012 e não possui ações coletivas distribuídas até 31/12/2011, razão pela qual o Desembargador Corregedor considerou atendida a referida meta.

#### 7 DESTAQUES E OBSERVAÇÕES FINAIS

Ao final dos trabalhos, o Desembargador Corregedor concluiu pela regularidade da atividade judicial na 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde. Em razão disso, cumprimentou e elogiou a Excelentíssima Juíza Titular desta unidade, Valéria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos, bem como a

Excelentíssima Juíza Auxiliar, Marcela Cardoso Schutz de Araújo, pela diligente condução dos processos em trâmite neste juízo, extensivo aos demais magistrados que aqui deixaram sua contribuição.

O índice de conciliações desta unidade, aferido por ocasião desta correição, foi de 37%, abaixo da média regional, que é de 42%, razão pela qual o Desembargador Corregedor exortou as magistradas que aqui atuam a continuarem adotando medidas para estimular as conciliações, inclusive com a designação semanal de pauta específica para os processos que se encontram na fase executória o que certamente contribuirá, inclusive, para o atingimento das Metas do CNJ.

O Desembargador Corregedor fez saber que os prazos médios para a realização da primeira audiência e para a entrega da prestação jurisdicional, nos feitos submetidos ao rito sumaríssimo, se encontram em 61 e 132 dias, respectivamente, conforme apurado nos itens 2.4.4 e 2.7 do Relatório de Correição. Por outro lado, se considerados os prazos médios atuais, apurados entre 01/08 a 30/09/2014, os resultados seriam de 57 e 157 dias, respectivamente, sinalizando pela necessidade de se adotar medidas mais eficazes para redução desses prazos, a exemplo do que foi recomendado no item 5.2.4 desta ata. Embora os referidos prazos estejam bem acima do limite legal, o Desembargador Corregedor, reconhecendo a situação peculiar que a unidade vivencia, com grande movimentação processual, e diante do esforço demonstrado pelas magistradas atuantes neste juízo, corroborado pelo satisfatório índice de produtividade apurado, conforme item 6 desta Ata e item 1 do Relatório de Correição, deixou de realizar qualquer recomendação neste sentido, esperando, contudo, que na próxima visita correicional, os referidos prazos estejam mais próximos do ideal.

Enalteceu o procedimento adotado pelos Excelentíssimos Juízes atuantes nesta Vara relativamente à aplicação do procedimento previsto na Recomendação Conjunta nº 2/GP.CGJT, de 28 de outubro de 2011, noticiada através do Ofício-Circular TRT 18ª Região GP/SGP nº 01/2012, no sentido de proceder ao encaminhamento de cópia das sentenças que reconheçam conduta culposa do empregador em acidente de trabalho para a respectiva unidade da Procuradoria-Geral Federal e para o Tribunal Superior do Trabalho, nos endereços eletrônicos [pfgo.regressivas@agu.gov.br](mailto:pfgo.regressivas@agu.gov.br) e [regressivas@tst.jus.br](mailto:regressivas@tst.jus.br), respectivamente.

Nada obstante, solicitou especial atenção à Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 3/2013, de 27 de setembro de 2013, enviada por meio do Ofício Circular nº 23/2013/TRT-SCR, que trata do encaminhamento ao endereço eletrônico [sentencas.dsst@mte.gov.br](mailto:sentencas.dsst@mte.gov.br), com cópia para [insalubridade@tst.jus.br](mailto:insalubridade@tst.jus.br), de cópias das sentenças que reconheçam a presença de agentes insalubres no meio ambiente do trabalho, ao Ministério do Trabalho e Emprego, com o fim de subsidiar o planejamento de ações de fiscalização.

Cumprimentou, também, o Diretor de Secretaria, Silvio Oliveira dos Anjos, e os demais servidores que integram a unidade, pela dedicação e empenho na execução de suas tarefas, encarecendo especial atenção ao cumprimento da recomendação inserta no item 5.2.1 desta Ata.

Esta visita correicional contou, ainda, com a presença do servidor Hugo Camilo Nobre Pires, do GAVT/SGJ, que acompanhou a equipe correicional para dar orientações/treinamento na ferramenta PJe-JT.

Deu-se por encerrada a correição em 20 de novembro de 2014.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Vice-Presidente e Corregedor do TRT da 18ª Região

## DIRETORIA GERAL

### Despacho

### Despacho DG

Despacho da Diretoria-Geral

Processo Administrativo nº: 16152/2014 – SISDOC.

Interessado(a): Danilo Cunha Diniz.

Assunto: Ajuda de custo.

Decisão: Deferimento parcial.

### Portaria

### Portaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1504/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 24824/2014,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor JOSÉ CUSTÓDIO NETO de Goiânia-GO a Rio Verde-GO, no período de 27 a 28/11/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Auxiliar nos trabalhos da Secretaria da Vara do Trabalho de Rio Verde, conforme PA nº 24.521/2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 28 de novembro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1500/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 24803/2014,

**R E S O L V E :**

Autorizar o deslocamento do servidor MATEUS VARGAS MENDONÇA de Goiânia-GO a Rio Verde-GO, no período de 04 a 05/12/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Coordenar o Treinamento em Serviço sobre PJE-JT na 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, conforme PA nº 8036/2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 28 de novembro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1506/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 24826/2014,

**R E S O L V E :**

Autorizar o deslocamento do servidor JOSÉ CUSTÓDIO NETO de Goiânia-GO a Rio Verde-GO, no período de 09 a 12/12/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Auxiliar nos trabalhos da Secretaria da Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, conforme PA nº 24.521/2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 28 de novembro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1507/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 24827/2014,

**R E S O L V E :**

Autorizar o deslocamento do servidor JOSÉ CUSTÓDIO NETO de Goiânia-GO a Rio Verde-GO, no período de 15 a 19/12/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Auxiliar nos trabalhos da Secretaria da Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, conforme PA nº 24.521/2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 28 de novembro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1511/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 24950/2014,

**R E S O L V E :**

Autorizar o deslocamento do servidor LAURO HUMBERTO LOURENÇO de Goiânia-GO a Anápolis-GO, no dia 03/12/2014, bem como o pagamento da diária devida.

Motivo: Conduzir o Exmº Desembargador Gentil Pio de Oliveira, no percurso Anápolis-Goiânia, conforme Processo Administrativo nº 24932/2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 28 de novembro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1510/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 24954/2014,

**R E S O L V E :**

Autorizar o deslocamento do servidor LAURO HUMBERTO LOURENÇO de Goiânia-GO a Anápolis-GO, no dia 04/12/2014, bem como o pagamento da diária devida.

Motivo: Conduzir o Exmº Desembargador Gentil Pio de Oliveira, no percurso Anápolis-Goiânia, conforme PA nº 24.932/2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 28 de novembro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1501/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 24804/2014,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor EVANDO FERREIRA SOARES de Goiânia-GO a Rio Verde-GO, no período de 04 a 05/12/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Ministar o Treinamento em Serviço sobre PJE-JT na 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde, conforme PA nº 8036/2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 28 de novembro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1509/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 24949/2014,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor LAURO HUMBERTO LOURENÇO de Goiânia-GO a Anápolis-GO, no dia 01/12/2014, bem como o pagamento da diária devida.

Motivo: Conduzir o Exmº Desembargador Gentil Pio de Oliveira, no percurso Anápolis-Goiânia, para participar da sessão solene de outorga do título honorífico de cidadã goianiense à Desembargadora Elza Cândida da Silveira, conforme PA nº 24932/2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 28 de novembro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1503/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Procedimento Administrativo nº 23191/2014,

R E S O L V E :

Revogar a Portaria TRT 18ª DG nº 1374/2014, que autorizou o deslocamento da servidora Sylvia Palmeira Nassar à cidade de Porangatu-GO, no período de 30/11 a 01/12/2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 28 de novembro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1505/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 24825/2014,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor JOSÉ CUSTÓDIO NETO de Goiânia-GO a Rio Verde-GO, no período de 01 a 05/12/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Auxiliar nos trabalhos da Secretaria da Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, conforme PA nº 24.521/2014

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 28 de novembro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1491/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 24753/2014,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor ROMULO PEREIRA DO NASCIMENTO de Goiânia-GO a São Paulo-SP, no período de 30/11/2014 a 01/12/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - O servidor/proposto participará do curso sobre o sistema SGRH - 1º treinamento - 2ª turma, a realizar-se na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante os autos principais 24391/2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 28 de novembro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1508/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do PA nº 22469/2014,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação para tratar da prorrogação do Contrato nº 040/2014, celebrado entre este Tribunal e a empresa ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA., cujo objeto é o fornecimento de plano de extensão de garantia na modalidade "Supported Standard", garantida pelo fabricante, para a solução de armazenamento de dados NetApp, composta pelos seguintes membros:

I - Integrante Requisitante: HUMBERTO MAGALHÃES AYRES (titular) e ROGÉRIO MACHADO BUENO (suplente);

II - Integrante Técnico: LEANDRO CÂNDIDO OLIVEIRA (titular) e ERICK JORGE LOUIS MENDES NOLÊTO (suplente); e

III - Integrante Administrativo: THÁIS ARTIAGA ESTEVES NUNES (titular) e HILDÉTH CARDOSO FILHO (suplente).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 28 de novembro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1502/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 24805/2014,

**R E S O L V E :**

Autorizar o deslocamento do servidor DANILO DE MOURA BELARMINO de Goiânia-GO a Rio Verde-GO, no período de 04 a 05/12/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Ministar o Treinamento em Serviço sobre PJE-JT na 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde, conforme PA nº 8036/2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 28 de novembro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

**GAB. DES. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA****Acórdão****Acórdão GJAVAT**

PROCESSO TRT – 10251/2013 MA 29/2014

INTERESSADOS: MARIA AGUIMAR DE JESUS REIS

DIRETORIA-GERAL

ASSUNTO: DIFERENÇA DE FUNÇÃO COMISSIONADA

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto pela servidora Maria Aguiamar de Jesus Reis e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Paulo Pimenta, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de indeferimento do pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da designação do nível FC-3 para a função comissionada de Assistente de Juiz Volante, integrante do GAJV, no mês de julho de 2013, nos termos do voto do Desembargador relator.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora-Presidente do Tribunal, Elza Cândida da Silveira, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro. Ausentes, em gozo de férias, o Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho; convocado para atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros, e, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior. Goiânia, 24 de novembro de 2014 (data do julgamento)

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela servidora MARIA AGUIMAR DE JESUS REIS, Analista Judiciário – Área Administrativa, do quadro de pessoal deste E. Regional, atualmente lotada na Secretaria Geral da Presidência e integrante do Grupo de Apoio aos Juizes Volantes (GAJV), contra decisão proferida pela Exma. Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, Presidente deste Tribunal (fl. 25), que indeferiu o pedido de reconsideração de fls. 12/15, mantendo, assim, a decisão do Diretor-Geral de indeferimento do pedido de pagamento de diferenças salariais, em razão da transformação, a menor, da função comissionada de Assistente de Juiz Volante (FC-5 para FC-3), no mês de julho/2013. O feito foi convertido em matéria administrativa, com a remessa dos autos ao Exmo. Desembargador Vice-Presidente, conforme disposição regimental (vide certidão de fl. 26).

Éo relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso administrativo, porque interposto no prazo legal (art. 108 da Lei nº 8.112/90).

**MÉRITO**

DIFERENÇA DE FUNÇÃO COMISSIONADA

Trata-se de requerimento formulado pela servidora MARIA AGUIAR DE JESUS REIS, Analista Judiciário – Área Administrativa, do quadro de pessoal deste E. Regional, atualmente lotada na Secretaria Geral da Presidência e integrante do Grupo de Apoio aos Juizes Volantes (GAJV), de pagamento de diferenças salariais, em razão da transformação, para menor, da função comissionada de Assistente de Juiz Volante, no mês de julho/2013, para o nível FC-3.

Para tanto, alegou que, em 03.06.2013, foi publicada a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 266/2013, que dispôs sobre a criação do Grupo de Apoio aos Juizes Volantes (GAJV), composto por servidores assistentes, sendo-lhes destinadas funções comissionadas FC-3, o que acarretou a transformação, para menor, das funções ordinariamente designadas para assistentes de juizes (FC-5), com efeitos financeiros a partir de julho/2013.

Afirmou que a AMATRA 18ª Região insurgiu-se contra tal medida, sustentando, na ocasião, que “toda e qualquer providência que implique condições díspares de trabalho militam contra a razoabilidade, o equilíbrio, a legalidade e a eficiência” [sic] bem como que “a providência adotada militou também contra o princípio da isonomia, nivelador de direitos e obrigações, pois foi criada discriminação para os exercentes de idêntica função com distinta gratificação” [sic] (fl. 3).

Por conseguinte, disse que, em 16.07.2013, por força da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 314/2013, foi alterado o quadro de funções comissionadas dos assistentes de juizes volantes de FC-3 para FC-5, todavia, com efeitos financeiros a partir de agosto/2013.

Sustentou, ainda, que “entre a primeira alteração e a posterior reversão há um lapso de um pouco mais de 1 (um) mês, cujos efeitos financeiros não devem ser suportados pelo servidor afetado, sobretudo por que a medida foi reconsiderada rapidamente, a tempo de se entender que houve o reconhecimento de equívoco cometido, e por que o disposto na Resolução nº 63/2010 do CSJT é hipótese em que se configura direito à continuidade de recebimento da gratificação.” [sic] (fls. 3/4).

Requeru, assim, “o pagamento da diferença salarial entre a FC-3 recebida e FC-5 devida no mês de julho de 2013, corrigida monetariamente” [sic] (fl. 4), bem como dos respetivos reflexos.

Instada a se manifestar, a Seção de Lotação e Controle de Funções esclareceu o seguinte:

“Informo que em julho/2013 a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 266/2013, que instituiu o Grupo de Apoio aos Juizes Volantes – GAJV, composto de quadro específico de funções comissionadas de Assistente de Juiz Volante, código TRT 18ª FC-3, vinculado à Secretaria-Geral da Presidência, transformou as sete funções comissionadas de Assistente de Juiz – Quadro Provisório, código TRT 18ª FC-5, da Diretoria-Geral, em doze funções comissionadas, sendo sete de Assistente de Juiz Volante, código TRT 18ª FC-3, vinculando-as ao Grupo de Apoio aos Juizes Volantes – GAJV, e cinco de Assistente 2, código TRT 18ª FC-2, vinculando-as às 14ª, 15ª, 16ª, 17ª e 18ª Varas do Trabalho de Goiânia. Portanto, a alteração da mencionada função foi determinada por portaria.

Informo, ainda, que a Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região – AMATRA apresentou requerimento (Processo Administrativo nº 3971/2013 – SISDOC) solicitando a reconsideração da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 266/2013, que transformou as funções comissionadas de Assistente de Juiz Volante, do nível FC-5 para o nível FC-3, a partir de 1º de julho de 2013. Pleito este que foi atendido com a edição da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 314/2013 que, em 1º de agosto de 2013, transformou as funções comissionadas de Assistente de Juiz Volante de FC-3 em FC-5, ou seja, as respectivas funções voltaram ao nível FC-5.” [sic] (fl. 6)

A Secretaria de Gestão de Pessoas deste E. Tribunal, por meio do parecer de fl. 6, sugeriu o indeferimento do pedido da servidora requerente, ao argumento de que a transformação do nível da função comissionada de “Assistente de Juiz Volante” para FC-3, em julho/2013, deu-se por força de portaria, em razão de necessidade da Administração, ante a ausência de disponibilidade orçamentária.

Por conseguinte, o Diretor-Geral deste E. Regional acolheu a sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas e indeferiu o pleito em comento, nos seguintes termos:

“[...] A Resolução nº 63, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho prevê nas varas, a existência de pelo menos um assistente para cada juiz do trabalho, sem fazer distinções entre titulares e substitutos, atribuindo-lhes uma função nível FC-5.

Não se pode perder de vista que em momento algum a resolução fixa o nível FC-5 para integrantes dos GAJV, ou seja, este Tribunal possui a liberalidade de atribuir a função que melhor lhe aprouver.

Vale ressaltar que em diversos Tribunais Regionais do Trabalho, os integrantes dos GAJV sequer são designados para exercer função comissionada, melhor dizendo, recebem apenas a remuneração do cargo efetivo.

A fim de cumprir as determinações da Resolução nº 63, esta Corte editou a referida Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 266/2013, que desmembrou funções para criar outras aptas a atender as determinações exaradas por aquele Conselho (destinando as cinco FC-2 às varas da Capital, conforme citado anteriormente).

Percebe-se, também, que não há possibilidade de atribuir-se um “efeito retroativo” à função, considerando uma FC-3 como FC-5, pois no mês de julho não havia disponibilidade orçamentária para suportar tal despesa, bem como não havia nenhuma FC-5 disponível.

Ante o exposto, acolho a sugestão daquela secretaria e indefiro o pedido destes autos.” (vide fls. 8/9, sem destaques no original).

Inconformada, a servidora interessada apresentou pedido de reconsideração e, em caso de manutenção do decisor, requereu a apreciação da matéria via recurso administrativo (fls. 12/15).

Argumentou que a Resolução nº 63 do CSJT, ao disciplinar que o funcionamento dos Grupos Móveis de Apoio seria regulamentado por cada Tribunal Regional, “não permitiu [...] a prática de discriminação e redução salarial para os servidores designados para atuar como Assistentes de Juiz” [sic] (fl. 13).

Defendeu que “A padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho promovida pela Resolução nº 63/2010 do CSJT, inclusive em relação ao respectivo nível de retribuição da função comissionada, é bastante clara ao estabelecer a existência de pelo menos um Assistente para cada Juiz do Trabalho (art. 11, §2º) e como nível de retribuição para o Assistente de Juiz a FC-5, nos termos do Anexo IV do referido ato normativo.” [sic] (fl. 13). Acrescentou que o não cumprimento da referida Resolução por outros Regionais “não respalda a conduta deste tribunal, que cria uma distinção que nem o ato normativo nem a lei o fazem.” [sic] (fl. 13).

Ato contínuo, sustentou que não se justifica a alegação no sentido de que a destinação de FC-3 para os assistentes de juiz volante ocorreu para atender às determinações do CSJT, com o direcionamento de cinco FC-2 para as VT's de Goiânia-GO, pois, no caso de reformulação do quadro de funções comissionadas, devem ser observados os limites materiais e principiológicos impostos e a padronização fixada pela Resolução do CSJT.

Destacou, ainda, que “Da decisão contida na portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 314/2013, percebe-se claramente a insegurança na condução da distribuição de funções. A administração percebendo o erro em que incorreu, corrigiu parcialmente seu ato, atribuindo sua falha, dentre outros, à falta de recursos financeiros. Ora, se não havia recursos financeiros em julho/2013, não os teria também em agosto/2013, quando o ato foi corrigido.” [sic] (fl. 14).

Disse também que “resta evidenciado que houve tratamento discriminatório aos servidores integrantes do GAJV no mês de julho de 2013, de modo a ensejar o pretendido pagamento de diferença salarial de função comissionada, com base no princípio da isonomia salarial. Entendimento diverso e a consolidação desta situação discriminatória pelo Tribunal importa em proporcionar aos servidores que executam seu labor em condições idênticas padrão remuneratório diferenciado e se mostra atentatória a direitos fundamentais.” [sic] (fl. 14).

Pugnou, por fim, pela reforma da r. decisão, com o consequente deferimento do pedido de pagamento das diferenças salariais devidas no mês de julho/2013 e respectivos reflexos.

Seguindo a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 20), o Diretor-Geral ofertou parecer opinando pelo indeferimento do pedido de reconsideração interposto, por não terem sido apresentados fatos novos pela servidora recorrente (vide fls. 22/23).

Decisão da Exma. Desembargadora Presidente desta Corte, Dra. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA (fl. 25), que, nos termos do parecer do Diretor-

Geral, indeferiu o pedido de reconsideração e recebeu a referida peça como recurso administrativo para apreciação pelo Tribunal Pleno.

Análise.

A Resolução nº 63/2010 do CSJT, que estabelece a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, autorizou a instituição de Grupos Móveis, no âmbito dos Tribunais, destinados a auxiliar provisoriamente as Varas do Trabalho com aumento na movimentação processual (art. 11).

Nesse sentido, por meio da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 266, de 28 de maio de 2013, esta Corte instituiu o Grupo de Apoio aos Juízes Volantes – GAJV, vinculado à Secretaria-Geral da Presidência, com designação de quadro específico de funções comissionadas de “Assistente de Juiz Volante”, de nível FC-3, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2013.

Na ocasião, diante da carência de funções comissionadas no âmbito deste Regional bem como da necessidade de instalação de novas Varas do Trabalho nos moldes da Resolução do CSJT nº 63/2010 e, ainda, de estruturação do GAJV, houve a transformação de 7 funções comissionadas de “Assistente de Juiz – Quadro provisório”, de nível FC-5, da Diretoria-Geral, em 12 funções comissionadas, sendo 5 de “Assistente 2” (FC-2), que foram vinculadas à 14ª, 15ª, 16ª, 17ª e 18ª VTs de Goiânia, e 7 de “Assistente de Juiz Volante” (FC-3), designadas para o GAJV.

Posteriormente, após o requerimento de reconsideração da Portaria nº 266/2013, formulado pela AMATRA 18ª Região nos autos do processo nº 3971/2013 – Sisdoc, foi editado novo ato administrativo (vide Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 314/2013), no qual as funções comissionadas de “Assistente de Juiz Volante”, código TRT 18ª FC-3, passaram para o nível de retribuição FC-5, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2013, restabelecendo o valor da função comissionada que anteriormente era designado para a de “Assistente de Juiz – Quadro provisório”.

Nesse ponto, é importante salientar que o referido ato decorreu de uma reestruturação de funções comissionadas neste Tribunal, conforme consta do art. 2º da Portaria nº 314/2013, in verbis:

“Art. 2º Transformar uma função comissionada de Chefe de Núcleo, código TRT 18ª FC-6, uma de Assistente 5, código TRT 18ª FC-5, ambas do Núcleo de Qualidade de Vida do Trabalho, uma de Assistente Administrativo Auxiliar, código TRT 18ª FC-2, da Secretaria de Gestão de Pessoas, e seis funções comissionadas de Assistente de Juiz Volante, código TRT 18ª FC-3, do Grupo de Apoio aos Juízes Volantes – GAJV, em sete funções comissionadas, sendo cinco de Assistente de Juiz, código TRT 18ª FC-5, vinculando-as ao Grupo de Apoio aos Juízes Volantes – GAJV, uma de Chefe de Seção, código TRT 18ª FC-4, vinculando-a ao Núcleo de Saúde (Seção de Qualidade de Vida no Trabalho) e uma de Assistente Administrativo, código TRT 18ª FC-3, vinculando-a à Secretaria de Gestão de Pessoas.”

Com efeito, o cerne da questão cinge-se em analisar se este Regional poderia ter designado, a princípio, nível de retribuição FC-3 para a função comissionada de “Assistente de Juiz Volante” do GAJV, portanto, diverso daquele fixado pela Resolução nº 63 do CSJT, em seu Anexo IV, para a de “Assistente de Juiz” (FC-5), e, por conseguinte, se a interessada faz jus ou não à percepção de diferenças de função comissionada no mês de julho/2013, pelo exercício de “Assistente de Juiz Volante”, quando ainda era previsto o nível FC-3 por força da Portaria nº 266/2013.

Pois bem, à exceção da criação que deve ser precedida de lei, a transformação de funções comissionadas está inserta nos limites da autonomia administrativa assegurada aos tribunais, por força do artigo 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

[...]

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; [...]

Inclusive, o plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário da União autoriza expressamente a transformação, sem aumento de despesas, das funções comissionadas e dos cargos em comissão, vedada apenas a transformação de função em cargo ou vice-versa, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006.

A própria Resolução nº 63/2010 do CSJT, ao fixar o quantitativo de funções comissionadas, impõe aos Tribunais Regionais do Trabalho a realização dos ajustes necessários, “adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas” (art. 2º, §1º).

Desse modo, detém este Regional liberdade de atuação quanto à organização de seu quadro de funções comissionadas, de modo que possui autonomia para conceder a nomenclatura e o nível de retribuição que entenda mais convenientes e adequados às atribuições a serem desempenhadas pelos servidores designados para o exercício das respectivas funções, devendo, apenas, atentar-se para os parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 63/2010 do CSJT.

Ora, a referida Resolução do CSJT prevê, para a estrutura administrativa das Varas do Trabalho, a lotação de pelo menos um assistente para cada Juiz do Trabalho, titular ou substituto, sendo-lhe atribuído pelo exercício da referida função comissionada o nível de retribuição FC-5 (vide Anexo IV).

Por outro lado, ao permitir a instituição dos Grupos Móveis de Apoio às Varas do Trabalho, a Resolução do CSJT deixou a cargo de cada Tribunal a regulamentação do funcionamento das referidas unidades, concernentes à composição, atribuições e atuação, quedando-se silente, assim, quanto à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição das funções comissionadas a elas vinculadas, vejamos:

“Art. 11. Fica autorizada a instituição de Grupos Móveis destinados a auxiliar as Varas do Trabalho em que se verifique aumento, em caráter excepcional e transitório, na movimentação processual.

Parágrafo único. O funcionamento dos Grupos Móveis, relativamente à composição, atribuições e atuação, será regulamentado pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho.” (grifo nosso).

Logo, como não há previsão do nível de retribuição dos assistentes que compõem os Grupos Móveis, entendo que não há falar em ilegalidade ou abuso de poder praticado na Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 266/2013, mormente no que se refere à fixação da retribuição pelo exercício da função comissionada de “Assistente de Juiz Volante” em nível FC-3, porquanto, repita-se, possui este Tribunal autonomia administrativa para tanto.

É importante ressaltar que as funções comissionadas ou gratificadas destinam-se a retribuir os servidores ocupantes de cargo efetivo pelo exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo de livre designação e dispensa pela autoridade administrativa, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.112/90.

Tratam-se, outrossim, as funções comissionadas de retribuição de caráter transitório e precário, tanto no que se refere à existência, já que podem ser transformadas de acordo com a necessidade do serviço pelos Tribunais, quanto ao exercício, pois estão inseridas na discricionariedade do Administrador a designação e a dispensa do servidor.

Por conseguinte, sendo cediço na jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, que não há direito adquirido a regime jurídico, com muito mais razão não se pode pretender a manutenção de ocupação ou, até mesmo, do valor de determinada função comissionada.

Impende destacar que, no uso do poder discricionário de designação do nível de retribuição de certa função comissionada, devem os Tribunais observância à disponibilidade orçamentária. E, como consta dos pareceres da Secretaria de Gestão de Pessoas e do Diretor-Geral, não era conveniente e oportuna a concessão de nível FC-5 para as funções comissionadas de “Assistente de Juiz Volante” no momento da instituição do GAJV, ante a ausência de disponibilidade orçamentária, o que somente tornou-se possível, como já estacado, após uma reestruturação do quadro de funções comissionadas desta Corte.

Ademais, apesar de ambas as funções serem de assistente, não se pode afirmar categoricamente que a responsabilidade e o volume de trabalho de um “Assistente de Juiz Volante” do GAJV sejam exatamente idênticos aos do “Assistente de Juiz”, lotado numa Vara do Trabalho, razão pela qual, no caso em tela, não há falar em violação ao princípio da isonomia, sobretudo por ser a aplicação de tal princípio fruto da justiça e da

necessidade de tratamento isonômico aos que se encontram na mesma situação fática.

Tanto é verdade que, “em diversos Tribunais Regionais do Trabalho, os integrantes dos GAJV sequer são designados para exercer função comissionada” [sic] (fl. 8), percebendo apenas a remuneração do cargo efetivo, como bem ressaltado no parecer da Diretor-Geral deste Regional. Posto isso, entendo que a revogação da Portaria nº 266/2013, por meio da Portaria nº 314/2013, passando de FC-3 para FC-5 a retribuição para os assistentes do GAJV, decorreu da competência discricionária desta Corte de rever seus próprios atos, segundo critérios de conveniência e oportunidade administrativas.

O caso é de típica reapreciação pela Administração deste Regional sobre certa situação administrativa (nível de retribuição das funções comissionadas do GAJV), ainda que provocada pela AMATRA da 18ª Região, que concluiu por sua inadequação ao interesse público, ou seja, consequência de um juízo feito sobre o que já havia sido produzido, resultando no entendimento de que a solução tomada inicialmente não convinha aos interesses administrativos.

A questão, por conseguinte, abarca o mérito administrativo daquele ato praticado, que, na tradicional lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, consubstancia-se “na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração, incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar” (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed. atual. – São Paulo: Malheiros editores, 2003, p. 150-151 – grifo nosso).

Assim, partindo do pressuposto de que a revogação em comento deu-se de forma legítima, devem ser respeitados os efeitos produzidos pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SPGe nº 266/2013, inclusive os financeiros, já que o ato revogador possui eficácia ex nunc, ou seja, não pode atingir os efeitos passados que já foram produzidos.

Acerca dos efeitos da revogação de ato administrativo, ensina com maestria o doutrinador e jurista Celso Antônio Bandeira de Mello o seguinte: “A revogação suprime um ato ou seus efeitos, mas respeita os efeitos que já transcorreram; portanto, o ato revogador tem sempre eficácia ex nunc, ou seja, desde agora, diversamente da invalidação, que, embora em certas hipóteses também esteja restrita a estes efeitos (como além se dirá), nas demais opera ex tunc, isto é, desde então, retroativamente.

Assim, a revogação não desconstitui efeitos passados. Apenas, ao atingir um ato ainda ineficaz, impede que este venha a gerar efeitos. Ou, então, ao atingir efeitos de um ato eficaz, encerra seu prosseguimento. Faz com que termine um ciclo de consequências jurídicas próprias da relação criada pelo ato. Finaliza a sequência de efeitos por ele produzida. Põe um paradeiro neles ao encerrar aquela relação jurídica.

Isto sucede, consoante se indicou, toda vez que a Administração volta a dispor sobre algo que já fora objeto de anterior provimento. Ao modificar ou simplesmente estatuir que elimina o provido anteriormente, estará efetuando uma revogação.” (p. 462-463). (in Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Ed. Malheiros, 2011. p. 462-463).

Diante disso, tendo a nova Portaria TRT 18ª GP/DG/SPGe nº 314/2013 estabelecido expressamente que produziria efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2013, são plenamente válidos os efeitos da portaria que a precedeu, não havendo qualquer possibilidade de atribuir-se “efeito retroativo” para deferir à servidora recorrente as diferenças de função comissionada pleiteadas.

Por oportuno, peço vênia para transcrever o entendimento já esboçado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao analisar, mutatis mutandis, situação semelhante, vejamos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR CEDIDO. DISPENSA DE FUNÇÃO COMISSONADA. ATO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. REVOGAÇÃO DO ATO. EFEITOS "EX NUNC". PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO PELO ÓRGÃO CEDENTE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. Os autores são servidores cedidos por diversos órgãos municipais e estaduais que exerceram funções comissionadas junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região até a edição do ato GP 125/95 do Presidente do referido órgão que os dispensou das referidas funções, mas lhes concedeu a opção de permanecerem prestando serviços no Tribunal, desde que com ônus para os órgãos cedentes, o que se verificou no período de julho de 1995 a abril de 1998, quando a Resolução Administrativa nº 036/98 daquele órgão declarou sem eficácia o referido ato e voltou a designar os autores para o exercício de funções comissionadas. 2. A dispensa do exercício de função de confiança não constitui nenhuma ilegalidade e configura ato discricionário e potestativo da autoridade competente para nomear. As funções comissionadas ocupadas pelos autores são demissíveis ad nutum pela Administração, sendo que a dispensa não precisa ser motivada, enquadrando-se no exercício do poder discricionário da administração. 3. A Resolução Administrativa nº 036/98 do TRT/16ª Região apenas revogou o ato GP 125/95, dentro do poder discricionário da Administração de rever seus próprios atos, por meio de avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade, observado o interesse público, nos termos da Súmula nº 473 do STF. Pressupõe, assim, um ato legal, operando a sua revogação efeitos desde a sua declaração em diante ou "ex nunc", sendo válidos os efeitos que a precederam. Não compete ao Poder Judiciário apreciar a conveniência ou oportunidade do ato administrativo discricionário. 4. Não há que se falar em prestação de serviços gratuitos pelos autores no período de julho/95 a abril/98, que é vedada por lei, uma vez que os mesmos continuaram trabalhando no TRT da 16ª Região no referido período com a percepção de suas remunerações por meio de pagamentos efetuados pelos órgãos cedentes ou de origem, não lhes sendo devido qualquer valor a título de funções comissionadas, tendo em vista que não se encontravam no exercício das mesmas naquele período, mas, sim, dispensados. 5. Não há qualquer violação do princípio constitucional que assegura a irredutibilidade de vencimentos, pois apenas o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, sendo que as funções comissionadas são vantagens de caráter precário, que podem ser retiradas pela Administração a qualquer momento, sem que tal fato implique em ofensa ao aludido princípio. 6. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 1748 MA 1999.37.00.001748-2, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 23/01/2008, Data de Publicação: 26/02/2008 e-DJF1, p.30 – grifo nosso).

Ante todo o exposto, considerando que os fundamentos jurídicos invocados pela recorrente não são suficientes para conduzir a um julgamento de mérito favorável, nego provimento ao recurso administrativo interposto pela servidora MARIA AGUIMAR DE JESUS REIS, mantendo, assim, a decisão de indeferimento do pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da designação do nível FC-3 para a função comissionada de Assistente de Juiz Volante, integrante do GAJV, no mês de julho/2013.

NEGO PROVIMENTO.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso administrativo interposto pela servidora MARIA AGUIMAR DE JESUS REIS e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra expendida.

Éo meu voto.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

RELATOR

PROCESSO TRT - PA – 15925/2014 (MA – 118/2014)

RELATOR: DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

INTERESSADA: SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: Lista de convocação de Juizes Titulares de Varas do Trabalho para substituição e auxílio no Tribunal pelo critério de antiguidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada, DECIDIU, por unanimidade, aprovar a lista de convocação de Juizes Titulares de Varas do Trabalho para substituição e auxílio no Tribunal pelo critério de antiguidade, nos termos do voto do Desembargador relator:

- 1º) Silene Aparecida Coelho
- 2º) Marilda Jungmann Gonçalves Daher
- 3º) Rosa Nair da Silva Nogueira Reis
- 4º) Sebastião Alves Martins
- 5º) Israel Brasil Adourian
- 6º) Luciano Santana Crispim
- 7º) Radson Rangel Ferreira Duarte
- 8º) Cleidimar Castro de Almeida
- 9º) Rosana Rabello Padovani Messias
- 10º) Rodrigo Dias da Fonseca

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora-Presidente do Tribunal, Elza Cândida da Silveira, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro. Ausentes, em gozo de férias, os Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho e Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Goiânia, 24 de novembro de 2014 (data do julgamento).

#### RELATÓRIO

Trata-se de MATÉRIA ADMINISTRATIVA de competência do Tribunal Pleno, cuja relatoria compete ao Desembargador Vice-Presidente – nos termos da RA-79/2012, que alterou a redação do inciso II do artigo 20 do Regimento Interno deste Tribunal -, versando sobre o auxílio e substituição no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo critério de antiguidade.

Segundo a Resolução Administrativa nº 54-A/2013, editada pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, as convocações para atuar no Tribunal ocorrerão nas hipóteses de auxílio e substituição de Desembargador do Trabalho afastado por período superior a 30 dias, respeitada a alternância quanto aos critérios de antiguidade e merecimento, observando-se, para tanto, além da supracitada RA, os termos da Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, do CNJ, que dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais.

Ainda consoante a mencionada Resolução Administrativa nº 54-A deste Tribunal, em especial o disposto em seu artigo 24, “As listas de antiguidade e merecimento serão compostas, cada uma delas, por dez juízes titulares, dentre aqueles interessados inscritos para tanto, em atendimento a edital a ser publicado pela Secretaria-Geral da Presidência.”.

O Edital para a lista de ANTIGUIDADE foi disponibilizado no no Diário da Justiça Eletrônico de 12 de agosto de 2014, e publicado no dia 13 de agosto de 2014 (fl. 03), convocando os juízes titulares das Varas da 18ª Região da Justiça do Trabalho, para manifestarem interesse em figurar na lista de ANTIGUIDADE para fins de auxílio e substituição no 2º Grau, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação do edital, mediante requerimento dirigido à Secretaria-Geral da Presidência.

Às fls. 33/79 a Secretaria da Corregedoria Regional colacionou as informações pertinentes aos magistrados que manifestaram interesse em figurar na lista de ANTIGUIDADE, para fins de auxílio e substituição no 2º Grau.

Nos termos da certidão de fl. 83, fornecida de ordem do Diretor da Secretaria da Corregedoria Regional, “[...]tendo em vista que as informações de fls. 33/79 não obstam a participação dos Excelentíssimos Juízes inscritos, deixei de realizar a intimação a que alude o artigo 17 da RA 54-A/2013”.

Finalmente, às fls. 81/82, foi determinada a conversão do feito em matéria administrativa e sua respectiva remessa ao Gabinete do Desembargador Vice-Presidente, relator nato das matérias administrativas.

É o relatório.

#### VOTO

Observe, inicialmente, que a Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, do CNJ, que dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais, estabelece, em seu artigo 7º, que:

“Art. 7º Quando expressamente autorizados por lei federal ou estadual própria, poderão ser convocados para substituição ou auxílio em segundo grau juízes integrantes da classe ou quadro especial de juízes substitutos de segundo grau quando houver, ou integrantes da entrância final ou única e titulares de juízos ou varas, e que preencham os requisitos constitucionais e legais exigidos para ocupar o respectivo cargo.

Parágrafo 1º Os Tribunais disciplinarão regimentalmente os critérios e requisitos para a indicação ou eleição de juízes de primeiro grau a serem convocados, observado o seguinte:

a - não poderão ser convocados os juízes de primeiro grau que acumulem qualquer outra atribuição jurisdicional ou administrativa como serviço eleitoral, administração do foro, turma recursal, coordenação de juizados especiais ou de infância e juventude.

[...]

c - Não será convocado o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-lo ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

Parágrafo 2º Os juízes convocados ficam afastados da jurisdição de suas respectivas unidades durante todo o período de convocação e não poderão aceitar ou exercer outro encargo jurisdicional ou administrativo.” (sem grifo no original).

No âmbito deste Egrégio Tribunal Regional a matéria em comento está disciplinada na Resolução Administrativa nº 54-A/2013, a qual dispõe que as listas de antiguidade e merecimento, para fins exclusivos de convocação, serão elaboradas pelo Tribunal Pleno, minuciado com dados fornecidos pela Corregedoria Regional.

Consoante o artigo 23 da supracitada Resolução, poderão concorrer às listas de antiguidade e merecimento, para fins exclusivos de convocação, todos os Juízes Titulares da Região, independentemente da posição na lista de antiguidade ou da sede do juízo respectivo, observadas, para ambas, as condições estatuídas no art. 5º, I, III e IV da referida Resolução, desde que não ocupem outra atribuição jurisdicional ou administrativa que não seja meramente consultiva.

Diante disso, são requisitos para concorrer à lista de antiguidade, para fins exclusivos de convocação, os magistrados inscritos que atendam às condições estatuídas no art. 5º, I, III e IV da mencionada Resolução, que ora transcrevo:

“Art. 5º – São condições para concorrer à promoção e ao acesso ao Tribunal por merecimento:

I - contar o juiz com no mínimo dois anos de efetivo exercício no cargo;

[...]

III - não tiver autos retidos em seu poder, injustificadamente, de autos além do prazo legal;

IV - não tiver sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.”.

Consta do documento de fls. 29/31, fornecido pela Secretaria-Geral da Presidência e atualizado até 26 de agosto de 2014, a lista de antiguidade dos Juízes Titulares das Varas do Trabalho e dos Juízes Substitutos bem como a data em que estes magistrados entraram em exercício, o que é suficiente para comprovar o preenchimento do item I acima especificado para todos os magistrados inscritos.

Quanto ao item III (não retenção injustificada de autos além do prazo legal), observe que as certidões juntadas às fls. 33/50, pela Secretaria da

Corregedoria Regional, atestam a inexistência, em 26 de setembro de 2013, de processos com instrução encerrada pendentes de julgamento, com prazo legal excedido, com relação a todos os magistrados inscritos.

Diante disso, conclui-se que todos os magistrados inscritos preenchem o requisito elencado no inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 54-A/2013 deste Tribunal, estando autorizados a figurar na lista de ANTIGUIDADE para fins de auxílio e substituição no 2º Grau, considerando-se o disposto no art. 23 da mencionada Resolução.

Por fim, no que respeita ao item IV, os documentos colacionados, às fls. 33/50, informam que nenhum dos magistrados inscritos, para figurar na lista de ANTIGUIDADE para fins de auxílio e substituição no 2º Grau, sofreu punição, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

Assim, como todos os magistrados inscritos preenchem os requisitos elencados no art. 23 da Resolução Administrativa nº 54-A deste Tribunal, a lista para fins de auxílio e substituição no 2º grau, pelo critério de antiguidade, seria a seguinte:

- 1º) SILENE APARECIDA COELHO;
- 2º) MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER;
- 3º) ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS;
- 4º) SEBASTIÃO ALVES MARTINS;
- 5º) ISRAEL BRASIL ADOURIAN;
- 6º) LUCIANO SANTANA CRISPIM;
- 7º) RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE;
- 8º) CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA;
- 9º) ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS;
- 10º) RODRIGO DIAS DA FONSECA.

#### CONCLUSÃO

Declarados os fundamentos de minha convicção quanto a todos os critérios delineados nos artigos 23 e 24 da Resolução Administrativa nº 54-A/2013 deste Eg. Tribunal Regional, voto pela formação da lista de ANTIGUIDADE para fins de auxílio e substituição no 2º Grau, da seguinte forma:

- 1º) SILENE APARECIDA COELHO;
- 2º) MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER;
- 3º) ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS;
- 4º) SEBASTIÃO ALVES MARTINS;
- 5º) ISRAEL BRASIL ADOURIAN;
- 6º) LUCIANO SANTANA CRISPIM;
- 7º) RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE;
- 8º) CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA;
- 9º) ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS;
- 10º) RODRIGO DIAS DA FONSECA.

É como voto.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador Vice-Presidente e Corregedor do TRT da 18ª Região

PROCESSO TRT - PA – 15926/2014 (MA – 119/2014)

RELATOR: DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

INTERESSADOS: SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: OUTROS-PESSOAL

EDITAL PARA AUXÍLIO E SUBSTITUIÇÃO NO TRIBUNAL – MERECIMENTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada, DECIDIU, por unanimidade, aprovar a lista de convocação de Juizes Titulares de Varas do Trabalho para substituição e auxílio no Tribunal pelo critério de merecimento, nos termos do voto do Desembargador relator:

- 1º) Cleidimar Castro de Almeida
- 2º) Luciano Santana Crispim
- 3º) Marilda Jungmann Gonçalves Daher
- 4º) Israel Brasil Adourian
- 5º) Silene Aparecida Coelho
- 6º) Radson Rangel Ferreira Duarte
- 7º) Rosa Nair da Silva Nogueira Reis
- 8º) Sebastião Alves Martins
- 9º) Rosana Rabello Padovani Messias
- 10º) Rodrigo Dias da Fonseca

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora-Presidente do Tribunal, Elza Cândida da Silveira, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegra (Vice-Presidente), Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro. Ausentes, em gozo de férias, os Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho e Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Goiânia, 24 de novembro de 2014.(data do julgamento).

#### RELATÓRIO

Trata-se de MATÉRIA ADMINISTRATIVA de competência do Tribunal Pleno, cuja relatoria compete ao Desembargador Vice-Presidente – nos termos da RA-79/2012, que alterou a redação do inciso II do artigo 20 do Regimento Interno deste Tribunal -, versando sobre o auxílio e substituição no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo critério de merecimento.

Segundo a Resolução Administrativa nº 54-A/2013, editada pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, as convocações para atuar no Tribunal ocorrerão nas hipóteses de auxílio e substituição de Desembargador do Trabalho afastado por período superior a 30 dias, respeitada a alternância quanto aos critérios de antiguidade e merecimento, observando-se, para tanto, além da supracitada RA, os termos da Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, do CNJ, que dispõe sobre a convocação de juizes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais.

Consoante a mencionada Resolução Administrativa nº 54-A, deste Tribunal, em especial o disposto em seu artigo 24, "As listas de antiguidade e merecimento serão compostas, cada uma delas, por dez juízes titulares, dentre aqueles interessados inscritos para tanto, em atendimento a edital a ser publicado pela Secretaria-Geral da Presidência."

O Edital para a lista de MERECIMENTO foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 12 de agosto de 2014 e publicado no dia 13 de agosto de 2014 (fl. 03), convocando os juízes titulares das Varas da 18ª Região da Justiça do Trabalho, para manifestarem interesse em figurar na lista de MERECIMENTO para fins de auxílio e substituição no 2º Grau, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação do edital, mediante requerimento dirigido à Secretaria-Geral da Presidência.

A certidão de fl. 16 elenca o nome dos magistrados que manifestaram interesse em figurar na lista de MERECIMENTO para fins de substituição no 2º grau.

Às fls. 38/114, a Secretaria da Corregedoria Regional colacionou as informações pertinentes aos magistrados que manifestaram interesse em figurar na lista de MERECIMENTO, para fins de auxílio e substituição no 2º Grau.

Em sequência, no dia 29 de setembro de 2014 (fl. 115), foi oportunizada a impugnação, pelos candidatos inscritos, das informações prestadas pela Corregedoria Regional, nos termos do § 3º do artigo 26 da Resolução Administrativa nº 54-A deste Egrégio Regional (fl. 88/99).

As Exmas. Magistradas SILENE APARECIDA COELHO e ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS apresentaram manifestação, respectivamente, às fls. 118 e 119/122.

Consoante a decisão de fls. 123/133, as impugnações foram conhecidas, tendo sido julgado improcedente a apresentada pela Exma. Juíza SILENE e parcialmente procedente aquela apresentada pela Exma. Juíza ROSA NAIR.

A Secretaria da Corregedoria Regional apresentou novos dados (fls. 134/176), em atenção aos termos da decisão de fls. 123/133. A Escola Judicial – Seção de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados –, por sua vez, colacionou aos autos os dados relativos ao aperfeiçoamento técnico de todos os magistrados inscritos (vide fls. 177/211).

Pelo despacho de fl. 212, foi oportunizada a manifestação dos magistrados inscritos quanto aos novos dados fornecidos pela Corregedoria Regional e pela Escola Judicial, sendo que não foram apresentadas novas impugnações.

Determinada a conversão do feito em matéria administrativa e sua respectiva remessa ao Gabinete do Desembargador Vice-Presidente, relator nato das matérias administrativas (fl. 217/218).

Pelo despacho de fls. 219, os autos foram remetidos à Secretaria da Corregedoria Regional para que complementasse os dados fornecidos.

Em atenção ao referido despacho a Secretaria da Corregedoria Regional prestou as informações anexadas às fls. 220/224, tendo os autos retornado ao Gabinete da Vice-Presidência no dia 17/11/2014 (segunda-feira).

Éo relatório.

#### VOTO

Observo, inicialmente, que a Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, do CNJ, que dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais, estabelece, em seu artigo 7º, que:

"Art. 7º Quando expressamente autorizados por lei federal ou estadual própria, poderão ser convocados para substituição ou auxílio em segundo grau juízes integrantes da classe ou quadro especial de juízes substitutos de segundo grau quando houver, ou integrantes da entrância final ou única e titulares de juízos ou varas, e que preencham os requisitos constitucionais e legais exigidos para ocupar o respectivo cargo.

Parágrafo 1º Os Tribunais disciplinarão regimentalmente os critérios e requisitos para a indicação ou eleição de juízes de primeiro grau a serem convocados, observado o seguinte:

a - não poderão ser convocados os juízes de primeiro grau que acumulem qualquer outra atribuição jurisdicional ou administrativa como serviço eleitoral, administração do foro, turma recursal, coordenação de juizados especiais ou de infância e juventude.

[...]

c - Não será convocado o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-lo ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

Parágrafo 2º Os juízes convocados ficam afastados da jurisdição de suas respectivas unidades durante todo o período de convocação e não poderão aceitar ou exercer outro encargo jurisdicional ou administrativo." (sem grifo no original).

No âmbito deste Egrégio Tribunal Regional, a matéria está disciplinada na Resolução Administrativa nº 54-A/2013, a qual dispõe que as listas de antiguidade e merecimento, para fins exclusivos de convocação, serão elaboradas pelo Tribunal Pleno, minuciadas com dados fornecidos pela Corregedoria Regional.

Consoante o artigo 23 da supracitada Resolução, poderão concorrer às listas de antiguidade e merecimento, para fins exclusivos de convocação, todos os Juízes Titulares da Região, independentemente da posição na lista de antiguidade ou da sede do juízo respectivo, observadas, para ambas, as condições estatuídas no art. 5º, I, III e IV da referida Resolução, desde que não ocupem outra atribuição jurisdicional ou administrativa que não seja meramente consultiva.

Já o art. 24, parágrafo único, da mencionada RA 54-A/2013, estabelece que para a formação da lista de merecimento concorrerão todos os magistrados inscritos.

Por outro lado, o art. 25 preceitua que a lista de merecimento, para fins de convocação, obedecerá, de forma simplificada, às condições do art. 6º e aos critérios previstos no art. 7º da RA 54-A/2013. Nos termos do parágrafo único do referido artigo, a avaliação de desempenho, na hipótese do caput deste artigo, ficará restrita aos incisos I, II e III do art. 9º e, da produtividade, conforme previsto no inciso II do artigo 10 da Resolução.

Diante disso, são requisitos para concorrer à lista de merecimento, para fins exclusivos de convocação, os magistrados inscritos que atendam às condições estatuídas nos arts. 5º, I, III e IV, 6º e 7º, que ora transcrevo:

"Art. 5º – São condições para concorrer à promoção e ao acesso ao Tribunal por merecimento:

I - contar o juiz com no mínimo dois anos de efetivo exercício no cargo;

[...]

III - não tiver autos retidos em seu poder, injustificadamente, além do prazo legal;

IV - não tiver sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

Art 6º - A promoção e o acesso serão definidos a partir de pontuação, até o limite de 100 pontos, conforme critérios objetivos de:

I – desempenho – máximo de 20 pontos;

II – produtividade – máximo de 30 pontos;

III – prestação no exercício das funções – máximo de 25 pontos;

IV – aperfeiçoamento técnico – máximo de 10 pontos;

V – adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional – máximo de 15 pontos.

Parágrafo único - Cada um dos cinco itens deverá ser valorado de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subitens constantes dos artigos 9º a 14 desta Resolução, valorados de idêntica forma, sendo a pontuação de cada item obtida pelo cálculo da média aritmética dos respectivos subitens.

Art. 7º Na avaliação do merecimento, não serão utilizados critérios atentatórios à independência e à liberdade de convencimento do magistrado, tais como índices de reforma de decisões."

Consta da certidão de fls. 26/28, fornecida pela Secretaria-Geral da Presidência, a lista de antiguidade dos Juízes Titulares das Varas do Trabalho

e dos Juizes Substitutos bem como a data em que os referidos magistrados entraram em exercício, o que é suficiente para comprovar o preenchimento do requisito do art. 5º, I, da RA 54-A/2013, por todos os magistrados inscritos.

Quanto ao item III do supracitado art. 5º da RA 54-A/2013 (não retenção injustificada de autos além do prazo legal), observo que as certidões juntadas aos fls. 32/69, pela Secretaria da Corregedoria Regional, atestam a inexistência, em 26 de setembro de 2014, de processos com instrução encerrada pendente de solução, em relação a todos os magistrados inscritos.

Diante disso, fica evidente que todos os magistrados inscritos preenchem o requisito elencado no inciso III do artigo 5º da Resolução nº 54-A/2013 deste Tribunal.

No que concerne ao item IV, os documentos colacionados às fls. 32/69 demonstram que nenhum dos magistrados inscritos para figurar na lista de MERECIMENTO, para fins de auxílio e substituição no 2º Grau, sofreu punição, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

Diante do exposto, conclui-se que todos os magistrados inscritos estão habilitados para concorrer à lista de merecimento, para fins exclusivos de convocação para o 2º grau de jurisdição.

Ultrapassada a fase habilitatória dos magistrados concorrentes, passo à análise dos critérios a serem utilizados na aferição do merecimento.

Segundo o artigo 6º da Resolução nº 54-A/2013 deste Tribunal, os critérios a serem utilizados para a formação e classificação da lista de MERECIMENTO, para fins de substituição no 2º grau de jurisdição, são os seguintes: I) DESEMPENHO; II – PRODUTIVIDADE; III – PRESTEZA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES; IV – APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO; e V - ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (2008).

No mais, cabe mencionar que, nos termos do supracitado art. 6º da Resolução em comento, o sistema de pontuação, para cada um dos cinco critérios acima elencados, observará a seguinte pontuação máxima: I – DESEMPENHO – 20 PONTOS; II – PRODUTIVIDADE – 30 PONTOS; III – PRESTEZA – 25 PONTOS; IV – APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO – 10 PONTOS; V – ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CEMN – 15 PONTOS; obedecendo a valoração de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subitens que compõem os critérios definidos pelo art. 25 da RA 54-A/2013 (incisos I, II e III do art. 9º e, da produtividade, conforme previsto no inciso II do artigo 10 da Resolução).

Nesse intuito, valho-me de uma tabela de pontuação criada pela Secretaria da Corregedoria Regional para aferição dos critérios de merecimento, e passo, doravante, a explicar, de forma fundamentada, a minha convicção para cada um desses critérios e as pontuações atribuídas, observando, para tanto, a valoração acima descrita.

I – DESEMPENHO (art. 9º, incisos I, II e III, da Resolução Administrativa nº 54-A deste Tribunal) - PONTUAÇÃO MÁXIMA – 20 PONTOS.

O critério denominado como desempenho, nos termos do artigo 9º, incisos I, II e III, da RA nº 54-A deste Tribunal, compreende o aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, consubstanciado na qualidade das decisões proferidas pelo magistrado, sob o prisma da boa redação, clareza e objetividade, senão vejamos:

“Art. 9º - Na avaliação da qualidade das decisões proferidas, serão considerados:

I - a redação;

II - a clareza;

III - a objetividade;”.

Ao avaliar este quesito, considereei a revisão das sentenças proferidas pelos magistrados concorrentes, quando impugnadas pela via do recurso ordinário e do agravo de petição, já que tive a oportunidade, por diversas vezes, de revê-las como relator de matérias afetas à competência recursal do Tribunal.

Não há dúvidas, de minha parte, quanto à qualidade das sentenças proferidas por todos os Exmos. Magistrados que manifestaram interesse em integrar a lista de merecimento para fins de substituição no 2º grau de jurisdição; ao revés, estou plenamente convencido de que todos os interessados preenchem os critérios norteadores do aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, quer pelo tempo já dedicado à magistratura, quer pela experiência adquirida nas diversas vezes em que foram convocados para substituir neste Tribunal, pelo que me vejo compelido a atribuir a nota máxima (20 pontos), nesse critério, a todos os magistrados inscritos.

CANDIDATOS DESEMPENHO – art. 6º, I e 9º, I a III, da RA 54-A/2013, deste Tribunal (Aspecto qualitativo da prestação jurisdicional) – somatória dos subitens relativos à redação, clareza e objetividade

Escala de pontuação 0 a 20

SILENE APARECIDA COELHO 20

MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER 20

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS 20

SEBASTIÃO ALVES MARTINS 20

ISRAEL BRASIL ADOURIAN 20

LUCIANO SANTANA CRISPIM 20

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE 20

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA 20

ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS 20

RODRIGO DIAS DA FONSECA 20

II – PRODUTIVIDADE (artigo 10, II, da Resolução Administrativa nº 54-A/2013 deste Tribunal) - PONTUAÇÃO MÁXIMA – 30 PONTOS.

A produtividade compreende o aspecto quantitativo da prestação jurisdicional e é, sem dúvida, o critério mais complexo dentre aqueles que devo analisar, notadamente em razão da imperiosa necessidade de se ater aos dados estatísticos coletados pela Corregedoria Regional que, por vezes, não traduzem, com a fidelidade necessária, a realidade local de cada unidade judiciária em que atua ou atuou o magistrado, no que respeita aos recursos humanos disponíveis e à realidade econômica dos jurisdicionados que, indubitavelmente, influenciam, por exemplo, no número de conciliações realizadas (capacidade econômica), no número de sentenças proferidas (recursos humanos) e até no tempo médio de tramitação dos processos nas varas do trabalho (capacidade econômica e recursos humanos).

No que se refere à avaliação da produtividade para efeito de substituição por merecimento neste Tribunal, o art. 25 da RA nº 54-A estabelece que esta deverá ser aferida conforme disposto no inciso II do artigo 10 da referida Resolução, que ora transcrevo:

“Art. 10 - Na avaliação da produtividade, serão considerados os atos praticados pelo Juiz do Trabalho no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

[...]

II - volume de produção:

a) número de audiências realizadas, considerando-se apenas as unas, iniciais e de instrução;

b) número de conciliações realizadas na fase de conhecimento e de execução;

c) número de decisões interlocutórias proferidas, assim entendidas as que resolvem questões incidentes, nas fases de conhecimento e execução, sem extinção do processo ou resolução do mérito;

d) número de sentenças proferidas, compreendidas as decisões que extinguem o processo ou resolvem o mérito;

e) número de acórdãos e decisões monocráticas proferidas em substituição ou auxílio no Tribunal;

f) tempo médio do processo na Vara, considerando para esse fim o período de atuação do magistrado concorrente.

Parágrafo único. Na avaliação da produtividade, será considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de juizes de unidades similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação, seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média."

Por outro lado, cabe ressaltar que, apesar de a RA nº 54-A fixar critérios objetivos para a avaliação da produtividade (conforme descrito acima), entendo que esta análise deve considerar, além destes critérios, os aspectos peculiares que envolvem a rotina de trabalho de cada localidade, evitando-se, com isso, que a exatidão dos números implique inexatidão da aferição.

Por oportuno, cabe observar que, como forma de se evitar eventuais disparidades decorrentes das diferentes realidades locais de cada unidade judiciária em que atuam ou atuaram os magistrados interessados, o parágrafo único do art. 10 da RA 54-A/2013 estabelece, conforme transcrito acima, que a avaliação da produtividade (volume de produção) deverá ser feita considerando-se a média do número de sentenças e audiências, calculada em comparação com a produtividade média de juizes de unidades similares, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação, seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média.

Instada a manifestar-se acerca da produtividade (volume de produção) dos magistrados inscritos, a Secretaria da Corregedoria Regional apresentou gráficos comparativos, considerando, para tanto, a atuação em Varas do Trabalho com movimentações processuais similares, computados os acórdãos e decisões monocráticas proferidas, quando existentes, no período de obtenção dos dados.

Nesse ponto, cabe esclarecer algumas questões que foram abordadas na decisão que apreciou a impugnação apresentada pelas Exmas. Magistradas SILENE e ROSA NAIR no tocante à forma de apuração dos dados. Primeiramente, registro que, com relação aos magistrados que gozaram períodos de licença ou já se encontram convocados por longos períodos, os dados foram apurados exatamente como previsto no artigo 8º da Resolução Administrativa nº 54-A, ou seja, considerando-se o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior à licença ou às designações. Em seguida, friso que para a apuração das médias a Corregedoria Regional desconsiderou os períodos de afastamento, ainda que parcial.

Esclareço, também, que, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 10 da RA 54-A/2013, alguns magistrados foram listados nas planilhas, apesar de não estarem inscritos para figurar na lista de merecimento para fins de auxílio e substituição no 2º Grau, apenas para viabilizar a comparação da produtividade com Varas do Trabalho com movimentação processual similar.

Cumpre salientar, ainda, que para a análise comparativa do volume de produção considerou-se as Varas do Trabalho com estruturas similares, número de processos equivalentes, semelhança do quadro de lotação e de funções comissionadas e regras idênticas para lotação de juiz auxiliar fixo, razão pela qual concluo que dentre os magistrados agrupados em Varas do Trabalho com o mesmo volume processual não existe diferença de estruturas de trabalho.

Por fim, devo esclarecer que a pontuação conferida ao item produtividade observou a forma de valoração prevista no parágrafo único do artigo 6º da RA nº 54-A/2013, cuja redação ora transcrevo:

"Art. 6º - [...]"

Parágrafo único - Cada um dos cinco itens deverá ser valorado de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subitens constantes dos artigos 9º a 14 desta Resolução, valorados de idêntica forma, sendo a pontuação de cada item obtida pelo cálculo da média aritmética dos respectivos subitens."

Assim, considerando que, nos termos do art. 6º, II, da RA nº 54-A, a pontuação máxima do item produtividade equivale a trinta pontos e, tendo em vista que os subitens devem ser valorados de forma idêntica, entendo que cada um deles (número de audiências, número de conciliações, número de sentenças, número de decisões interlocutórias, número de acórdãos ou decisões monocráticas proferidas em substituição ou auxílio no Tribunal e tempo médio do processo na Vara), deve ser valorado com trinta pontos, sendo a nota final decorrente da média aritmética das notas de todos os subitens.

Para facilitar a avaliação, decidi pontuar cada um dos subitens da seguinte forma: 30 pontos para os magistrados que superarem a média em mais de 15%, 25 pontos para os magistrados que estiverem dentro da média, ou seja, dentro do intervalo de até 15% acima e 15% abaixo da média, e 20 pontos para os magistrados que tenham tido desempenho inferior à média, ou seja, mais de 15% abaixo da média.

Cabe registrar, ainda, que no tocante à valoração do requisito referente ao número de acórdãos ou decisões monocráticas proferidas em substituição ou auxílio no Tribunal, como forma de dar efetividade à previsão expressa constante da RA nº 54-A, que prevê a pontuação da produtividade no 2º grau, de forma a valorizar a experiência adquirida por aqueles que já substituíram no Tribunal e, ainda, considerando que, diferentemente do que ocorreu no ano anterior, no corrente ano, as convocações para auxílio e substituição no Tribunal já ocorreram com base nas listas de merecimento e antiguidade elaboradas em consonância com as disposições contidas na RA nº 54-A, decidi pontuar esse quesito da seguinte forma: 30 pontos para os magistrados que superarem a média em mais de 15%, 25 pontos para os magistrados que estiverem dentro da média, ou seja, dentro do intervalo de até 15% acima e 15% abaixo da média, 20 pontos para os magistrados que tenham tido desempenho inferior à média, ou seja, mais de 15% abaixo da média e, por fim, 15 pontos para aqueles que não possuem produtividade, em razão de não terem atuado no 2º grau no período avaliado.

Por fim, vale mencionar que a regra inserta no parágrafo único do art. 10 da RA nº 54-A/2013, segundo a qual se deve privilegiar, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média, foi utilizada como critério de desempate.

Feitos os esclarecimentos necessários quanto à forma de avaliação, passo a analisar a produtividade dos magistrados inscritos para figurar na lista de substituição no Tribunal, pelo critério de merecimento.

Nesse contexto, observo que às fls. 30/75 e 124/166 foram anexados gráficos resumindo a produtividade dos Exmos. Magistrados inscritos. Já a comparação da produtividade dos magistrados com outras unidades similares encontra-se estampada nos gráficos de fls. 210/218.

O gráfico de fl. 210 representa a análise comparativa da produtividade dos magistrados titulares de Varas do Trabalho de Goiânia.

Consta do referido gráfico que, considerando-se a média anual de processos recebidos pelas Varas do Trabalho dos magistrados inscritos, a média geral de processos recebidos pelas Varas do Trabalho de Goiânia foi de dois mil cento e oitenta e um processos (2.181).

No que se refere ao número de audiências realizadas (art. 10, II, "a", da RA/54-A), observa-se que a média geral dos Juizes inscritos que são titulares de Varas do Trabalho de Goiânia foi de duas mil e cinquenta e duas (2.052) audiências. Nesse quesito, todos os magistrados inscritos obtiveram 25 pontos, já que estão dentro da média (até 15% acima e menos de 15% abaixo). Demonstro: Juiz ISRAEL BRASIL ADOURIAN (2.315 audiências – 12,8% acima), Juíza ROSA NAIR NOGUEIRA REIS (2.216 audiências – 7,9% acima); Juíza SILENE APARECIDA COELHO (1.984 audiências – 3,32 % abaixo); Juiz LUCIANO SANTANA CRISPIM (1.947 audiências – 5,12% abaixo) e Juíza MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (1.801 audiências – 12,24% abaixo).

Com relação ao número de conciliações (art. 10, II, "b", da RA/54-A), verifica-se pelos gráficos que a média geral dos Juizes das Varas do Trabalho de Goiânia foi de 601 conciliações homologadas. Destacou-se, nesse quesito, o Exmo. Juiz ISRAEL BRASIL ADOURIAN (734 conciliações – 22,12% acima) que obteve 30 pontos por ter superado significativamente a média (mais de 15% acima). Já os Exmos. Juizes LUCIANO SANTANA CRISPIM (606 – 0,83% acima), MARILDA JUNGSMANN DAHER (597 – 0,67% abaixo da média) e SILENE APARECIDA (564 – 6,16% abaixo da média) obtiveram 25 pontos por estarem dentro da média das Varas similares. Por outro lado, a Exma. Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (503 – 16,31% abaixo) obteve apenas 20 pontos por estar mais de 15% abaixo da média.

Quanto ao número de decisões interlocutórias (art. 10, II, "c" da RA nº 54-A), considerando-se a média mensal de todos os juizes inscritos, infere-se que esta foi de 15,13 decisões interlocutórias por mês. Nesse quesito, destacaram-se os Exmos. Juizes LUCIANO SANTANA CRISPIM (29

decisões – 91,67% acima da média) e SILENE APARECIDA COELHO (17,54 decisões – 15,92% acima) que obtiveram 30 pontos por ter superado em mais de 15% a média das unidades similares. Por outro lado, os Exmos. Juízes ISRAEL BRASIL ADOURIAN (14,96 decisões – 1,13% abaixo) e ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (17 decisões – 12,35% acima da média) obtiveram 25 pontos por estarem dentro da média. Já a Exma. Juíza MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (04 decisões – 73,57% abaixo) obteve apenas 20 pontos por estar mais de 15% abaixo da média.

No que se refere ao número de sentenças, verifica-se pela tabela de fl. 210 que a média anual dos Juízes das Varas do Trabalho de Goiânia foi de setecentas e treze (713) sentenças publicadas. Nesse quesito (art. 10, II, “d”, da RA nº 54-A), destacou-se o Exmo. Juiz LUCIANO SANTANA CRISPIM, como média de novecentos e nove (909) sentenças publicadas, ou seja, um percentual 27,48% acima da média, que obteve 30 pontos. Por sua vez, os Exmos. Juízes ROSA NAIR NOGUEIRA REIS (737 sentenças – 3,36% acima), MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (720 sentenças – 0,98% acima) e ISRAEL BRASIL ADOURIAN (652 sentenças – 8,6% abaixo) obtiveram 25 pontos por estarem dentro da média. Por outro lado, a Exma. Juíza SILENE APARECIDA COELHO (546 sentenças – 23,43% abaixo) obteve apenas 20 pontos por estar mais de 15% abaixo da média.

Com relação ao tempo médio do processo na Vara (da distribuição ao arquivamento), depreende-se das tabelas de fls. 127/159 que, no período avaliado, o tempo médio dos processos, considerando-se todos os magistrados inscritos, foi de 327 dias. Nesse quesito, destacou-se a Exma. Juíza MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER, com média de 232,21 dias (fl. 137), ou seja, 28,99% menor/melhor do que a média, que obteve 30 pontos. Já os Exmos. Juízes LUCIANO SANTANA CRISPIM, com média de 320 dias (fl. 133), ou seja, um prazo 2,15% menor/melhor que a média, ISRAEL BRASIL ADOURIAN, com média de 289 dias (fl. 128), ou seja, prazo 11,63% menor/melhor que a média, e a Exma. Juíza SILENE APARECIDA COELHO (fls. 159), com média de 370,83 dias, ou seja, 13,40% superior/pior do que a média, obtiveram 25 pontos por estarem dentro da média. Por outro lado, a Exma. Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (fls. 149), com média de 425 dias, ou seja, 29,96% superior/pior do que a média, obteve apenas 20 pontos por ter superado a média em mais de 15%.

No tocante ao número de acórdãos e decisões monocráticas proferidas em substituição ou auxílio no Tribunal (alínea “e” do inciso II do art. 10 da RA nº 54-A), verifico que a média aritmética mensal de decisões proferidas no 2º grau, por todos os magistrados inscritos que já atuaram no 2º grau, foi 67,85 decisões. Nesse quesito destacaram-se, com 30 pontos, as Exmas. Juízas SILENE APARECIDA COELHO com uma média mensal de 107,46 acórdãos ou decisões em substituição ou auxílio no Tribunal (fl. 159), o que representa uma quantidade 58,37% acima da média e a Exma. Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA com uma média mensal de 87,67 acórdãos ou decisões (fl. 149), o que representa uma quantidade 29,21% acima da média. O Exmo. Juiz ISRAEL BRASIL ADOURIAN, por sua vez, com média mensal de 78 acórdãos ou decisões – 14,95% acima da média (fl. 128), obteve 25 pontos, por estar dentro da média. Já o Exmo. Juiz LUCIANO SANTANA CRISPIM obteve 20 pontos, por apresentar média mensal de 52,15 (23,14% abaixo da média), no período examinado. Por outro lado, a Exma. Juíza MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER obteve apenas 15 pontos, em razão de não ter atuado no 2º grau no período examinado (fl. 137).

Por fim, quanto ao critério de desempate – privilegiar-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média (parágrafo único do art. 10 da RA 54-A/2013), observo que, consoante os dados extraídos das tabelas de fls. 127/159, apenas os Exmos. Juízes ISRAEL BRASIL ADOURIAN (média de 52,94% conciliações e de 47,06% sentenças) e SILENE APARECIDA COELHO (média de 50,79% conciliações e 49,21% sentenças) apresentaram índice de conciliação superior ao de sentenças. Os demais magistrados apresentaram as seguintes proporções: MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER – 45,35% de conciliações e 54,65% de sentenças; Exma. Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS – 40,54% de conciliações e 59,46% de sentenças; e Exmo. Juiz LUCIANO SANTANA CRISPIM – 40,01% de conciliações e 59,99% de sentenças.

Assim, no que se refere aos Juízes interessados das Varas de Trabalho de Goiânia, avaliei a pontuação final (média aritmética da nota de cada um dos subitens), observada a regra do parágrafo único do art. 10 da RA nº 54-A, da seguinte forma:

Candidatos PRODUTIVIDADE (artigo 10, II, da RA nº 54-A/2013 deste Tribunal) - média aritmética das notas conferidas a cada um dos subitens - (Aspecto quantitativo da prestação jurisdicional)

Escala de Pontuação	0 a 30
ISRAEL BRASIL ADOURIAN	25,83
SILENE APARECIDA COELHO	25,83
LUCIANO SANTANA CRISPIM	25,83
ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA	24,16
MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER	23,33

O gráfico de fl. 211 representa a análise comparativa da produtividade dos magistrados das Varas do Trabalho de Anápolis.

Nesse ponto, é importante registrar que a produtividade do Exmo. Juiz ARI PEDRO LORENZETTI (da 2ª VT de Anápolis) foi utilizada para permitir a análise comparativa de unidades similares, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da RA 54-A/2013.

Consta do referido gráfico que a média anual de processos recebidos pelas referidas Varas de Anápolis foi de mil cento e setenta e um processos (1.171).

No que se refere ao número de audiências realizadas (art. 10, II, “a”, da RA/54-A), observa-se que a média geral de produtividade, considerando-se a Vara paradigma, foi de mil oitocentos e vinte e nove audiências (1.829) audiências. Nesse quesito, consoante a tabela de fls. 211, o Exmo. Juiz SEBASTIÃO ALVES MARTINS obteve uma média anual de 1.716 audiências realizadas (6,18% abaixo da média), o que lhe garante 25 pontos por estar dentro da média.

Com relação ao número de conciliações (art. 10, II, “b”, da RA/54-A), verifica-se pelo gráfico que a média geral dos Juízes das Varas do Trabalho de Anápolis foi de 534 conciliações homologadas. O Exmo. Juiz SEBASTIÃO ALVES MARTINS homologou 590 conciliações (10,48% acima da média), o que lhe garante 25 pontos, por estar dentro da média estipulada (até 15% acima e 15% abaixo da média).

Quanto ao número de decisões interlocutórias (art. 10, II, “c” da RA nº 54-A) a média mensal do magistrados inscritos foi de 15,13 decisões. O Exmo. Juiz SEBASTIÃO ALVES MARTINS (11,75 decisões – 22,34% abaixo da média) obteve 20 pontos, por estar mais de 15% abaixo da média (fl. 155).

Segundo o gráfico de fl. 211, a média anual dos Juízes das Varas do Trabalho de Anápolis foi de quinhentas e quarenta e quatro (544) sentenças publicadas. Neste quesito (art. 10, II, “d”, da RA nº 54-A), o Exmo. Juiz SEBASTIÃO ALVES MARTINS publicou 482,5 sentenças – 11,31% abaixo), razão pela qual obteve 25 pontos, por manter-se dentro da média.

Com relação ao tempo médio do processo na Vara (da distribuição ao arquivamento), depreende-se da tabela de fls. 154/155 que, no período avaliado, o tempo médio dos processos, considerando-se todos os magistrados inscritos, foi de 327 dias. Nesse quesito, o Exmo. Juiz SEBASTIÃO ALVES MARTINS, com tempo médio de 321 dias (fl. 155), obteve 25 pontos por estar dentro da média (1,84% inferior/melhor do que a média).

No tocante ao requisito previsto na alínea “e” do inciso II do art. 10 da RA nº 54-A, deste Tribunal – número de acórdãos e decisões monocráticas proferidas em substituição ou auxílio no Tribunal – verifico que o Exmo. Juiz SEBASTIÃO ALVES MARTINS não atuou no 2º grau no período examinado (fl. 155), razão pela qual lhe conferi 15 pontos.

Por fim, no que se refere à regra do parágrafo único do art. 10 da RA 54-A/2013, segundo a qual se deve privilegiar, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média, observo que o Exmo. Juiz SEBASTIÃO ALVES MARTINS teve uma média de 55,01% de conciliações e 44,99% de sentenças publicadas.

Assim, no que se refere aos Juízes interessados das Varas de Trabalho de Anápolis, considerando o desempenho dos Magistrados em cada um

dos quesitos acima elencados bem como a regra do parágrafo único do art. 10 da RA nº 54-A, pontuo a avaliação do volume de produção da seguinte forma:

Candidatos PRODUTIVIDADE (artigo 10, II, da RA nº 54-A/2013 deste Tribunal) - média aritmética das notas conferidas a cada um dos subitens - (Aspecto quantitativo da prestação jurisdicional)

Escala de Pontuação 0 a 30

SEBASTIÃO ALVES MARTINS 22,5

Prosseguindo, o gráfico de fl. 212 representa a análise comparativa da produtividade dos magistrados das Varas do Trabalho de Luziânia, Itumbiara e Jataí, por apresentarem a mesma faixa de movimentação processual.

Dito isso, verifico que consta do gráfico de fl. 212 que a média anual de processos recebidos pela Vara do Trabalho de Luziânia foi de 1.493 processos, Itumbiara 1.906 processos e Jataí 1.549 processos, sendo que a média geral anual de processos recebidos pelas mencionadas Varas do Trabalho foi de mil seiscentos e quarenta e nove (1.649) processos.

No que se refere ao número de audiências realizadas (art. 10, II, "a", da RA/54-A), observa-se que a média geral dos Juizes das mencionadas Varas do Trabalho foi de duas mil duzentas e setenta e oito (2.278) audiências. Nesse quesito, os Exmos. Juizes RODRIGO DIAS DA FONSECA (2.479 – 8,82% acima), RADSON RANGEL F. DUARTE (2.421 – 6,27% acima) e ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS (1.936 – 15% abaixo) obtiveram 25 pontos, por estarem dentro da média.

Com relação ao número de conciliações (art. 10, II, "b", da RA/54-A), verifica-se pelo citado gráfico que a média geral dos Juizes das mencionadas Varas do Trabalho foi de 584 conciliações homologadas. Nesse quesito, os Exmos. Juizes RODRIGO DIAS DA FONSECA (548 – 6,17% abaixo), RADSON RANGEL F. DUARTE (602 – 3,08% acima) e ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS (604 – 3,42% acima) obtiveram 25 pontos, por estarem dentro da média.

Quanto ao número de decisões interlocutórias (art. 10, II, "c" da RA nº 54-A), conforme já mencionado alhures, a média mensal de decisões interlocutórias proferidas pelos magistrados inscritos é de 15,13. Assim, consoante os gráficos de fls. 140/153, os Exmos. Juizes RODRIGO DIAS DA FONSECA (17,25 decisões – 14,01% acima), RADSON RANGEL F. DUARTE (16 decisões – 5,75% acima) e ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS (17 decisões – 12,35% acima) obtiveram 25 pontos, por estarem dentro da média.

Segundo o gráfico de fl. 212, a média anual dos Juizes das mencionadas Varas do Trabalho foi de setecentas e sessenta e sete (767) sentenças publicadas. Diante disso, os Exmos. Juizes RODRIGO DIAS DA FONSECA (703 – 8,35% abaixo), RADSON RANGEL F. DUARTE (832 – 8,47% acima) e ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS (766 – 0,14% abaixo) obtiveram 25 pontos, por estarem dentro da média.

Com relação ao tempo médio do processo na Vara (da distribuição ao arquivamento), depreende-se das tabelas acostadas aos autos que, no período avaliado, o tempo médio dos processos nas Varas do Trabalho, considerando-se todos os magistrados inscritos, foi de 327 dias. Nesse quesito os Exmos. Juizes RODRIGO DIAS DA FONSECA (300 dias – 8,26% abaixo/melhor), RADSON RANGEL F. DUARTE (330 dias – 0,91% acima/pior) e ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS (362 dias – 10,70% acima/pior) obtiveram 25 pontos, por estarem dentro da média.

No tocante ao requisito previsto na alínea "e" do inciso II do art. 10 da RA nº 54-A deste Tribunal – número de acórdãos e decisões monocráticas proferidas em substituição ou auxílio no Tribunal – verifico que nenhum dos três magistrados sob análise substituiu ou auxiliou no Tribunal no período avaliado, razão pela qual todos foram agraciados com 15 pontos.

Por fim, no que se refere à regra do parágrafo único do art. 10 da RA 54-A/2013, segundo a qual se deve privilegiar, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média, observo que nenhum dos três magistrados ora em exame obteve índices de conciliação superiores ao de sentença. Demonstro: RODRIGO DIAS DA FONSECA (43,8% de conciliações e 56,20% de sentenças), RADSON RANGEL F. DUARTE (41,96% de conciliações e 58,04% de sentenças) e ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS (44,08% de conciliações e 55,92% de sentenças).

Assim, no que se refere aos Juizes interessados das Varas de Trabalho de Luziânia, Jataí e Itumbiara, considerando cada um dos quesitos acima elencados, bem como a regra do parágrafo único do art. 10 da RA nº 54-A pontuo a avaliação do volume de produção da seguinte forma:

Candidato PRODUTIVIDADE (artigo 10, II, da RA nº 54-A/2013 deste Tribunal) - média aritmética das notas conferidas a cada um dos subitens - (Aspecto quantitativo da prestação jurisdicional)

Escala de Pontuação 0 a 30

RODRIGO DIAS DA FONSECA 23,33

RADSON RANGEL F. DUARTE 23,33

ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS 23,33

Em seguida, o gráfico de fl. 213 representa a análise comparativa da produtividade dos magistrados das Varas do Trabalho de Pires do Rio, Ceres, Porangatu e Posse, por serem consideradas, segundo os critérios da Corregedoria Regional, unidades similares.

Nesse ponto, é importante registrar que a produtividade dos Exmos. Juizes MARIA DAS GRAÇAS G. OLIVEIRA (VT de Ceres), NARA BORGES K. PINTO MOREIRA (VT de Porangatu) e WHATMANN BARBOSA IGLESIAS (VT de Posse) foram utilizados para permitir a análise comparativa de unidades similares, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da RA 54-A/2013.

Consta do referido gráfico a média anual de processos recebidos pela Vara do Trabalho de Pires do Rio (924), Ceres (941), Porangatu (624) e Posse (490), sendo que a média geral anual de processos recebidos pelas unidades similares foi de setecentos e quarenta e cinco (745) processos.

No que se refere ao número de audiências realizadas (art. 10, II, "a", da RA/54-A), observa-se que a média geral dos Juizes das mencionadas Varas foi de novecentos e noventa e uma (991) audiências. Nesse quesito, consoante a tabela de fls. 213, o Exmo. Juiz CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA obteve 30 pontos, por ter tido uma média anual de 1.505 audiências realizadas (51,86% acima da média).

Com relação ao número de conciliações (art. 10, II, "b", da RA/54-A), verifica-se pelo citado gráfico que a média geral dos Juizes das Varas similares foi de 320 conciliações homologadas. Nesse quesito o Exmo. Juiz CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA obteve 30 pontos, por ter tido uma média anual de 501,5 conciliações homologadas (56,71% acima da média).

Quanto ao número de decisões interlocutórias (art. 10, II, "c" da RA nº 54-A), conforme mencionado anteriormente a média mensal de decisões interlocutórias proferidas pelos magistrados inscritos foi de 15,13. Nesse quesito, consoante o gráfico de fls. 124/125, o Exmo. Juiz CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA obteve apenas 20 pontos, por ter tido uma média mensal de 6,83 decisões (54,86% abaixo da média).

Segundo o gráfico de fl. 213, a média anual dos Juizes das Varas similares à de Pires do Rio foi de quatrocentos e setenta e três (473) sentenças publicadas. Nesse quesito, o Exmo. Juiz CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA obteve 25 pontos, por ter tido uma média anual de 488 sentenças publicadas (3,17% acima da média).

Com relação ao tempo médio do processo na Vara (da distribuição ao arquivamento), depreende-se que, no período avaliado, o tempo médio dos processos nas Varas do Trabalho, considerando-se todos os magistrados inscritos, foi de 327 dias. Nesse quesito, consoante o gráfico de fls. 124/125 o Exmo. Juiz CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA (320 dias – 2,15% menor/melhor) obteve 25 pontos, por estar dentro da média.

No tocante ao número de acórdãos e decisões monocráticas proferidas em substituição ou auxílio no Tribunal (alínea "e" do inciso II do art. 10 da RA nº 54-A), verifico que a média aritmética mensal de decisões proferidas no 2º grau, por todos os magistrados inscritos que já atuaram no 2º grau, foi 67,85 decisões. Nesse quesito, o Exmo. Juiz CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA obteve 20 pontos, por apresentar média mensal de 14 acórdãos ou decisões (79,37% abaixo da média), no período examinado.

Por fim, no que se refere à regra do parágrafo único do art. 10 da RA 54-A/2013, segundo a qual se deve privilegiar, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média, observo que o

percentual médio de conciliações (50,68%) realizadas pelo Exmo. Juiz CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA é superior à média de sentenças proferidas (49,32%).

Assim, considerando o desempenho dos Magistrados em cada um dos quesitos acima elencados, bem como a regra do parágrafo único do art. 10 da RA nº 54-A, pontuo a avaliação do volume de produção da seguinte forma:

Candidatos PRODUTIVIDADE (artigo 10, II, da RA nº 54-A/2013 deste Tribunal) - média aritmética das notas conferidas a cada um dos subitens - (Aspecto quantitativo da prestação jurisdicional)

Escala de Pontuação 0 a 30

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA 25

Diante de todo o exposto e, ainda, considerando como critério de desempate a superioridade do número de conciliações em relação ao de sentenças (parágrafo único do art. 10 da RA nº 54-A), a minha avaliação geral do volume de produção dos magistrados inscritos foi a seguinte: Candidatos PRODUTIVIDADE (artigo 10, II, da RA nº 54-A/2013 deste Tribunal) - média aritmética das notas conferidas a cada um dos subitens - (Aspecto quantitativo da prestação jurisdicional) Critério de desempate (art. 10 da RA nº 54-A/2013 deste Tribunal) – superioridade do número de conciliações em relação à média de sentença proferidas pelas unidades similares

Escala de Pontuação	0 a 30	%
ISRAEL BRASIL ADOURIAN	25,83	52,94%
SILENE APARECIDA COLEHO	25,83	50,79%
LUCIANO SANTANA CRISPIM	25,83	40,01%
CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA	25	50,68%
ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS	24,16	40,54%
MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER	23,33	45,35%
ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS	23,33	44,08%
RODRIGO DIAS DA FONSECA	23,33	43,80%
RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE	23,33	41,96%
SEBASTIÃO ALVES MARTINS	22,5	55,01%

III – PRESTEZA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES (artigo 11 da Resolução Administrativa nº 54-A deste Tribunal) – PONTUAÇÃO MÁXIMA - 25 PONTOS.

O artigo 11 da Resolução nº 54-A deste Tribunal estabelece que a presteza deve ser avaliada considerando-se a dedicação e a celeridade na prestação jurisdicional, com observância dos seguintes aspectos:

“Art. 11 - Na avaliação da presteza do Juiz do Trabalho, serão consideradas a dedicação e a celeridade na prestação jurisdicional, observados os seguintes desdobramentos:

I – para aferir a dedicação, serão levadas em conta:

- a) a assiduidade;
- b) a pontualidade;
- c) a gerência administrativa;
- d) a atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento;
- e) a participação efetiva em iniciativas institucionais, notadamente em justiça itinerante;
- f) a residência e permanência no município da unidade em que atua;
- g) as medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo;
- h) as inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional;
- i) a utilização das ferramentas colocadas à disposição, em especial BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD;
- j) as publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário e o alinhamento com as metas do Poder Judiciário traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça.

II – para aferir a celeridade, serão levados em conta:

- a) a observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis;
- b) o tempo médio de duração do processo na unidade jurisdicional, computados desde a distribuição até a sentença, desde a distribuição até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no segundo caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso;
- c) o número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Deve-se salientar, inicialmente, que os itens “e”, “g”, “h” e “j” não podem ser mensurados, por não dispor esta Corte de registros e informações que guardem pertinência com essas ações.

Da mesma forma, não é possível avaliar o item “d” (atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento) porque esta Corte jamais firmou entendimento nesse sentido, não havendo, portanto, definição oficial acerca das possíveis unidades jurisdicionais de difícil provimento.

No que se refere à forma de pontuação dos demais itens e subitens que serão avaliados, conforme já mencionado alhures, o parágrafo único do artigo 6º da RA nº 54-A/2013 (já transcrito no tópico anterior) é claro ao dispor que cada item deverá ser valorado de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada - neste caso, 25 pontos -, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subitens, valorados de idêntica forma, sendo a pontuação de cada item obtida pelo cálculo da média aritmética dos respectivos subitens.

Assim, considerando que, nos termos do art. 6º, III, da RA nº 54-A, a pontuação máxima do item produtividade equivale a vinte e cinco pontos e, ainda, tendo em vista que os subitens devem ser valorados de forma idêntica, entendo que a pontuação do requisito referente à presteza no exercício das funções deve ser feita pela média aritmética das notas dadas aos seguintes itens: a) dedicação (art. 11, inciso I, da RA nº 54-A/2013) – totalizando 25 pontos que serão obtidos pela média aritmética dos subitens, sendo que cada um deles será valorado com até 25 pontos; b) celeridade (art. 11, inciso II, da RA nº 54-A/2013) - totalizando 25 pontos que serão obtidos pela média aritmética dos subitens, sendo que cada um deles será valorado com até 25 pontos.

Eslarecida a forma de pontuação, cumpre ressaltar que os requisitos elencados nos itens “a” (assiduidade), “b” (pontualidade) e “f” (residência na comarca) foram cumpridos por todos os magistrados inscritos, conforme pude constatar durante as Correições realizadas no decorrer do ano de 2013 e do corrente ano.

Quanto ao item “c” (gerência administrativa), também levei em consideração o desempenho dos magistrados inscritos nas correições realizadas nas Varas do trabalho sob a titularidade de cada um deles. Pelo que observei, no exercício das minhas funções de Corregedor, posso atestar que todos os magistrados inscritos tem compromisso com a qualidade na prestação jurisdicional, aliada a uma eficiente gestão administrativa da unidade jurisdicional. Por esta razão, entendo que todos eles atenderam de forma satisfatória o requisito da gerência administrativa.

Por fim, no que se refere ao requisito “i” - utilização das ferramentas colocadas à disposição, em especial BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, a certidão de fls. 216, fornecida pelo Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, atesta que “[...] todos os magistrados inscritos nestes autos utilizam efetivamente todas as ferramentas disponibilizadas pelo Tribunal ao juiz da execução, conforme apurado nas correições periódicas realizadas no exercício de 2013 e neste exercício.”.

Diante de tais considerações, entendo que todos os Exmos. Magistrados habilitados a figurar na lista de merecimento para fins de substituição no 2º grau de jurisdição atendem ao requisito referente à dedicação e, por esta razão, estou plenamente convencido de que todos os Exmos.

Magistrados avaliados merecem receber, em cada um dos quesitos (assiduidade, pontualidade, residência na comarca e utilização das ferramentas), a nota máxima (25 pontos).

Assim, minha avaliação da presteza no exercício das funções, sob o aspecto da dedicação, foi pontuada da seguinte forma:

Candidato PRESTEZA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES – ASPECTO DA DEDICAÇÃO (artigo 11, I, da RA nº 54-A/2013 deste Tribunal) - média aritmética das notas conferidas a cada um dos subitens

Escala de Pontos 0 a 25

SILENE APARECIDA COELHO 25  
 MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER 25  
 ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS 25  
 SEBASTIÃO ALVES MARTINS 25  
 ISRAEL BRASIL ADOURIAN 25  
 LUCIANO SANTANA CRISPIM 25  
 RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE 25  
 CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA 25  
 ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS 25  
 RODRIGO DIAS DA FONSECA 25

Superado o quesito referente à dedicação, passo a avaliar a celeridade dos magistrados inscritos.

Nesse ponto, a avaliação ficará centrada nos seguintes critérios: a) observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis; b) o tempo médio de duração do processo na unidade jurisdicional, computados desde a distribuição até a sentença, desde a distribuição até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no segundo caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso; c) o número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Analisando os dados fornecidos pela Secretaria da Corregedoria Regional, pude constatar que todos os magistrados habilitados observam fielmente os prazos processuais, não havendo, ainda, processos com atrasos injustificáveis. Tal conclusão poder ser extraída das certidões e gráficos de fls. 124/166, os quais demonstram que nenhum dos magistrados inscritos possui processos com instrução encerrada pendentes de julgamento, com prazo legal excedido. Por esta razão, entendo que todos merecem ser pontuados com nota máxima (25 pontos) nesse quesito.

Quanto ao tempo médio de duração do processo na unidade jurisdicional, computados desde a distribuição até a sentença (prazo para a entrega da prestação jurisdicional), pude observar, pela análise da tabela de fl. 217, os seguintes resultados: Juiz LUCIANO – 55,96; Juiz CLEIDIMAR – 56,08; Juíza MARILDA – 61,96; Juíza ROSANA – 70,75; Juiz SEBASTIÃO – 78,38; Juíza ROSA – 79,21; Juiz RADSON – 86,17; Juíza SILENE – 89,42; Juiz ISRAEL – 103,83; Juiz RODRIGO – 109,42.

Já quanto ao tempo médio de duração do processo na Vara, contados desde a distribuição até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso, os resultados já mencionados alhures são os seguintes: 232,21 dias (Juíza MARILDA – fls. 136/137); 289 dias (Juiz ISRAEL – fls. 127/128); 300 dias (Juiz RODRIGO – fls. 144/145); 320 dias (Juiz CLEIDIMAR – fls. 124/125); 320 (Juiz LUCIANO – fls. 132/133); 321 dias (Juiz SEBASTIÃO – fls. 154/155); 330 dias (Juiz RADSON – fls. 140/141); 362 dias (Juíza ROSANA – fls. 152/153); 370,83 (Juíza SILENE – fls. 158/159); 425 dias (Juíza ROSA – fls. 148/149).

Diante dos dados acima elencados e como forma de manter uma linha de coerência na avaliação e distribuição dos pontos, decidi adotar neste quesito a mesma regra já aplicada no quesito referente à produtividade, qual seja, conferir 25 pontos para os magistrados que superarem a média em mais de 15%, 20 pontos para os magistrados que estiverem dentro da média, ou seja, dentro do intervalo de até 15% acima e 15% abaixo da média, e, 15 pontos para os magistrados que tenham tido desempenho inferior à média (mais de 15% abaixo da média).

Considerando tais premissas e, ainda, tendo em vista que a média do tempo de duração do processo nas unidades jurisdicionais dos magistrados avaliados, computados desde a distribuição até a sentença, foi de 79,11 dias, fazem jus a 25 pontos os magistrados que superaram em mais de 15% a média (tempo inferior a 67,24 dias): Juízes LUCIANO (55,96 dias), CLEIDIMAR (56,08 dias) e MARILDA (61,96 dias). Noutra vertente, fazem jus a apenas 15 pontos os magistrados que obtiveram desempenho mais de 15% inferior à média, ou seja, prazo superior a 90,97 dias: Juízes ISRAEL (103,83 dias) e RODRIGO (109,42 dias). Todos os demais magistrados foram agraciados com 20 pontos, por estarem dentro da média.

Já a média do tempo médio de duração do processo na Vara, contados desde a distribuição até o arquivamento definitivo, foi de 289,92 dias. Diante disso, faz jus a 25 pontos por ter superado em mais de 15% a média (tempo inferior a 246,34 dias) apenas a Exma. Juíza MARILDA (232,21 dias). Por outro lado, fazem jus a apenas 15 pontos, por terem tido desempenho mais de 15% inferior à média (tempo superior a 333,40 dias), os seguintes magistrados: ROSANA (362 dias); SILENE (370,83 dias); e ROSA (425 dias). Todos os demais magistrados receberam 20 pontos, por estarem dentro da média.

Por fim, com relação ao requisito referente ao número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, o Senhor Secretário da Corregedoria Regional certificou à fl. 216 o seguinte: “[...] não foi constatada, pela Corregedoria Regional, a sistemática de adoção de sentença líquida em toda a Região, assim considerada como sentença publicada líquida, sendo certo que o que ocorre em alguns casos é a publicação da sentença e posterior remessa à Contadoria para a liquidação, seguindo-se com a intimação das partes, o que, no entender da Corregedoria Regional, não se encaixa no contexto de sentença líquida.”

Assim, minha avaliação da presteza no exercício das funções, sob o aspecto da celeridade, foi pontuada da seguinte forma:

Candidato PRESTEZA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES – ASPECTO DA CELERIDADE (artigo 11, II, da RA nº 54-A/2013 deste Tribunal) - média aritmética das notas conferidas a cada um dos subitens

Escala de Pontos 0 a 25

MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER 25  
 LUCIANO SANTANA CRISPIM 22,5  
 CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA 22,5  
 SEBASTIÃO ALVES MARTINS 20  
 RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE 20  
 SILENE APARECIDA COELHO 17,5  
 ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS 17,5  
 ISRAEL BRASIL ADOURIAN 17,5  
 ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS 17,5  
 RODRIGO DIAS DA FONSECA 17,5

Diante de todo o exposto, a minha avaliação geral da presteza no exercício das funções pelos magistrados inscritos, obtida pela média aritmética das notas referentes à dedicação e celeridade, foi a seguinte:

Candidato PRESTEZA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES (artigo 11, I e II, da RA nº 54-A/2013 deste Tribunal) - média aritmética das notas conferidas a cada um dos subitens (dedicação e celeridade) – notas arredondadas\*

Escala de Pontos 0 a 25

MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER 25  
 LUCIANO SANTANA CRISPIM 23,75

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA	23,75
SEBASTIÃO ALVES MARTINS	22,5
RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE	22,5
SILENE APARECIDA COELHO	21,25
ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS	21,25
ISRAEL BRASIL ADOURIAN	21,25
ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS	21,25
RODRIGO DIAS DA FONSECA	21,25

IV – APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO (artigo 12 da Resolução Administrativa nº 54-A deste Tribunal) – PONTUAÇÃO MÁXIMA - 10 PONTOS.

Consoante o artigo 12º da Resolução nº 54-A deste Tribunal, na avaliação do aperfeiçoamento técnico deverão ser considerados:

I – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas dos Tribunais, diretamente ou mediante convênio;

II – os diplomas, títulos ou certificados de conclusão, com aproveitamento, de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura do trabalho, realizados após o ingresso na carreira, no Brasil ou no exterior, reconhecidos pelo Ministério da Educação ou já revalidados neste país;

III – a ministração de palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário.

§1º Os critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros definidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT.

§2º O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região custeará as despesas para que os Juízes do Trabalho participem dos cursos e palestras oferecidos, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§3º As atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de Juízes do Trabalho na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT ou Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região são consideradas serviço público relevante e, para o efeito do presente artigo, computadas como tempo de formação, pelo total de horas efetivamente comprovadas.

§4º Os Juízes do Trabalho deverão manter cadastro atualizado perante a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região acerca do aperfeiçoamento técnico de que trata o presente artigo, para fins de promoção por merecimento.

§5º (...)."

A análise desse critério merece algumas considerações.

A primeira delas consiste em admitir que este Tribunal não possui todas as informações necessárias para avaliação de cada um dos subitens acima transcritos, notadamente no que se refere à ministração de aulas em palestras e cursos, ficando, até então, a cargo de cada magistrado fazer constar tal registro nos seus assentamentos funcionais, mediante a apresentação do certificado de participação. O mesmo ocorre em relação ao item II.

Nesse sentido, não há registros, nos assentamentos funcionais dos magistrados inscritos, de informações que guardem relação com os subitens II e III do artigo 12 da Resolução Administrativa nº 54/2013.

A segunda consideração que julgo pertinente fazer está relacionada à frequência e aproveitamento em cursos oficiais, à luz da disciplina do § 2º do artigo 12 da Resolução, que determina que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região deverá custear as despesas para que todos os magistrados participem dos cursos e palestras oferecidos, respeitada a disponibilidade orçamentária.

Nesse contexto, é cediço que não existe disponibilidade orçamentária capaz de suportar todas as demandas dos magistrados e servidores por cursos e quaisquer outras ações ligadas à formação profissional, dificultado, sobremaneira, estabelecer-se uma equidade no deferimento das inscrições, o que pode vir a comprometer a avaliação do aperfeiçoamento técnico.

Feitos estes esclarecimentos e avançando na avaliação, observo pela documentação juntada pela Escola Judicial deste Regional às fls. 258/325, o engajamento de todos os magistrados inscritos com o aperfeiçoamento técnico de seu mister.

Consoante os dados apresentados pela Escola Judicial deste Tribunal Regional, com relação aos cursos por ela homologados e reconhecidos, constato o seguinte: MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER: 827h30min (fls. 171/173); ISRAEL BRASIL ADOURIAN: 546h30min (fls. 178/181); CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA: 513h (fls. 189/193); LUCIANO SANTANA CRISPIM: 418h (fls. 182/186); SILENE APARECIDA COELHO: 353h (fls. 169/170); ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS: 322h (fls. 194/196); SEBASTIÃO ALVES MARTINS: 294h (fls. 176/177); RODRIGO DIAS DA FONSECA: 262h (fls. 197/199); RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE: 255h30min (fls. 187/188); ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS: 158h (fls. 174/175).

Pela análise dos dados acima transcritos, observo que, dentre os magistrados inscritos, a média de horas de curso de aperfeiçoamento foi de 395 horas. Diante disso, levando em conta a inexistência de dados com relação a vários quesitos que deveriam ser analisados e, ainda, no intuito de manter uma linha de coerência na forma de avaliação e distribuição dos pontos, decidi adotar, novamente, neste quesito, a regra já aplicada nos quesitos anteriores, qual seja, conferir 10 pontos para os magistrados que superarem a média em mais de 15% (o que equivale a uma quantidade superior a 454h), 9,0 pontos para os magistrados que estiverem dentro da média, ou seja, dentro do intervalo de até 15% acima (454h) e 15% abaixo da média (335h), e 8,0 pontos para os magistrados que tenham tido desempenho inferior à média (mais de 15% abaixo da média, ou seja, menos de 335h).

Observando tais premissas, conferi 10 pontos aos Exmos. magistrados MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER: 827h30min (fls. 171/173); ISRAEL BRASIL ADOURIAN: 546h30min (fls. 178/181); e CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA: 513h (fls. 189/193), haja vista terem superado a média. Por outro lado, conferi 9,0 pontos aos Exmos. Magistrados LUCIANO SANTANA CRISPIM: 418h (fls. 182/186) e SILENE APARECIDA COELHO: 353h (fls. 169/170), que estão dentro da média. Já os demais magistrados receberam 8,0 pontos, por estarem abaixo da média.

Candidato APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO (artigo 12 da Resolução Administrativa nº 54-A deste Tribunal)

Escala de Pontos 0 a 10

MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER	10
ISRAEL BRASIL ADOURIAN	10
CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA	10
LUCIANO SANTANA CRISPIM	9
SILENE APARECIDA COELHO	9
ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS	8
RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE	8
SEBASTIÃO ALVES MARTINS	8
RODRIGO DIAS DA FONSECA	8
ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS	8

V – ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - (artigo 13 da Resolução Administrativa nº 54-A deste Tribunal) – PONTUAÇÃO MÁXIMA - 15 PONTOS.

O artigo 13 da Resolução Administrativa nº 54-A deste Tribunal estabelece que:

Art. 13. Na avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional, serão considerados até o máximo de 15 pontos:

I – positivamente, a independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro;

II – negativamente, eventual sindicância ou processo administrativo disciplinar abertos contra o Juiz do Trabalho concorrente, bem como as sanções aplicadas no período de avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado e as que, definitivas, datem de mais de dois anos na data da abertura do edital.

Inicialmente, registro novamente, como já dito alhures, que inexistente processo administrativo disciplinar aberto em desfavor dos candidatos, de modo que entendo não haver qualquer inadequação de conduta capaz de influenciar negativamente a avaliação dos magistrados.

Por outro lado, não há dúvida alguma, de minha parte, quanto ao alinhamento da conduta de todos os magistrados inscritos ao disposto no Código de Ética da Magistratura Nacional, no que se refere à independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência, dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento, capacitação, dignidade, honra e decoro, que os capacitam para exercer, como de fato exercem, com louvor, a árdua missão conferida à magistratura. Por esta razão, entendo que todos os magistrados estão mais do que habilitados para substituir e auxiliar no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª região, contribuindo com seu conhecimento e experiência para o crescimento e amadurecimento desta Corte.

Forçoso, portanto, nesse critério, atribuir a nota máxima (15 pontos) a todos os candidatos inscritos.

Candidato ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (artigo 13 da Resolução Administrativa nº 54-A deste Tribunal)

Escala de Pontos	0 a 15
SILENE APARECIDA COELHO	15
MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER	15
ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS	15
SEBASTIÃO ALVES MARTINS	15
ISRAEL BRASIL ADOURIAN	15
LUCIANO SANTANA CRISPIM	15
RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE	15
CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA	15
ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS	15
RODRIGO DIAS DA FONSECA	15

Assim, considerando apenas os magistrados inscritos que preenchem os requisitos habilitatórios elencados no art. 23 da Resolução Administrativa nº 54-A deste Tribunal e a pontuação conferida aos quesitos utilizados para a aferição do merecimento, nos termos do art. 25 da RA nº 54-A, a lista final, para fins de auxílio e substituição no 2º grau, pelo critério de MERECEMENTO, seria a seguinte:

Candidato Notas dos itens: I) Desempenho; II – Produtividade; III – Presteza no Exercício das Funções; IV – Aperfeiçoamento Técnico; e V - Adequação da Conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional Somatória das notas obtidas nos itens: I, II, III, IV e V Desempate (art. 10 da RA nº 54-4/2013 deste Tribunal)

Escala de Pontos	I + II + III + IV + V	0 a 100	Taxa de Conciliação
CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA	I)20,0 + II)25,00 + III)23,75 + IV)10,0 + V)15,00	93,75	50,68%
LUCIANO SANTANA CRISPIM	I) 20,00+ II) 25,83 + III) 23,75 + IV) 9,0 + V) 15,0	93,58	40,01%
MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER	I) 20,0 + II) 23,33 + III) 25,0 + IV) 10,0 + V) 15,0	93,33	45,35%
ISRAEL BRASIL ADOURIAN	I) 20,0 + II) 25,83 + III) 21,25 + IV) 10,0 + V) 15,0	92,08	52,94%
SILENE APARECIDA COELHO	I) 20,0 + II) 25,83 + III) 21,25 IV) 9,0 + V) 15,0	91,08	50,79%
RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE	I) 20,0 + II) 23,33 + III) 22,5 + IV) 8,0 + V) 15,0	88,83	41,96%
ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS	I) 20,0 + II) 24,16 + III) 21,25 + IV) 8,0 + V) 15,0	88,41	40,54%
SEBASTIÃO ALVES MARTINS	I) 20,0 + II) 22,5 + III) 22,5 + IV) 8,0 + V) 15,0	88	55,01%
ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS	I) 20,0 + II) 23,33 + III) 21,25 + IV) 8,0 + V) 15,0	87,58	44,08%
RODRIGO DIAS DA FONSECA	I) 20,0 + II) 23,33 + III) 21,25 + IV)8,0 + V) 15,0	87,58	43,80%

#### CONCLUSÃO

Declarados os fundamentos de minha convicção quanto a todos os critérios delineados nos artigos 23, 24 e 25 da Resolução Administrativa nº 54-A/2013 deste Eg. Tribunal Regional, voto pela formação da lista de MERECEMENTO para fins de auxílio e substituição no 2º Grau, da seguinte forma:

- 1º) CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA
- 2º) LUCIANO SANTANA CRISPIM
- 3º) MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER
- 4º) ISRAEL BRASIL ADOURIAN
- 5º) SILENE APARECIDA COELHO
- 6º) RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE
- 7º) ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
- 8º) SEBASTIÃO ALVES MARTINS
- 9º) ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS
- 10º) RODRIGO DIAS DA FONSECA

É como voto.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA  
Desembargador Vice-Presidente e Corregedor do TRT da 18ª Região

Interessados : 1. Associação Goiana dos Advogados Trabalhistas – AGATRA e outra

Assunto: Solicita ampliação do Recesso Forense com a consequente suspensão dos prazos e audiências até o dia 23/01/2015.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada, DECIDIU, por maioria, parcialmente vencida a Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, indeferir o pedido conjunto da Associação Goiana dos Advogados Trabalhistas (AGATRA) e da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT) de prorrogação do recesso forense, com suspensão dos prazos processuais e audiências, até 23 de janeiro de 2015, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora-Presidente do Tribunal, Elza Cândida da Silveira, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro. Ausente, em gozo de férias, o Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho. Goiânia, 24 de novembro de 2014 (data do julgamento).

#### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação originária da Associação Goiana dos Advogados Trabalhistas – AGATRA, em conjunto com a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT, datada de 08 de outubro do corrente ano, requerendo a suspensão dos prazos processuais e audiências após o recesso forense de 2014, com efeitos até o dia 23 de janeiro do ano de 2015 (fl. 02). O mencionado requerimento veio acompanhado de abaixo assinado contendo a assinatura de diversos advogados que militam na Justiça do Trabalho (fls. 03/11).

As Associações também anexaram aos autos notícias que demonstram que outros Tribunais já deferiram pedido idêntico ao veiculado nestes autos, a exemplo do TRT 10 (fl. 12) e TRT 15 (fl. 13).

Os autos foram remetidos à Secretaria Geral Judiciária para análise e manifestação.

O Secretário Geral Judiciário, ao manifestar-se (fl. 21), sugeriu que o requerimento em análise fosse submetido à apreciação do Colegiado, na forma regimental.

Determinada a conversão do feito em matéria administrativa, com o encaminhamento ao Gabinete do Vice-Presidente, conforme disposição regimental (fl.22).

O autos foram remetidos à Secretaria da Corregedoria Regional para manifestação, consoante o despacho de fl. 23.

Em cumprimento ao supracitado despacho o Senhor Diretor da Secretaria da Corregedoria Regional anexou aos autos os documentos de fls. 33/69 bem como a manifestação de fls. 29/32 no sentido de que “os dados estatísticos apurados pela Corregedoria Regional demonstram um cenário desfavorável à pretensão contida no pedido de fl. 2.” (fl. 32).

Éo relatório.

#### VOTO

##### PRORROGAÇÃO DO RECESSO FORENSE

Cuidam estes autos de solicitação conjunta da Associação Goiana dos Advogados Trabalhistas – AGATRA e da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT de prorrogação do recesso forense de 2014, com suspensão dos prazos processuais e audiências, com efeitos até o dia 23 de janeiro do ano de 2015 (fl. 02).

O mencionado requerimento deve-se aos já conhecidos fundamentos de que muitos advogados militantes nesta Especializada pretendem usufruir de férias no mencionado lapso temporal, de forma que a suspensão dos prazos processuais e de realização de audiências permitiria que usufruissem um período de férias mais amplo, com possibilidade de um maior convívio familiar, sem a preocupação com o vencimento dos prazos processuais e realização de audiências no âmbito da 18ª Região da Justiça do Trabalho.

Pois bem.

Éfato notório que o Pleno desta Egrégia Corte, sensível à necessidade dos advogados militantes nesta Especializada usufruírem de férias e de um maior convívio familiar e social, no mencionado lapso temporal, já deferiu pedido idêntico ao ora formulado, em anos anteriores. Todavia, como bem salientou o Senhor Secretário Geral Judiciário, em sua manifestação (fl. 21), “[...] pedido idêntico foi indeferido pelo Pleno desta Corte, no ano passado, pela Resolução Administrativa nº 143/2013.”

Pela análise das Resoluções Administrativas que deferiram o pleito de ampliação do recesso forense, com suspensão de prazos e audiências, em anos anteriores, fica evidente que, naquelas ocasiões, esta Corte decidiu pela prorrogação ancorada na regularidade da atividade judicial no âmbito deste Regional, atestando a rigorosa observância dos prazos legais, de modo a justificar a paralisação dos serviços prestados à sociedade, sem a ocorrência de prejuízos significativos para os jurisdicionados.

Por outro lado, o pleito formulado no ano de 2014 foi indeferido sob o fundamento de que, em que pese todo o esforço empreendido por este Tribunal no decorrer daquele ano, não seria possível “atestar a total regularidade da atividade judicial nesta Corte, notadamente no primeiro grau de jurisdição, que seja capaz de justificar o deferimento do pleito formulado em conjunto pela OAB, AGATRA e ABRAT, de prorrogação do recesso forense com suspensão dos prazos processuais e audiências até 17/01/2014, como ocorreu em exercícios anteriores”.

Diante da situação verificada no ano de 2013 e da realidade vivenciada no ano de 2014, principalmente no exercício das atribuições de Corregedor Regional, converti o feito em diligência e solicitei à Secretaria da Corregedoria Regional que se manifestasse acerca da regularidade dos trabalhos judiciários no âmbito do TRT da 18ª Região.

Em atenção ao referido despacho, o Senhor Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, MARCELO MARQUES DE MATOS, anexou aos autos os dados referentes aos trabalhos judiciários no âmbito desta Corte bem como a elucidante manifestação de fls. 29/32, que ora transcrevo: “Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente, Relator da Matéria Administrativa acima identificada:

Em atenção à determinação contida no r. Despacho de fls. 23, prestamos as seguintes informações:

Inicialmente, ressaltamos que a Administração desta Corte, sempre que decidiu pela prorrogação de feriados e recessos forenses, pautou-se na regularidade da atividade judicial no âmbito deste Regional, atestando a rigorosa observância dos prazos legais, de modo a justificar a paralisação dos serviços prestados à sociedade, já que não havia prejuízos significativos para os jurisdicionados.

Lamentavelmente, pelas circunstâncias que iremos expor adiante, entendemos, salvo melhor juízo, não ser possível neste momento atestar a total regularidade da atividade judicial nesta Corte, notadamente no primeiro grau de jurisdição, a exemplo do que foi relatado em pedido idêntico feito no exercício anterior (PA 10552/2013).

A ausência de um cenário favorável ao deferimento do pleito

formulado pela AGATRA pode ser facilmente percebido pelos dados estatísticos pertinentes ao primeiro grau de jurisdição, ora juntados aos autos, que atestam o elástico dos prazos processuais. No mesmo sentido, por ocasião das correções ordinárias, tem-se percebido o citado elástico de prazos, bem como o acúmulo de processos na secretaria para cumprimento das ordens judiciais, conforme anotado nas atas respectivas.

Não se pode olvidar, ainda, que a instalação do PJe-JT, a despeito de constituir importante ferramenta no aprimoramento do processo digital/eletrônico, ainda continua apresentando inúmeras inconsistências, que motivaram, inclusive, a apresentação de novas versões do sistema, fato que também contribuiu para o elástico dos prazos processuais.

Isso tudo não quer dizer, evidentemente, que este Regional não venha prestando serviço de qualidade à sociedade, já que o nível de comprometimento de magistrados e servidores mostra-se até mais acentuado do que nos exercícios anteriores, em face da sobrecarga de serviço que lhes foi imposta. Tal fato tem sido reconhecido em todas as correições realizadas neste exercício, com registro nas respectivas atas de correição.

Nada obstante, a despeito do esforço empreendido por magistrados e servidores desta Corte, certo é que esta Corregedoria, com base nas correições realizadas e nos levantamentos estatísticos realizados mês a mês, registrou um cenário desfavorável à pretensão da AGATRA, consubstanciado nas informações a seguir:

I) RESUMO DOS PRAZO LEGAIS (PRAZOS DO RITO SUMARÍSSIMO E PRAZOS PARA SENTENCIAR):

Estudo comparativo entre os anos de 2012 e 2014 (resultado parcial até o mês de setembro), demonstra a seguinte evolução dos prazos legais, calculados pela média obtida entre todas as Varas do Trabalho da Região: 2012 (prazo médio para audiência una no sumaríssimo: 25 dias; prazo médio para sentenciar no sumaríssimo: 8 dias; prazo médio para sentenciar no ordinário: 12 dias; prazo médio para entrega da prestação jurisdicional no sumaríssimo: 38 dias); 2013 (prazo médio para audiência una no sumaríssimo: 34 dias; prazo médio para sentenciar no sumaríssimo: 12 dias; prazo médio para sentenciar no ordinário: 17 dias; prazo médio para entrega da prestação jurisdicional no sumaríssimo: 49 dias); 2014 - resultado parcial de janeiro a setembro - (prazo médio para audiência una no sumaríssimo: 37 dias; prazo médio para sentenciar no sumaríssimo: 12 dias; prazo médio para sentenciar no ordinário: 16 dias; prazo médio para entrega da prestação jurisdicional no sumaríssimo: 66 dias).

Observa-se, assim, constante elástico dos prazos processuais, notadamente aqueles afetos ao rito sumaríssimo.

II) SENTENÇAS EM ATRASO:

Até o final do exercício de 2013, 71% das Varas do Trabalho da Região possuíam sentenças em atraso, totalizando 455 processos;

Em 05/11/2014, foi registrado o número de 999 sentenças em atraso na Região, sendo 229 com o prazo legal extrapolado há mais de 40 dias, superando o limite fixado pela Recomendação CGJT nº 01/2013.

III) RESUMO DA ATIVIDADE CORREICIONAL NO ANO DE 2013:

No exercício de 2013, a Secretaria da Corregedoria Regional

registrou um decréscimo de 2,31% no número de recomendações dirigidas às unidades inspecionadas, em relação ao ano de 2012, fruto do trabalho realizado para atingimento de Meta constante do Plano de Gestão da Corregedoria Regional. Nada obstante, esse número ainda se mostra elevado (de 304 para 297 recomendações).

86% das Varas do Trabalho inspecionadas tiveram recomendações reiteradas, por falta de atendimento, registrando aumento da ordem de 23% em relação ao exercício anterior.

III) RESUMO DA ATIVIDADE CORREICIONAL NO ANO DE 2014:

Das 20 Varas do Trabalho correicionadas em 2014, até o momento, somente as Varas do Trabalho de Porangatu, Goianésia, Ceres e Goiatuba, apresentaram prazo médio inferior a 15 dias para designação de audiência una no rito sumaríssimo.

Para a entrega da prestação no mesmo rito, somente a 17ª e 18ª Varas do Trabalho de Goiânia e as Varas do Trabalho de Porangatu e Goianésia apresentaram prazos médios inferiores a 30 dias.

IV) TAXAS DE CONGESTIONAMENTO NAS FASES DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO:

Segundo dados divulgados pelo CNJ, através do estudo denominado "Justiça em Números", relativo ao exercício de 2013, o TRT 18 possuía as seguintes taxas de congestionamento para o 1º grau de jurisdição: 28,3% na fase de conhecimento e 59,2 na fase de execução. Em que pese ter havido decréscimo na taxa de congestionamento na fase executória, em relação ao exercício de 2012 (71,9%), fruto, certamente, das orientações contidas no Provimento SCR nº 3/2013, de se notar que a taxa de congestionamento na fase de conhecimento sofreu significativo acréscimo, com aumento de 8 pontos percentuais.

Neste exercício, o resultado parcial do cumprimento da META 1 do CNJ – JULGAR QUANTIDADE MAIOR DE PROCESSOS DE CONHECIMENTO DO QUE OS DISTRIBUÍDOS NO ANO CORRENTE – apurado até o mês de setembro, aponta o TRT18 (1º grau) com índice de cumprimento de 88,31%, cabendo registrar que o mês de janeiro, geralmente atípico em relação a prestação jurisdicional, registrou o índice de 62,98%, sendo certo que o elástico do recesso forense para além do dia 7 levaria a um resultado ainda pior do que o apurado. Esses dados apontam que o TRT 18 dificilmente conseguirá cumprir essa Meta neste exercício.

No que respeita ao cumprimento da META 5 - REDUZIR O CONGESTIONAMENTO, EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE 2013 E 2012, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DE EXECUÇÃO, EM QUALQUER PERCENTUAL QUANTO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS E EM 5% QUANTO ÀS EXECUÇÕES NÃO FISCAIS E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – a taxa média de congestionamento na fase de execução não fiscal, nos anos de 2012 e 2013, foi de 69,35%. Até o mês de setembro de 2014, a taxa de congestionamento na execução não fiscal era de 80,92%. Já a taxa média de congestionamento na fase de execução fiscal, nos anos de 2012 e 2013, foi de 93,02%, sendo que até o mês de setembro de 2014, a taxa de congestionamento na execução fiscal era de 94,10%, o que também sinaliza pelo não atingimento dessa Meta em 2014.

Portanto, como se pode observar, os dados estatísticos apurados pela Corregedoria Regional demonstram um cenário desfavorável à pretensão contida no pedido de fl. 2.[...]” (fls. 29/32).

Assim, considerando os dados fornecidos pela Corregedoria Regional, fica evidente que o elástico do recesso forense, em janeiro de 2015, impactará significativamente o cumprimento das metas do CNJ por esta Corte e repercutirá negativamente para o jurisdicionado.

Infelizmente, a realidade experimentada por esta Egrégia Corte, no corrente ano, é semelhante àquela vivenciada no ano passado, quando este Regional se viu impossibilitado de atender o pleito das Associações de Advogados. Consoante já havia sido constatado no ano anterior, a instalação do PJe-JT, a despeito de constituir importante ferramenta no aprimoramento do processo digital/eletrônico, ainda continua apresentando inúmeras inconsistências, que motivaram, inclusive, a apresentação de novas versões do sistema, fato que também contribuiu para o elástico dos prazos processuais.

Cabe salientar que tal cenário não decorre da incúria da Administração ou dos magistrados deste Tribunal. Na verdade, o que se observou no decorrer deste ano foi um enorme esforço e alto grau de comprometimento de todos os magistrados e servidores na manutenção da qualidade e celeridade dos serviços prestados à sociedade, que, considerando a sobrecarga de serviços, mostrou-se, inclusive, mais acentuado do que em exercícios anteriores, o que foi reconhecido em todas as correições realizadas neste exercício, com registro nas respectivas atas de correição. Todavia, em que pese todo esse esforço empreendido, entendo que não é possível, diante do cenário atual, atestar a total regularidade da atividade judicial nesta Corte, notadamente no primeiro grau de jurisdição, que seja capaz de justificar o deferimento do pleito formulado em conjunto pela AGATRA e ABRAT, de prorrogação do recesso forense com suspensão dos prazos processuais e audiências.

Por fim, se não bastasse todo o cenário desfavorável delineado alhures, também é cediço que a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho editou o Provimento nº 2/CGJT, em 22 de maio de 2014, dispondo sobre a vedação da prorrogação do recesso forense pelos Tribunais Regionais do Trabalho, nos seguintes termos: “Art. 1º. Ante o princípio da reserva legal, não é dado a Tribunal Regional do Trabalho fixar ou prorrogar o recesso forense, uma vez que esse se encontra previsto para o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro (art. 62, inc. I, da Lei. 5.010/1966), sem exceção.”.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça também editou, por meio de sua Corregedoria Nacional, a Recomendação nº 17, de 07 de

novembro de 2014, por meio da qual vem "Recomendar a todos os Tribunais da Federação que observem a Resolução CNJ nº 8 de novembro de 2005 no que concerne a suspensão de expediente forense no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro, assim sem restringir, reduzir ou de qualquer forma diminuir a prestação de serviços jurisdicionais em outros períodos".

Assim, em que pese as Associações requerentes tenham anexado aos autos notícias de que outros Tribunais, a despeito do teor do Provimento do CSJT e da Recomendação do CNJ, já concederam a suspensão dos prazos processuais e audiências até 23 de janeiro de 2015, o meu entendimento, considerando as supracitadas orientações do CSJT e do CNJ e a atual realidade fática do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, é pelo indeferimento do pedido de prorrogação do recesso forense. Diante disso, entendo que deve ser mantido o recesso forense apenas no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, exatamente como previsto no art. 62, inciso I, da Lei 5.010/66 – Lei Orgânica da Justiça Federal, ficando suspensos, tão somente nesse período, os prazos processuais, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 262 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do pleito formulado em conjunto pela AGATRA e ABRAT, de prorrogação do recesso forense, com suspensão dos prazos processuais e audiência, até 23/01/2015, nos termos da fundamentação.

Éo meu voto.

Aldon do Vale Alves Taglialegna

Desembargador Vice-Presidente e Corregedor

PROCESSO TRT – 30/2007 MA 45/2013

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL

ASSUNTO: FORMA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES CEDIDOS AO TRT DA 18ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão, DECIDIU, por unanimidade, admitir a matéria administrativa, afastar a arguição de incompetência do Pleno, vencidos os Desembargadores Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta e Geraldo Rodrigues do Nascimento, e, no mérito, manter a sistemática de pagamento direto, na folha de pessoal, da remuneração de servidores cedidos dos órgãos e entidades dos Estados, Municípios e do Distrito Federal cuja remuneração não seja custeada pela União, deduzidos os descontos legais, nos termos do voto do Desembargador relator.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora-Presidente do Tribunal, Elza Cândida da Silveira, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro. Ausentes, em gozo de férias, o Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho; convocado para atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros, e, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior. Goiânia, 24 de novembro de 2014 (data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se de questionamento suscitado pela Coordenadoria de Pagamento Pessoal, às fls. 26/27, acerca da forma de operacionalização do pagamento mensal devido aos servidores, oriundos de outros entes da federação e cedidos a este Regional, que optaram pela percepção da remuneração do cargo efetivo.

Foram ofertados pareceres pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 30/33, 40, 67/70, 77/78-v. e 81/82), Secretaria de Controle Interno (fls. 51/60 e 72/73) e pelo Diretor-Geral (fls. 94/97).

Decisão da Exma. Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, Presidente deste Tribunal, à fl. 98, mantendo, por ora, a sistemática praticada por esta Corte de pagamento direto, em folha de pessoal, da remuneração do cargo efetivo dos servidores estaduais e municipais cedidos.

O feito foi convertido em matéria administrativa, com a remessa dos autos ao Exmo. Desembargador Vice-Presidente, conforme disposição regimental (vide certidão de fl. 99).

Por meio do despacho de fl. 105, foi acolhida a sugestão da Diretoria-Geral quanto à retificação do polo ativo, passando a constar como interessada a Coordenadoria de Pagamento Pessoal (vide despacho de fl. 105).

Éo breve relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, inciso XIV, do Regimento Interno deste Regional.

MÉRITO

FORMA DE OPERACIONALIZAÇÃO DO PAGAMENTO MENSAL DOS SERVIDORES CEDIDOS AO TRT DA 18ª REGIÃO

Trata-se de matéria administrativa sobre a forma de operacionalização do pagamento da contraprestação mensal devida aos servidores, oriundos de outros entes da federação e cedidos a este Regional, que optaram pela percepção da remuneração de seus cargos efetivos.

Em atenção ao parecer da Coordenadoria de Pagamento de Pessoal, antigo Núcleo de Pagamento de Pessoal, o Diretor-Geral desta Corte deferiu à servidora cedida ANALIA POVOA CAVALCANTE, do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, o pagamento mensal da remuneração de seu cargo efetivo, com efeitos retroativos a 11.12.2006, nos termos da Portaria TRT 18ª GP/DGCA nº 492/2006.

Posteriormente, a própria Coordenadoria de Pagamento de Pessoal levantou questionamento acerca da forma de pagamento dos servidores cedidos a este Regional, optantes pela remuneração do cargo efetivo, sustentando o seguinte:

"[...] melhor compulsando a legislação regeadora da matéria, especialmente o inciso III e o Parágrafo único do art. 1º do Decreto N. 4.050, de 12 de dezembro de 2001, infere-se que, apesar de tratar-se de ônus desta Corte, o pagamento mensal dos valores decorrentes do cargo efetivo deve ser efetivado pelo cedente, cabendo a este Tribunal providenciar o respectivo reembolso, na forma prevista no §1º do art. 4º do Decreto em pauta.

[...]

Ressalte-se, por oportuno, que o valor a ser reembolsado deverá ser apresentado mensalmente pelo cedente ao cessionário, com discriminação por parcela remuneratória e servidor, cujo reembolso será efetuado no mês subsequente, sendo que o descumprimento implicará o término da cessão, conforme disposto no §2º do art. 4º da norma legal em comento." [sic] (fls. 26/27). Às fls. 30/34, foi ofertado parecer pela Secretaria de Gestão de Pessoas (antiga Secretaria de Administração e Desenvolvimento de Recursos Humanos), que, após análise do alcance do Decreto nº 4.050/2001, também sugeriu a aplicação do instituto do reembolso, inclusive para as cessões análogas existentes neste Regional.

Determinada a realização de consulta acerca do tema perante outros Tribunais, a Secretaria de Gestão de Pessoas demonstrou que a matéria não era pacífica, destacando que, enquanto o Colendo TST entendia pela adoção do reembolso, o TRT da 19ª Região tinha posicionamento diverso (fl. 40).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Interno defendeu também que os servidores cedidos ou requisitados a este Regional, que optaram pela percepção da remuneração do cargo efetivo, deveriam recebê-la do órgão de origem (cedente), com o respectivo reembolso por esta Corte, ressalvando a restrição do art. 11 do Decreto nº 4.050/2001, segundo o qual a referida sistemática limitar-se-ia às hipóteses de exercício de cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de níveis 4, 5 e 6, e de Natureza Especial, ou equivalentes, cabendo

ao órgão cedente o ônus pelo pagamento nas demais situações (vide fls. 51/60).

Em resposta ao Ofício TRT 18ª SADRH nº 561/2007, o Colendo TST informou que “são efetuados diretamente aos órgãos cedentes os repasses relativos a reembolsos de servidores requisitados de outros órgãos públicos, cujo ônus é do TST”, acrescentando que naquela Corte não existia regulamentação oficial sobre o assunto (vide Ofício DIPPP nº 1/2008 de fl. 65).

Após, ao contrário do constatado pela Secretaria de Controle Interno, a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 67/70) opinou no sentido de que, além do art. 11 do Decreto nº 4.050/2001 não determinar a aplicação exclusiva de tal instituto aos cargos em comissão, no âmbito do Poder Judiciário da União, “todas as cessões ou requisições para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada [...] implicam reembolso do cessionário para o órgão cedente” [sic] (fl. 68), exceto quando seja do cedente o ônus pelo seu pagamento, conforme art. 93, §1º, da Lei 8.112/90 e art. 6º, § único, do referido Decreto, concluindo pela impossibilidade de pagamento direto em folha, por ausência de previsão legal.

Diante da divergência instaurada administrativamente, determinou-se o retorno dos autos à Secretaria de Controle Interno, que, por sua vez, sugeriu a formulação de consulta formal perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a fim de obter-se uma definição segura sobre o tema em debate (fls. 72/73).

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas para nova manifestação, a qual, nos termos do parecer de fls. 77/78-verso, esclareceu que seria inadequada a consulta perante o CSJT, por prevalecer o entendimento de não se conhecer de consulta sobre lei em tese, reiterando, por conseguinte, o posicionamento de pagamento da contraprestação mensal dos servidores cedidos a este Regional, optantes pela remuneração do cargo efetivo (regra contida do art. 18, §2º, da Lei 11.416/2006), mediante reembolso ao órgão cedente.

Sobrestados os autos, foi ofertado pela Secretaria de Gestão de Pessoas novo parecer, nos seguintes termos:

“[...] Desse modo, reitero o entendimento antes consignado nos pareceres de fls. 30/33, 67/70 e 77/78, sugerindo que seja aplicado o instituto do reembolso ao presente caso, bem como às situações análogas, tendo em vista que a Lei 12.774, de 28 de dezembro de 2012, não trouxe qualquer alteração em relação ao instituto do reembolso ao órgão cedente.” [sic] (fl. 81-v.).

Por meio do despacho de fl. 83, foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Pagamento de Pessoal, para manifestar acerca do atual posicionamento da unidade sobre o tema, indicando a forma adotada para pagamento dos servidores requisitados e cedidos a esta Corte, de órgãos e entidades dos Estados e Municípios, que optaram pela remuneração do cargo efetivo, acrescida do percentual da função comissionada deste Tribunal, e, ainda, para registrar os atos normativos posteriores ao questionamento inicial.

Foram juntados os atos nºS. 48/2013 e 75/2013, ambos do CSJT (fls. 84/85 e 86/97), e cópia de questionamento formulado pela Secretaria de Orçamentos e Finanças ao Diretor-Geral deste Regional, nos autos do PA nº 2708/2013, quanto à aplicabilidade imediata do Ato CSJT.GP.SG.CGPE nº 75/2013.

Parecer do Diretor-geral, às fls. 94/97, sugerindo “a manutenção, por ora, da sistemática já implantada neste Tribunal, atinente à efetivação do pagamento direto, na folha de pessoal deste órgão, da remuneração do cargo efetivo dos servidores estaduais e municipais cedidos a este Tribunal.” [sic] (fl. 97).

Decisão da Exma. Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, Presidente deste Tribunal, nos seguintes termos:

“Vistos os autos.

O d. Diretor-Geral deste eg. Regional, pela manifestação de fls. 94/97, opina pela manutenção da sistemática de pagamento direto, na folha de pessoal, da remuneração do cargo efetivo dos servidores estaduais e municipais cedidos a este Tribunal.

Em face da complexidade e relevância da matéria, da necessidade da célere resposta por esta Corte, do número considerável de servidores envolvidos, e inclusive da dificuldade apresentada pela Diretoria-Geral quanto aos casos de empréstimo consignado em folha de pagamento, mantenho, por ora, o sistema atualmente praticado.

Converta-se o feito em Matéria Administrativa.” (fl. 98).

Convertido o feito em matéria administrativa (vide certidão de fl. 99), os autos foram remetidos ao Exmo. Desembargador Vice-Presidente, por força de disposição Regimental, e, posteriormente, encaminhados, a pedido, à Diretoria-Geral.

Àfl. 102, foi proferido despacho pelo Diretor-Geral, informando que o Presidente do TRT da 23ª Região e Coordenador do COLEPRECOR, ante as dificuldades operacionais enfrentadas por diversos Regionais em cumprir o art. 2º do Ato nº 75/2013 do CSJT, referendado pela Resolução do CSJT nº 126/2013, cogitava provocar reanálise da questão junto ao CSJT. Noticiou também que aquele Regional tinha decidido pela manutenção do pagamento direto aos servidores cedidos.

A servidora ANALIA POVOA CAVALCANTE, às fls. 103/103-verso, em razão de ainda integrar o polo ativo do feito, requereu a sua retificação, para constar como interessada a Coordenadoria de Pagamento de Pessoal, o que foi acolhido pela Exma. Desembargadora Presidente (vide decisão de fl. 105), seguindo parecer do Diretor-Geral de fl. 105.

Os autos foram remetidos à Diretoria-Geral, para que informasse o resultado da suposta consulta realizada pelo TRT da 23ª Região e pelo COLEPRECOR junto ao CSJT (vide despacho de fl. 110).

O Diretor-Geral, considerando a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas de fl. 115, informou que o TRT da 23ª Região não realizou a consulta ao CSJT acerca do Ato CSJT.GP.SG.CGPE nº 75/2013, referendado pela Resolução CSJT nº 126/2013 (fl. 116).

Analiso.

Consoante o parecer do Diretor-Geral, este Tribunal “vem efetuando diretamente na folha de pessoal, à conta do orçamento consignado para o grupo ‘Pessoal e Encargos Sociais’, o pagamento da remuneração do cargo efetivo para os servidores cedidos por órgãos/entidades dos Estados ou dos Municípios.” [sic] (fl. 95).

Portanto, o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a forma de operacionalizar o ônus com a remuneração e encargos sociais dos servidores cedidos, ou seja, se é legítima a prática administrativa deste Regional de efetuar o pagamento direto em folha de pessoal ou se é obrigatória a adoção do instituto do reembolso.

Pois bem.

A cessão de servidores visa a suprir a carência do quadro de pessoal dos órgãos públicos, ante a impossibilidade de criação de novos cargos por restrição orçamentária, principalmente nos casos de órgãos com grande expansão em suas competências, sem a correspondente adequação do quantitativo de servidores efetivos, exatamente como ocorreu com a Justiça do Trabalho, após a edição da EC nº 45/2004.

No âmbito da Administração Pública Federal, a cessão de servidores públicos está prevista no art. 93 da Lei nº 8.112/1990, in verbis:

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

[...]

§5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. (sem destaques

no original).

Da análise do dispositivo supra, extrai-se que, por força do parágrafo 5º, estenderam-se para a União as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º. Desse modo, se a União, na condição de cessionária, recebe servidores/empregados de Estados, Distrito Federal e Municípios (§1º) ou de empresas públicas e sociedades de economia mista (§2º), deve arcar, em regra, com o ônus da remuneração desses servidores.

Impende ressaltar, aqui, que houve previsão de reembolso das despesas pelo cessionário ao órgão de origem apenas para as hipóteses de servidores cedidos à União oriundos de empresas estatais e sociedades de economia mista, contudo, permaneceu silente a norma quanto à forma de operacionalização da responsabilidade de repasse nos casos de servidores oriundos dos Estados, DF e Municípios.

Da mesma forma, o Decreto nº 4.050/2001, que regulamenta o art. 93 da Lei nº 8.112/90, também não estabeleceu o reembolso como forma de repasse das despesas com a remuneração e encargos sociais de servidores cedidos à União oriundos dos Estados, DF e Municípios. Essa exigência só ocorreu para situação inversa, ou seja, para as hipóteses de cessão de servidores da União para os Estados, DF e Municípios. Senão, vejamos:

“Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

I - requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço;

II - cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;

III - reembolso: restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive encargos sociais;

IV - órgão cessionário: o órgão onde o servidor irá exercer suas atividades; e

V - órgão cedente: o órgão de origem e lotação do servidor cedido.

Parágrafo único. Ressalvadas as gratificações relativas ao exercício de cargos comissionados ou função de confiança e chefia na entidade de origem, poderão ser objeto de reembolso de que trata o inciso III outras parcelas decorrentes de legislação específica ou resultantes do vínculo de trabalho, tais como: gratificação natalina, abono pecuniário, férias e seu adicional, provisões, gratificação semestral e licença prêmio.

[...]

Art. 4º Na hipótese do inciso II do art. 3º, quando a cessão ocorrer para os Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o ônus da remuneração do servidor cedido, acrescido dos respectivos encargos sociais, será do órgão ou da entidade cessionária.

§1º O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela remuneratória e servidor, e o reembolso será efetuado no mês subsequente.

§2º O descumprimento do disposto no § 1º implicará o término da cessão, devendo o servidor cedido apresentar-se ao seu órgão de origem a partir de notificação pessoal expedida pelo órgão ou entidade cedente.

§3º O dirigente máximo do órgão ou entidade cedente é o responsável pelo cumprimento das determinações contidas nos §§ 1º e 2º.

[...]

Art. 6º É do órgão ou da entidade cessionária, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o ônus pela remuneração ou salário do servidor ou empregado cedido ou requisitado dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei.

Parágrafo único. O ônus da cessão ou requisição prevista no caput não se aplica no caso de o cedente ser empresa pública ou sociedade de economia mista que receba recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, bem assim do Governo do Distrito Federal em relação aos servidores custeados pela União.

[...]

Art. 11. As cessões ou requisições que impliquem reembolso pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, à exceção da Presidência e da Vice-Presidência da República, somente ocorrerão para o exercício de :

I - cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, e de Natureza Especial ou equivalentes;

II - cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 3, ou equivalente, destinado a chefia de superintendência, de gerência regional, de delegacia, de agência ou de escritório de unidades descentralizadas regionais ou estaduais. [...]” (sem destaques no original).

Por sua vez, a Lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, em seu art. 18, parágrafo 3º, somente preconizou a responsabilidade dos Tribunais de arcarem, além da função comissionada, com o ônus da remuneração do cargo efetivo e dos encargos sociais dos servidores cedidos, sem nada prever acerca da forma de efetivação do pagamento dos servidores cedidos ao Poder Judiciário da União, in verbis:

“Art. 18. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente.

§1º O valor fixado no Anexo III desta Lei entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 2008, adotando-se, até essa data, as retribuições constantes do Anexo VI desta Lei.

§2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012)

§3º O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e o cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VIII desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.774, de 2012)” (destaques nosso).

Desse modo, considerando os dispositivos supratranscritos, de fato, não há proibição legal para a efetivação de pagamento direto em folha de pessoal, deduzidos os descontos legais, da remuneração dos servidores cedidos à União pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Ora, nem o Decreto nº 4.050/2001 e nem as Leis 8.112/90 e 11.416/2006 estabeleceram o obrigatoriedade de utilização da sistemática do reembolso das despesas com remuneração e encargos sociais de servidores cedidos por órgãos ou entidades dos Estados e Municípios.

Nesse contexto, a fim de regulamentar a matéria no âmbito da Justiça Trabalhista, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou o ATO.CSJT.SG.CGPES nº 48, de 04 de março de 2013, ficando definida a responsabilidade dos TRTs pela remuneração dos servidores cedidos de órgãos que não recebem recursos da União. Ainda, facultou aos Regionais a escolha pelo pagamento aos servidores cedidos diretamente em folha de pessoal, deduzidos os descontos legais (sistemática que já vinha sendo utilizada por este Tribunal) ou pela efetivação do reembolso das despesas junto aos órgãos cedentes dos servidores. Vejamos:

“Art. 1º A partir de 31 de dezembro de 2012, os servidores e empregados públicos cedidos aos Tribunais Regionais do Trabalho, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112/90, investidos em função comissionada, perceberão a remuneração do seu cargo efetivo ou emprego permanente acrescida do valor da função comissionada constante do Anexo VIII da Lei nº 11.416/2006.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho arcarão com o ônus da remuneração e dos encargos sociais definidos em lei dos servidores e

empregados cedidos:

I - de órgãos e entidades dos Estados e Municípios, assim como do Distrito Federal cuja remuneração não seja custeada pela União;

II - de empresas públicas e sociedades de economia mista, que não percebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da folha de pagamento de pessoal.

Art. 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão, quanto aos servidores cedidos dos órgãos e entidades de que trata o inciso I do art. 2º:

I - efetuar o reembolso das despesas com a remuneração e encargos sociais; ou

II - proceder ao pagamento diretamente em folha, deduzidos os descontos legais.

Art. 4º Na hipótese de empregados cedidos das entidades de que trata o inciso II do art. 2º, a remuneração será paga pela entidade cedente, devendo o Tribunal Regional do Trabalho efetuar o reembolso das despesas realizadas.

Art. 5º Para fins do reembolso dos valores de que tratam os arts. 3º, inciso I, e 4º, o órgão ou entidade cedente apresentará mensalmente planilha constando o valor a ser reembolsado, discriminado por parcela remuneratória, acompanhada da comprovação de pagamento, devendo o Tribunal efetuar o ressarcimento no mês subsequente.

Art. 6º Em caso de opção do Tribunal pelo pagamento direto na folha, os servidores deverão apresentar, no prazo de 30 dias, e sempre que houver alteração, certidão expedida pelo órgão ou entidade cedente, em que constem todos os valores percebidos no seu órgão de origem, discriminado por parcela remuneratória, inclusive os encargos sociais.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, os Tribunais Regionais do Trabalho providenciarão o recolhimento dos encargos sociais decorrentes aos órgãos competentes.

Art. 7º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão adotar as providências necessárias ao retorno do servidor ao órgão de origem, quando da não apresentação dos documentos de que tratam os artigos 5º e 6º, após notificação ao servidor e ao órgão cedente.

Art. 8º As despesas decorrentes do ônus da remuneração e demais vantagens dos servidores e empregados cedidos deverão ocorrer, exclusivamente, no elemento de despesa 96, observando-se o Grupo de Natureza de Despesa (GND), segundo cada despesa (1 – Pessoal ou 3 - Outras Despesas Correntes).

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho cessionário.

Art. 10 Este Ato entra em vigor na data da sua publicação." (negrito nosso).

Ocorre que o referido Ato foi revogado logo em seguida pelo ATO Nº 75/CSJT.GP.SG.CGPES, de 25 de março de 2013, que tornou obrigatório o repasse aos órgãos cedentes das despesas dos servidores cedidos, não mais autorizando a opção pelo pagamento direto em folha, in verbis:

"Art. 1º A partir de 31 de dezembro de 2012, os servidores e empregados públicos cedidos aos Tribunais Regionais do Trabalho, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112/90, investidos em função comissionada, perceberão a remuneração do seu cargo efetivo ou emprego permanente acrescida do valor da função comissionada constante do Anexo VIII da Lei nº 11.416/2006.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho restituirão ao órgão ou entidade cedente os valores correspondentes à remuneração e encargos sociais dos servidores e empregados cedidos:

I - de órgãos e entidades dos Estados e Municípios, assim como do Distrito Federal cuja remuneração não seja custeada pela União;

II - de empresas públicas e sociedades de economia mista, que não percebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da folha de pagamento de pessoal.

Art. 3º Para fins de reembolso, o órgão ou entidade cedente apresentará mensalmente planilha constando o valor a ser ressarcido, discriminado por parcela e servidor, acompanhada da comprovação de pagamento, devendo o Tribunal efetuar o ressarcimento no mês subsequente.

Art. 4º As despesas decorrentes da remuneração e demais vantagens dos servidores e empregados cedidos deverão ocorrer, exclusivamente, no elemento de despesa 96, observando-se o Grupo de Natureza de Despesa (GND), segundo cada despesa (1 – Pessoal ou 3 - Outras Despesas Correntes).

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho cessionário.

Art. 6º Revoga-se o Ato CSJT.GP.SG.CGPES nº 48, de 4 de março de 2013.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação." (sem destaques no original).

Referendado o mencionado ato pela Resolução CSJT nº 126, de 02 de maio de 2013, diversos Tribunais Trabalhistas passaram a enfrentar dificuldades quanto à operacionalização do instituto do reembolso, inclusive este Regional que sempre adotou a sistemática de pagamento direto em folha de pessoal. A questão restou bem esclarecida no parecer do Diretor-Geral deste Tribunal, que peço vênia para transcrever alguns trechos:

"[...] sob o prisma orçamentário, a adoção do pagamento da remuneração do cargo efetivo diretamente aos servidores cedidos não traz nenhum prejuízo a este Tribunal, já que, tanto para esse procedimento, quanto para o reembolso das despesas, são utilizados o mesmo tipo de orçamento, semelhantes grupos de despesas e fontes de recursos.

Por outro lado, além de inexistir, como dito, imposição legal quanto à utilização da figura do reembolso aos órgãos e entidades cedentes, é importante lembrar que a implantação da nova sistemática proposta pelo CSJT poderá implicar sérios inconvenientes a este Tribunal.

Explico: sob o ponto de vista financeiro, a adoção das rotinas necessárias ao reembolso podem acarretar despesas operacionais superiores àquelas incorridas com a realização do pagamento direto aos servidores cedidos já que, de qualquer forma, tais servidores figurarão na folha de pessoal desta Corte para recebimento da retribuição pelo exercício de função/cargo comissionados.

Demais disso, a repentina alteração da forma de pagamento aos cedidos poderá acarretar, ainda, desajuste nos orçamentos dos órgãos e entidades cedentes haja vista que, em um primeiro momento, ficará a seu cargo o pagamento dos servidores em questão.

Assim, caso os órgãos e entidades de origem encontrem dificuldades operacionais ou de ordem financeira (fluxo de caixa) para reintegrar os cedidos às suas folhas de pagamento, a opção pelo reembolso poderá trazer graves consequências, não apenas aos servidores envolvidos, mas também ao interesse público.

Tal sistemática implicará, como já antecipado por algumas Prefeituras do interior do Estado, no retorno dos servidores aos respectivos órgãos de origem, o que resultará em sérios prejuízos para o funcionamento das Varas do Trabalho, uma vez que este Tribunal não dispõe de servidor do quadro para substituir essa mão-de-obra.

Não se pode perder de vista, também, que muitos servidores deste Tribunal, inclusive cedidos, possuem empréstimos consignados em suas remunerações, cujas parcelas são descontadas diretamente em folha de pagamento. Nesse caso, a adoção do critério do reembolso dificultará sobremaneira a operacionalização dos empréstimos junto às instituições financeiras." [sic] (fls. 96/96-verso).

Diante desse cenário, o Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR apresentou pedido de providências junto ao Conselho Superior da Justiça do trabalho (CSJT-PP-8707.78.2013.5.90.0000), objetivando exatamente a revisão da Resolução CSJT nº 126/2013 e, com isso, restabelecer a regra anteriormente prevista no revogado Ato CSJT.GP.SG.CGPES nº 48/2013, que facultava aos TRTs a escolha entre a efetivação do reembolso das despesas perante o órgão cedente e o pagamento direto em folha, deduzidos os descontos legais.

Na ocasião, defendeu o COLEPRECOR que a determinação para reembolso da remuneração existe apenas quando os servidores cedidos à União forem oriundos de empresa pública ou sociedade de economia mista. Ainda, ressaltou que há servidores cedidos aos TRTs por vários anos e a reintegração desses servidores à folha de pagamento do órgão de origem acarretaria dificuldades de fluxo de caixa, de modo a inviabilizar a cessão, sendo que os Tribunais utilizam a mão de obra dos cedidos dos Estados e Municípios em aproximadamente 10% de sua força de trabalho para compor VTs de difícil provimento.

Nos autos do mencionado Pedido de Providências, foi ofertado parecer pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sugerindo exatamente a alteração da Resolução CSJT nº 126/2013, nos seguintes termos:

"[...] De fato, o artigo 93, §2º, da Lei nº 8.112/1990 dispõe que, nas cessões de servidores a empresas públicas e sociedades de economia mista, o órgão cessionário efetuará o reembolso das despesas ao órgão de origem, aplicando-se a mesma regra à União, em se tratando de servidor ou empregado por ela requisitado, em conformidade com o disposto no § 5º.

No entanto, a norma nada dispõe em relação à forma de repasse desses gastos dos servidores oriundos de Estados, Distrito Federal e Municípios.

É o Decreto nº 4.050/2001 que, nos parágrafos do art. 4º, estabelece o reembolso como forma de repasse das despesas com a remuneração e encargos sociais do servidor da União cedido a Estados, Distrito Federal e Municípios.

A seu turno, quando se tratar de cessão de servidor dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de empresas públicas e sociedade de economia mista à União, o art. 6º do mencionado Decreto, ao definir que o ônus da remuneração será do órgão cessionário, foi silente em relação à forma de operacionalização da responsabilidade do órgão cessionário.

Desse modo, a interpretação dos normativos leva à conclusão que, nas cessões para os Poderes da União, quando os servidores ou empregados forem oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista, o cessionário reembolsará o cedente e, nos casos de servidores oriundos de Estados, DF e Municípios, o órgão ou entidade da União poderá reembolsar o cedente ou mesmo efetuar o pagamento direto ao cedido.

Há de se esclarecer que a forma de reembolso foi apenas uma medida saneadora na definição do ônus da cessão ao órgão cessionário. Contudo, não restou caracterizada, s.m.j., ser esta a única forma de custeio pelo cessionário.

Nesse contexto, não se vislumbra impedimento, s.m.e., para que os Tribunais Regionais do Trabalho efetuem o pagamento dos valores da remuneração e encargos sociais, além da função comissionada, aos cedidos de Estados, DF e Municípios, diretamente em folha de pagamento, na forma que era permitida pelo Ato CSJT nº 48/2013.

Aliás, a edição do Ato CSJT nº 48/2013 foi no sentido de estabelecer uma sistemática de pagamento de remuneração aos servidores cedidos de Estados, DF e Municípios que melhor se adequasse à realidade dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Com a revogação consumada pelo ATO CSJT Nº 75/2013, referendado pela Resolução nº 126/2013, os Tribunais novamente alteraram seus procedimentos de pagamento aos servidores cedidos. Agora, em razão de solicitação do COLEPRECOR, haverá nova alteração na sistemática de pagamento de remuneração.

Acrescenta-se que, na hipótese do pagamento direto em folha, o Tribunal Regional deverá efetivar a contribuição previdenciária ao regime próprio de previdência social ao qual o servidor cedido esteja vinculado, em observância ao art. 1º- A da Lei nº 9.717/1998 e os arts. 13, 31 e 32 da Orientação Normativa MPS/SPS Nº 2, de 31/3/2009, que regulamentam os Regimes Próprios de Previdência Social.

Há de se atentar para o fato de que os cedidos devem apresentar aos Tribunais Regionais do Trabalho certidão ou declaração emitida pelos respectivos órgãos de origem, contendo os valores a serem pagos de forma discriminada, bem como os descontos consignados em folha, sempre que houver alteração.

Outrossim, devem os órgãos envolvidos estarem atentos para não efetuarem o pagamento concomitantemente, pois a duplicidade do recebimento caracterizaria ilegalidade.

Por fim, cumpre esclarecer que o fato de o servidor receber o valor do seu cargo efetivo direto pelo órgão cessionário, não o desvincula de seu órgão de origem.

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração de V. Sª, com proposta de alteração da Resolução nº 126, de 2/5/2013, na forma da minuta de Resolução anexa."

Por conseguinte, em 26 de setembro de 2014, o CSJT julgou o referido pedido de providências, revogando a Resolução nº 126/2013 e determinando a edição de nova resolução para estabelecer a sistemática de pagamento de remuneração aos servidores cedidos de Estados, Distrito Federal e Municípios, in verbis:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIA – COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO – COLEPRECOR - REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 126/2013 - PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO DIRETAMENTE EM FOLHA AOS SERVIDORES CEDIDOS, DEDUZIDOS OS DESCONTOS LEGAIS. Nos termos do art. 12, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete ao Conselho editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando o tema, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme. Proposta conhecida para edição de Resolução que estabeleça sistemática de pagamento de remuneração aos servidores cedidos de Estados, Distrito Federal e Municípios.

[...]

Verifica-se que o parecer da Coordenadoria de Gestão de Pessoas exauriu o estudo no sentido de estabelecer sistemática de pagamento de remuneração aos servidores cedidos de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse sentido, acolhendo o judicioso parecer elaborado, nos resta propor a edição de Resolução para se estabelecer sistemática de pagamento de remuneração aos servidores cedidos de Estados, Distrito Federal e Municípios, revogando-se a Resolução nº 126, de 2/5/2013.

Ante o exposto, conheço do pedido de providências e proponho que seja a matéria objeto de resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do voto, com o fim de alcançar todo o Judiciário Trabalhista e de operacionalizar medida única." (Processo nº CSJT-PP-8707-78.2013.5.90.0000, Conselheiro Relator: Ministro VIEIRA DE MELO FILHO, julgado em 26.04.2014).

Com efeito, foi editada a Resolução CSJT nº 143, de 26 de setembro de 2014, com o seguinte teor:

"Art. 1º A partir de 31 de dezembro de 2012, os servidores e empregados públicos cedidos aos Tribunais Regionais do Trabalho, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112/90, investidos em função comissionada, perceberão a remuneração do seu cargo efetivo ou emprego permanente acrescida do valor da função comissionada constante do Anexo VIII da Lei nº 11.416/2006.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho arcarão com o ônus da remuneração e dos encargos sociais definidos em lei dos servidores e empregados cedidos:

I - de órgãos e entidades dos Estados e Municípios, assim como do Distrito Federal, cuja remuneração não seja custeada pela União;

II - de empresas públicas e sociedades de economia mista que não percebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da folha de pagamento de pessoal.

§1º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão, quanto aos servidores cedidos dos órgãos e entidades de que trata o inciso I, efetuar o reembolso das despesas ao órgão cedente ou proceder ao pagamento diretamente em folha, deduzidos os descontos legais.

§2º Na hipótese de empregados cedidos das entidades de que trata o inciso II, a remuneração será paga pela entidade cedente, devendo o Tribunal Regional do Trabalho efetuar o reembolso no mês subsequente.

Art. 3º Para fins de reembolso, o órgão ou entidade cedente apresentará mensalmente planilha constando o valor dispendido, discriminado por parcela e servidor, acompanhada da comprovação de pagamento, devendo o Tribunal efetuar o reembolso no mês subsequente.

Art. 4º Em caso de opção do Tribunal pelo pagamento direto na folha, o servidor deverá apresentar ao Tribunal certidão do órgão cedente contendo todos os valores a serem pagos, discriminados por parcela, inclusive as consignações em folha, atualizando-a sempre que houver alteração.

§1º Na hipótese de que trata o caput, os Tribunais Regionais do Trabalho providenciarão o recolhimento dos encargos sociais diretamente aos órgãos competentes, aos quais os servidores cedidos encontram-se vinculados.

§2º O órgão cedente deverá concordar com essa opção, no ato da cessão ou de sua renovação, interrompendo de imediato o pagamento por ele efetuado.

Art. 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão adotar as providências necessárias ao retorno do servidor ao órgão de origem, quando da não apresentação dos documentos de que tratam os artigos 3º e 4º, após notificação ao servidor e ao órgão cedente.

Art. 6º As despesas decorrentes da remuneração e demais vantagens dos servidores e empregados cedidos deverão ocorrer, exclusivamente, no elemento de despesa 96, observando-se o Grupo de Natureza de Despesa (GND), segundo cada despesa (1 – Pessoal ou 3 - Outras Despesas Correntes).

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho cessionário.

Art. 8º Revoga-se a Resolução CSJT Nº 126, de 2 de maio de 2013.” (negritos nosso).

Portanto, consoante a recente Resolução editada pelo CSJT, atualmente é facultado aos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos de servidores oriundos dos órgãos e entidades dos Estados e Municípios, assim como do DF cuja remuneração não seja custeada pela União, a escolha pelo pagamento a estes servidores diretamente em folha de pessoal, deduzidos os descontos legais, ou pela efetivação do reembolso das despesas junto aos órgãos cedentes dos servidores.

Por outro lado, para os empregados cedidos de empresas públicas e sociedades de economia mista que não percebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da folha de pagamento, é obrigatória a utilização do critério do reembolso.

Impende salientar que, nos termos do art. 111-A, §2º, da CRFB/88, cabe ao CSJT exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões possuem caráter vinculante. Desse modo, os Regionais devem observar e adequar seus atos administrativos segundo as orientações e o entendimento esboçado pelo CSJT, sob pena de sofrerem medidas coercitivas.

Por tais razões, com fundamento na Resolução CSJT nº 143/2014, voto pela manutenção da sistemática de pagamento direto, na folha de pessoal, da remuneração de servidores cedidos dos órgãos e entidades dos Estados e Municípios, assim como do Distrito Federal cuja remuneração não seja custeada pela União, deduzidos os descontos legais. Caso exista algum empregado cedido a esta Corte, oriundo de empresa pública ou sociedade de economia mista que não percebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da folha de pagamento, deverá ser adotado a sistemática de reembolso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito a matéria administrativa e, no mérito, voto pela manutenção da sistemática de pagamento direto, na folha de pessoal, da remuneração de servidores cedidos dos órgãos e entidades dos Estados e Municípios, assim como do Distrito Federal cuja remuneração não seja custeada pela União, deduzidos os descontos legais, nos termos da fundamentação supra expandida.

Éo voto.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

RELATOR

PROCESSO TRT – 392/2014 - MA 32/2014

INTERESSADA: JULIANA MARTINS BARBACENA

ASSUNTO: Recurso administrativo interposto contra decisão que não conheceu do recurso anteriormente apresentado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto pela servidora Juliana Martins Barbacena contra decisão da Presidente do Tribunal que não conheceu, por intempestivo, do recurso anteriormente apresentado contra decisão do Diretor-Geral, e no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Paulo Pimenta, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador relator.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora-Presidente do Tribunal, Elza Cândida da Silveira, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro. Ausentes, em gozo de férias, o Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho; convocado para atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros, e, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior. Goiânia, 24 de novembro de 2014 (data do julgamento).

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela servidora JULIANA MARTINS BARBACENA, Técnico Judiciário – Área Administrativa, do quadro de pessoal deste E. Regional, atualmente lotada na Secretaria Geral da Presidência e integrante do Grupo de Apoio aos Juizes Volantes (GAJV), contra decisão proferida pela Exma. Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, Presidente deste Tribunal (fl. 24), que não conheceu, por intempestivo, do recurso anteriormente interposto contra a decisão do Diretor-Geral de fls. 9/10, proferida no bojo dos autos do PA 10250/2013, que indeferiu o pagamento de diferenças salariais, decorrentes da transformação, a menor, da função comissionada de Assistente de Juiz Volante (FC-5 para FC-3), no mês de julho/2013.

O feito foi convertido em matéria administrativa, com a remessa dos autos ao Exmo. Desembargador Vice-Presidente, conforme disposição regimental (vide certidão de fl. 44).

Éo relatório.

#### VOTO

##### ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 108 da Lei nº 8.112/90, “O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida”.

Compulsando os autos, verifico que, em 10.12.2013, a servidora interessada tomou ciência da decisão do Diretor-Geral de fls. 9/10, proferida no bojo dos autos do PA nº 10250/2013, que indeferiu o seu pedido de pagamento de diferenças salariais, decorrentes da transformação, a menor, da função comissionada de Assistente de Juiz Volante (FC-5 para FC-3), no mês de julho/2013 (vide fl. 11). Por conseguinte, o termo final para a interposição de pedido de reconsideração ou recurso da mencionada decisão era 09.01.2014.

Ocorre que, por um equívoco da Administração desta Corte, houve determinação expressa de arquivamento dos autos do processo nº 10.250/2013 em 27.12.2013 (vide fl. 12 destes autos), os quais foram encerrados no dia 02.01.2014 (vide informação de fl. 20).

O caso em tela não envolve qualquer problema técnico de funcionamento do sistema SISDOC, mas sim de um equívoco de procedimento praticado pela própria Administração desta Corte, concernente ao arquivamento de forma indevida de processo administrativo quando ainda transcorria o prazo para a interposição de recurso.

Por conseguinte, diversamente do que consta do parecer do Diretor-Geral (fl. 23), quando a Coordenadoria de Sistemas e Internet informou que “não se trata de questão técnica e, sim, de aspectos operacionais e de procedimentos” (fl. 19), o Coordenador daquela unidade estava se referindo

exatamente ao equívoco praticado pela Administração, e não a eventual erro operacional da servidora na interposição de recurso administrativo pelo SISDOC.

Diante disso, tem-se que a interessada realmente foi impedida de protocolizar o pedido de reconsideração/recurso naqueles autos dentro do prazo legal, sendo forçada a apresentar sua insurgência recursal em um novo processo aberto em 10.01.2014.

Ora, a despeito de ser viável a interposição de recurso administrativo nos autos originais (PA nº 10.250/2013) ou em um novo processo, como de fato aconteceu (PA nº 392/2014), entendo que, in casu, a devolução do prazo recursal é medida que se impõe, pois estava a recorrente impossibilitada de protocolizar o remédio recursal nos autos originais, ante o seu arquivamento extemporâneo.

Assim, como não é razoável imputar à servidora recorrente a responsabilidade por um equívoco de procedimento praticado pela própria Administração, sob pena de violação do direito constitucional à ampla defesa, restituo-lhe o prazo recursal e, por conseguinte, conheço do recurso administrativo de fls. 28/41.

#### MÉRITO

##### DIFERENÇA DE FUNÇÃO COMISSIONADA

Trata-se de requerimento formulado pela servidora JULIANA MARTINS BARBACENA, Técnico Judiciário – Área Administrativa, do quadro de pessoal deste E. Regional, atualmente lotada na Secretaria Geral da Presidência e integrante do Grupo de Apoio aos Juizes Volantes (GAJV), de pagamento de diferenças salariais, em razão da transformação, para menor, da função comissionada de Assistente de Juiz Volante, no mês de julho/2013, para o nível FC-3.

Para tanto, alegou que, em 03.06.2013, foi publicada a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 266/2013, que dispôs sobre a criação do Grupo de Apoio aos Juizes Volantes (GAJV), composto por servidores assistentes, sendo-lhes destinadas funções comissionadas FC-3, o que acarretou a transformação, para menor, das funções ordinariamente designadas para assistentes de juizes (FC-5), com efeitos financeiros a partir de julho/2013.

Afirmou que a AMATRA 18ª Região insurgiu-se contra tal medida, sustentando, na ocasião, que “toda e qualquer providência que implique condições díspares de trabalho militam contra a razoabilidade, o equilíbrio, a legalidade e a eficiência” [sic] bem como que “a providência adotada militou também contra o princípio da isonomia, nivelador de direitos e obrigações, pois foi criada discriminação para os exercentes de idêntica função com distinta gratificação” [sic] (fl. 4).

Por conseguinte, disse que, em 16.07.2013, por força da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 314/2013, foi alterado o quadro de funções comissionadas dos assistentes de juizes volantes de FC-3 para FC-5, todavia, com efeitos financeiros a partir de agosto/2013.

Sustentou, ainda, que “entre a primeira alteração e a posterior reversão há um lapso de um pouco mais de 1 (um) mês, cujos efeitos financeiros não devem ser suportados pelo servidor afetado, sobretudo por que a medida foi reconsiderada rapidamente, a tempo de se entender que houve o reconhecimento de equívoco cometido, e por que o disposto na Resolução nº 63/2010 do CSJT é hipótese em que se configura direito à continuidade de recebimento da gratificação.” [sic] (fls. 4/5).

Requeriu, assim, “o pagamento da diferença salarial entre a FC-3 recebida e FC-5 devida no mês de julho de 2013, corrigida monetariamente” [sic] (fl. 5), bem como dos respectivos reflexos.

Instada a se manifestar, a Seção de Lotação e Controle de Funções esclareceu o seguinte:

“Informo que em julho/2013 a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 266/2013, que instituiu o Grupo de Apoio aos Juizes Volantes – GAJV, composto de quadro específico de funções comissionadas de Assistente de Juiz Volante, código TRT 18ª FC-3, vinculado à Secretaria-Geral da Presidência, transformou as sete funções comissionadas de Assistente de Juiz – Quadro Provisório, código TRT 18ª FC-5, da Diretoria-Geral, em doze funções comissionadas, sendo sete de Assistente de Juiz Volante, código TRT 18ª FC-3, vinculando-as ao Grupo de Apoio aos Juizes Volantes – GAJV, e cinco de Assistente 2, código TRT 18ª FC-2, vinculando-as à 14ª, 15ª, 16ª, 17ª e 18ª Varas do Trabalho de Goiânia. Portanto, a alteração da mencionada função foi determinada por portaria.

Informo, ainda, que a Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região – AMATRA apresentou requerimento (Processo Administrativo nº 3971/2013 – SISDOC) solicitando a reconsideração da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 266/2013, que transformou as funções comissionadas de Assistente de Juiz Volante, do nível FC-5 para o nível FC-3, a partir de 1º de julho de 2013. Pleito este que foi atendido com a edição da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 314/2013 que, em 1º de agosto de 2013, transformou as funções comissionadas de Assistente de Juiz Volante de FC-3 em FC-5, ou seja, as respectivas funções voltaram ao nível FC-5.” [sic] (fl. 7)

A Secretaria de Gestão de Pessoas deste E. Tribunal, por meio do parecer de fl. 6, sugeriu o indeferimento do pedido da servidora requerente, ao argumento de que a transformação do nível da função comissionada de “Assistente de Juiz Volante” para FC-3, em julho/2013, deu-se por força de portaria, em razão de necessidade da Administração, ante a ausência de disponibilidade orçamentária.

Por conseguinte, o Diretor-Geral deste E. Regional acolheu a sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas e indeferiu o pleito em comento, nos seguintes termos:

“[...] A Resolução nº 63, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho prevê nas varas, a existência de pelo menos um assistente para cada juiz do trabalho, sem fazer distinções entre titulares e substitutos, atribuindo-lhes uma função nível FC-5.

Não se pode perder de vista que em momento algum a resolução fixa o nível FC-5 para integrantes dos GAJV, ou seja, este Tribunal possui a liberalidade de atribuir a função que melhor lhe aprouver.

Vale ressaltar que em diversos Tribunais Regionais do Trabalho, os integrantes dos GAJV sequer são designados para exercer função comissionada, melhor dizendo, recebem apenas a remuneração do cargo efetivo.

A fim de cumprir as determinações da Resolução nº 63, esta Corte editou a referida Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 266/2013, que desmembrou funções para criar outras aptas a atender as determinações exaradas por aquele Conselho (destinando as cinco FC-2 às varas da Capital, conforme citado anteriormente).

Percebe-se, também, que não há possibilidade de atribuir-se um “efeito retroativo” à função, considerando uma FC-3 como FC-5, pois no mês de julho não havia disponibilidade orçamentária para suportar tal despesa, bem como não havia nenhuma FC-5 disponível.

Ante o exposto, acolho a sugestão daquela secretaria e indefiro o pedido destes autos.” (vide fls. 9/10, sem destaques no original).

Inconformada, a servidora interessada interpõe recurso administrativo (fls. 28/41).

Argumenta que a Resolução nº 63 do CSJT, ao disciplinar que o funcionamento dos Grupos Móveis de Apoio seria regulamentado por cada Tribunal Regional, “não permitiu [...] a prática de discriminação e redução salarial para os servidores designados para atuar como Assistentes de Juiz” [sic] (fl. 38).

Defende que “A padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho promovida pela Resolução nº 63/2010 do CSJT, inclusive em relação ao respectivo nível de retribuição da função comissionada, é bastante clara ao estabelecer a existência de pelo menos um Assistente para cada Juiz do Trabalho (art. 11, §2º) e como nível de retribuição para o Assistente de Juiz a FC-5, nos termos do Anexo IV do referido ato normativo.” [sic] (fl. 38). Acrescentou que o não cumprimento da referida Resolução por outros Regionais “não respalda a conduta deste tribunal, que cria uma distinção que nem o ato normativo nem a lei o fazem.” [sic] (fl. 38).

Ato contínuo, sustenta que não se justifica a alegação no sentido de que a destinação de FC-3 para os assistentes de juiz volante ocorreu para atender às determinações do CSJT, com o direcionando de cinco FC-2 para as VT's de Goiânia-GO, pois, no caso de reformulação do quadro de funções comissionadas, devem ser observados os limites materiais e principiologicos impostos e a padronização fixada pela Resolução do CSJT.

Destaca que “a medida equivocada geradora da desigualdade material foi reconhecida pelo próprio Tribunal, pois no dia 16.07.2013 foi publicada no DJE a portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 314/2013 que alterou novamente o quadro de funções, corrigindo a situação dos Assistentes de

Juizes Volantes e voltando-a ao justo estado anterior, ou seja, com o recebimento de função comissionada FC-5. Ocorre que esta última alteração, atualmente vigente, foi projetada com efeitos financeiros a partir de agosto de 2013. Desse modo, o prejuízo financeiro do mês de julho de 2013 está consolidado, o que não nos parece ser a medida mais justa e razoável para o caso em comento.” [sic] (fls. 39/40).

Afirma também que “resta evidenciado que houve tratamento discriminatório aos servidores integrantes do GAJV no mês de julho de 2013, de modo a ensejar o pretendido pagamento de diferença salarial de função comissionada, com base no princípio da isonomia salarial. Entendimento diverso e a consolidação desta situação discriminatória pelo Tribunal importa em proporcionar aos servidores que executam seu labor em condições idênticas padrão remuneratório diferenciado e se mostra atentatória a direitos fundamentais.” [sic] (fl. 40).

Pugna, por fim, pela reforma da r. decisão, com o conseqüente deferimento do pedido de pagamento das diferenças salariais devidas no mês de julho/2013 e respectivos reflexos.

Analiso.

A Resolução nº 63/2010 do CSJT, que estabelece a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, autorizou a instituição de Grupos Móveis, no âmbito dos Tribunais, destinados a auxiliar provisoriamente as Varas do Trabalho com aumento na movimentação processual (art. 11).

Nesse sentido, por meio da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 266, de 28 de maio de 2013, esta Corte instituiu o Grupo de Apoio aos Juizes Volantes – GAJV, vinculado à Secretaria-Geral da Presidência, com designação de quadro específico de funções comissionadas de “Assistente de Juiz Volante”, de nível FC-3, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2013.

Na ocasião, diante da carência de funções comissionadas no âmbito deste Regional bem como da necessidade de instalação de novas Varas do Trabalho nos moldes da Resolução do CSJT nº 63/2010 e, ainda, de estruturação do GAJV, houve a transformação de 7 funções comissionadas de “Assistente de Juiz – Quadro provisório”, de nível FC-5, da Diretoria-Geral, em 12 funções comissionadas, sendo 5 de “Assistente 2” (FC-2), que foram vinculadas à 14ª, 15ª, 16ª, 17ª e 18ª VTs de Goiânia, e 7 de “Assistente de Juiz Volante” (FC-3), designadas para o GAJV.

Posteriormente, após o requerimento de reconsideração da Portaria nº 266/2013, formulado pela AMATRA 18ª Região nos autos do processo nº 3971/2013 – Sisdoc, foi editado novo ato administrativo (vide Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 314/2013), no qual as funções comissionadas de “Assistente de Juiz Volante”, código TRT 18ª FC-3, passaram para o nível de retribuição FC-5, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2013, restabelecendo o valor da função comissionada que anteriormente era designado para a de “Assistente de Juiz – Quadro provisório”.

Nesse ponto, é importante salientar que o referido ato decorreu de uma reestruturação de funções comissionadas neste Tribunal, conforme consta do art. 2º da Portaria nº 314/2013, in verbis:

“Art. 2º Transformar uma função comissionada de Chefe de Núcleo, código TRT 18ª FC-6, uma de Assistente 5, código TRT 18ª FC-5, ambas do Núcleo de Qualidade Vida do Trabalho, uma de Assistente Administrativo Auxiliar, código TRT 18ª FC-2, da Secretaria de Gestão de Pessoas, e seis funções comissionadas de Assistente de Juiz Volante, código TRT 18ª FC-3, do Grupo de Apoio aos Juizes Volantes – GAJV, em sete funções comissionadas, sendo cinco de Assistente de Juiz, código TRT 18ª FC-5, vinculando-as ao Grupo de Apoio aos Juizes Volantes – GAJV, uma de Chefe de Seção, código TRT 18ª FC-4, vinculando-a ao Núcleo de Saúde (Seção de Qualidade de Vida no Trabalho) e uma de Assistente Administrativo, código TRT 18ª FC-3, vinculando-a à Secretaria de Gestão de Pessoas.”

Com efeito, o cerne da questão cinge-se em analisar se este Regional poderia ter designado, a princípio, nível de retribuição FC-3 para a função comissionada de “Assistente de Juiz Volante” do GAJV, portanto, diverso daquele fixado pela Resolução nº 63 do CSJT, em seu Anexo IV, para a de “Assistente de Juiz” (FC-5), e, por conseguinte, se a interessada faz jus ou não à percepção de diferenças de função comissionada no mês de julho/2013, pelo exercício de “Assistente de Juiz Volante”, quando ainda era previsto o nível FC-3 por força da Portaria nº 266/2013.

Pois bem, à exceção da criação que deve ser precedida de lei, a transformação de funções comissionadas está inserta nos limites da autonomia administrativa assegurada aos tribunais, por força do artigo 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

[...]

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juizes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; [...]

Inclusive, o plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário da União autoriza expressamente a transformação, sem aumento de despesas, das funções comissionadas e dos cargos em comissão, vedada apenas a transformação de função em cargo ou vice-versa, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006.

A própria Resolução nº 63/2010 do CSJT, ao fixar o quantitativo de funções comissionadas, impõe aos Tribunais Regionais do Trabalho a realização dos ajustes necessários, “adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas” (art. 2º, §1º).

Desse modo, detém este Regional liberdade de atuação quanto à organização de seu quadro de funções comissionadas, de modo que possui autonomia para conceder a nomenclatura e o nível de retribuição que entenda mais convenientes e adequados às atribuições a serem desempenhadas pelos servidores designados para o exercício das respectivas funções, devendo, apenas, atentar-se para os parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 63/2010 do CSJT.

Ora, a referida Resolução do CSJT prevê, para a estrutura administrativa das Varas do Trabalho, a lotação de pelo menos um assistente para cada Juiz do Trabalho, titular ou substituto, sendo-lhe atribuído pelo exercício da referida função comissionada o nível de retribuição FC-5 (vide Anexo IV).

Por outro lado, ao permitir a instituição dos Grupos Móveis de Apoio às Varas do Trabalho, a Resolução do CSJT deixou a cargo de cada Tribunal a regulamentação do funcionamento das referidas unidades, concernentes à composição, atribuições e atuação, quedando-se silente, assim, quanto à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição das funções comissionadas a elas vinculadas, vejamos:

“Art. 11. Fica autorizada a instituição de Grupos Móveis destinados a auxiliar as Varas do Trabalho em que se verifique aumento, em caráter excepcional e transitório, na movimentação processual.

Parágrafo único. O funcionamento dos Grupos Móveis, relativamente à composição, atribuições e atuação, será regulamentado pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho.” (grifo nosso).

Logo, como não há previsão do nível de retribuição dos assistentes que compõem os Grupos Móveis, entendo que não há falar em ilegalidade ou abuso de poder praticado na Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 266/2013, mormente no que se refere à fixação da retribuição pelo exercício da função comissionada de “Assistente de Juiz Volante” em nível FC-3, porquanto, repita-se, possui este Tribunal autonomia administrativa para tanto.

É importante ressaltar que as funções comissionadas ou gratificadas destinam-se a retribuir os servidores ocupantes de cargo efetivo pelo exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo de livre designação e dispensa pela autoridade administrativa, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.112/90.

Tratam-se, outrossim, as funções comissionadas de retribuição de caráter transitório e precário, tanto no que se refere à existência, já que podem ser transformadas de acordo com a necessidade do serviço pelos Tribunais, quanto ao exercício, pois estão inseridas na discricionariedade do Administrador a designação e a dispensa do servidor.

Por conseguinte, sendo cediço na jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, que não há direito adquirido a regime jurídico, com muito mais razão não se pode pretender a manutenção de ocupação ou, até mesmo, do valor de determinada função comissionada.

Impende destacar que, no uso do poder discricionário de designação do nível de retribuição de certa função comissionada, devem os Tribunais observância à disponibilidade orçamentária. E, como consta dos pareceres da Secretaria de Gestão de Pessoas e do Diretor-Geral, não era conveniente e oportuna a concessão de nível FC-5 para as funções comissionadas de "Assistente de Juiz Volante" no momento da instituição do GAJV, ante a ausência de disponibilidade orçamentária, o que somente tornou-se possível, como já estacado, após uma reestruturação do quadro de funções comissionadas desta Corte.

Ademais, apesar de ambas as funções serem de assistente, não se pode afirmar categoricamente que a responsabilidade e o volume de trabalho de um "Assistente de Juiz Volante" do GAJV sejam exatamente idênticos aos do "Assistente de Juiz", lotado numa Vara do Trabalho, razão pela qual, no caso em tela, não há falar em violação ao princípio da isonomia, sobretudo por ser a aplicação de tal princípio fruto da justiça e da necessidade de tratamento isonômico aos que se encontram na mesma situação fática.

Tanto é verdade que, "em diversos Tribunais Regionais do Trabalho, os integrantes dos GAJV sequer são designados para exercer função comissionada" [sic] (fl. 8), percebendo apenas a remuneração do cargo efetivo, como bem ressaltado no parecer da Diretor-Geral deste Regional. Posto isso, entendo que a revogação da Portaria nº 266/2013, por meio da Portaria nº 314/2013, passando de FC-3 para FC-5 a retribuição para os assistentes do GAJV, decorreu da competência discricionária desta Corte de rever seus próprios atos, segundo critérios de conveniência e oportunidade administrativas.

O caso é de típica reapreciação pela Administração deste Regional sobre certa situação administrativa (nível de retribuição das funções comissionadas do GAJV), ainda que provocada pela AMATRA da 18ª Região, que concluiu por sua inadequação ao interesse público, ou seja, consequência de um juízo feito sobre o que já havia sido produzido, resultando no entendimento de que a solução tomada inicialmente não convinha aos interesses administrativos.

A questão, por conseguinte, abarca o mérito administrativo daquele ato praticado, que, na tradicional lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, consubstancia-se "na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração, incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar" (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed. atual. – São Paulo: Malheiros editores, 2003, p. 150-151 – grifo nosso).

Assim, partindo do pressuposto de que a revogação em comento deu-se de forma legítima, devem ser respeitados os efeitos produzidos pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SPGe nº 266/2013, inclusive os financeiros, já que o ato revogador possui eficácia ex nunc, ou seja, não pode atingir os efeitos passados que já foram produzidos.

Acerca dos efeitos da revogação de ato administrativo, ensina com maestria o doutrinador e jurista Celso Antônio Bandeira de Mello o seguinte:

"A revogação suprime um ato ou seus efeitos, mas respeita os efeitos que já transcorreram; portanto, o ato revogador tem sempre eficácia ex nunc, ou seja, desde agora, diversamente da invalidação, que, embora em certas hipóteses também esteja restrita a estes efeitos (como além se dirá), nas demais opera ex tunc, isto é, desde então, retroativamente.

Assim, a revogação não desconstitui efeitos passados. Apenas, ao atingir um ato ainda ineficaz, impede que este venha a gerar efeitos. Ou, então, ao atingir efeitos de um ato eficaz, encerra seu prosseguimento. Faz com que termine um ciclo de consequências jurídicas próprias da relação criada pelo ato. Finaliza a sequência de efeitos por ele produzida. Põe um parafuso neles ao encerrar aquela relação jurídica.

Isto sucede, consoante se indicou, toda vez que a Administração volta a dispor sobre algo que já fora objeto de anterior provimento. Ao modificar ou simplesmente estatuir que elimina o provido anteriormente, estará efetuando uma revogação." (p. 462-463). (in Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Ed. Malheiros, 2011. p. 462-463).

Diante disso, tendo a nova Portaria TRT 18ª GP/DG/SPGe nº 314/2013 estabelecido expressamente que produziria efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2013, são plenamente válidos os efeitos da portaria que a precedeu, não havendo qualquer possibilidade de atribuir-se "efeito retroativo" para deferir à servidora recorrente as diferenças de função comissionada pleiteadas.

Por oportuno, peço vênias para transcrever o entendimento já esboçado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao analisar, mutatis mutandis, situação semelhante, vejamos:

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR CEDIDO. DISPENSA DE FUNÇÃO COMISSONADA. ATO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. REVOGAÇÃO DO ATO. EFEITOS "EX NUNC". PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO PELO ÓRGÃO CEDENTE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA.** 1. Os autores são servidores cedidos por diversos órgãos municipais e estaduais que exerceram funções comissionadas junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região até a edição do ato GP 125/95 do Presidente do referido órgão que os dispensou das referidas funções, mas lhes concedeu a opção de permanecerem prestando serviços no Tribunal, desde que com ônus para os órgãos cedentes, o que se verificou no período de julho de 1995 a abril de 1998, quando a Resolução Administrativa nº 036/98 daquele órgão declarou sem eficácia o referido ato e voltou a designar os autores para o exercício de funções comissionadas. 2. A dispensa do exercício de função de confiança não constitui nenhuma ilegalidade e configura ato discricionário e potestativo da autoridade competente para nomear. As funções comissionadas ocupadas pelos autores são demissíveis ad nutum pela Administração, sendo que a dispensa não precisa ser motivada, enquadrando-se no exercício do poder discricionário da administração. 3. A Resolução Administrativa nº 036/98 do TRT/16ª Região apenas revogou o ato GP 125/95, dentro do poder discricionário da Administração de rever seus próprios atos, por meio de avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade, observado o interesse público, nos termos da Súmula nº 473 do STF. Pressupõe, assim, um ato legal, operando a sua revogação efeitos desde a sua declaração em diante ou "ex nunc", sendo válidos os efeitos que a precederam. Não compete ao Poder Judiciário apreciar a conveniência ou oportunidade do ato administrativo discricionário. 4. Não há que se falar em prestação de serviços gratuitos pelos autores no período de julho/95 a abril/98, que é vedada por lei, uma vez que os mesmos continuaram trabalhando no TRT da 16ª Região no referido período com a percepção de suas remunerações por meio de pagamentos efetuados pelos órgãos cedentes ou de origem, não lhes sendo devido qualquer valor a título de funções comissionadas, tendo em vista que não se encontravam no exercício das mesmas naquele período, mas, sim, dispensados. 5. Não há qualquer violação do princípio constitucional que assegura a irredutibilidade de vencimentos, pois apenas o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, sendo que as funções comissionadas são vantagens de caráter precário, que podem ser retiradas pela Administração a qualquer momento, sem que tal fato implique em ofensa ao aludido princípio. 6. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 1748 MA 1999.37.00.001748-2, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 23/01/2008, Data de Publicação: 26/02/2008 e-DJF1, p.30 – grifo nosso).

Ante todo o exposto, considerando que os fundamentos jurídicos invocados pela recorrente não são suficientes para conduzir a um julgamento de mérito favorável, nego provimento ao recurso administrativo interposto pela servidora JULIANA MARTINS BARBACENA, mantendo, assim, a decisão de indeferimento do pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da designação do nível FC-3 para a função comissionada de Assistente de Juiz Volante, integrante do GAJV, no mês de julho/2013.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CONCLUSÃO**

Conheço do recurso administrativo interposto pela servidora JULIANA MARTINS BARBACENA e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra expendida.

Éo meu voto.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

RELATOR

**COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS****Aviso/Comunicado****Comunicado de Gabarito**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTAGIÁRIOS DE PSICOLOGIA

O Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região TORNA PÚBLICO o gabarito da prova aplicada aos candidatos à vaga de Psicologia.

1	A	11	D	21	A
2	B	12	A	22	D
3	A	13	A	23	D
4	D	14	C	24	C
5	D	15	A	25	C
6	B	16	C	26	B
7	C	17	B	27	A
8	A	18	C	28	D
9	D	19	D	29	A
10	C	20	A	30	B

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Goiânia, 1º de dezembro de 2014.

Ricardo Lucena

Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTAGIÁRIOS DE RELAÇÕES PÚBLICAS

O Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região TORNA PÚBLICO o gabarito da prova aplicada aos candidatos à vaga de Relações Públicas.

1	A	11	D	21	A
2	B	12	A	22	D
3	A	13	A	23	C
4	D	14	C	24	C
5	D	15	A	25	C
6	B	16	C	26	B
7	C	17	A	27	A
8	A	18	D	28	D
9	D	19	B	29	C
10	C	20	A	30	D

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Goiânia, 1º de dezembro de 2014.

Ricardo Lucena

Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTAGIÁRIOS DE GESTÃO AMBIENTAL

O Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região TORNA PÚBLICO o gabarito da prova aplicada aos candidatos à vaga de Gestão Ambiental.

1	A	11	D	21	D
---	---	----	---	----	---

2	B	12	A	22	B
3	A	13	A	23	C
4	D	14	C	24	D
5	D	15	A	25	A
6	B	16	B	26	A
7	C	17	D	27	C
8	A	18	C	28	B
9	D	19	A	29	D
10	C	20	C	30	B

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Goiânia, 1º de dezembro de 2014.

Ricardo Lucena

Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTAGIÁRIOS DE ENGENHARIA CIVIL**

O Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região TORNA PÚBLICO o gabarito da prova aplicada aos candidatos à vaga de Engenharia Civil.

1	D	11	B	21	B
2	B	12	C	22	D
3	D	13	A	23	ANULADA
4	B	14	D	24	B
5	A	15	B	25	D
6	C	16	A	26	C
7	D	17	D	27	A
8	C	18	C	28	D
9	D	19	C	29	C
10	B	20	C	30	B

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Goiânia, 1º de dezembro de 2014.

Ricardo Lucena

Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**SELEÇÃO PÚBLICA PARA SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS**

**DE DIREITO – GOIÂNIA E APARECIDA DE GOIÂNIA**

O Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região TORNA PÚBLICO o gabarito da prova aplicada aos candidatos à vagas de estágio do curso de direito para Goiânia e Aparecida de Goiânia, APÓS ANÁLISE DE RECURSOS.

1	D	11	C	21	ANULADA
2	C	12	A	22	ANULADA
3	A	13	A	23	D
4	ANULADA	14	B	24	D

5	A	15	D	25	A
6	B	16	B	26	C
7	A	17	D	27	A
8	B	18	B	28	A
9	C	19	C	29	A
10	ANULADA	20	A	30	B

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.  
Goiânia, 28 de novembro de 2014.  
Ricardo Lucena  
Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários

**Despacho**  
**Despacho\_CSE**

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ref.: P. A. nº 19871/2014

Acolho a sugestão apresentada, e, com supedâneo nas informações prestadas pela Comissão Permanente de Seleção Pública de Estagiários e em tudo mais que dos autos consta, homologo o resultado final do Processo Seletivo de Estudantes para estágio do curso de Direito, sendo 02 (duas) vagas destinadas à Vara do Trabalho de Caldas Novas, 02 (duas) vagas destinadas à Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos e 01 (uma) vaga destinada à Vara do Trabalho de Goiás, tendo em vista que o referido certame fora realizado em conformidade com as regras consignadas no Edital 23/2014 e demais normas que regem a matéria.

Retornem o feito à Diretoria-Geral para as providências decorrentes.

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Desembargadora-Presidente

**DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**Aviso/Comunicado**

**Aviso/Comunicado**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2014

Aquisição de plataformas telescópicas desmontáveis e degraus móveis, conforme especificações do Edital

Data da Sessão: 17/12/2014, às 14:00 horas.

O Edital encontra-se na Internet nos endereços: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Informações: (62) 3901.3610 ou Fax (62) 3901.3530.

MAÍSA BUENO MACHADO

Pregoeira

**Aviso/Comunicado DLC**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2014

Contratação de empresa para fornecimento e instalação de cortinas tipo rolo em tecido tela solar screen, bem como fornecimento e aplicação de película de controle nas cidades de Itumbiara, Quirinópolis, Inhumas, Goianésia e Porangatu, conforme especificações do Edital.

Data da Sessão: 16/12/2014, às 14:00 horas.

O Edital encontra-se na Internet nos endereços: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br).

Informações: (62) 3901.3610 ou Fax (62) 3901.3530.

MAÍSA BUENO MACHADO

Pregoeira

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****Despacho****Despacho SGPE**

Processo Administrativo nº: 16152/2014 SisDoc

Interessado: Danilo Cunha Diniz

Assunto: Ajuda de custo.

Decisão: Deferimento parcial.

Processo Administrativo nº: 16112/2014 - Sisdoc.

Interessado: Cristiano Nascimento Osório

Assunto: Registro de elogios nos assentamentos funcionais do servidor Cristiano Nascimento Osório, em razão da moção de congratulações pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2013, sobre processamento de recursos na Justiça do Trabalho, da 7ª Turma do TST.

Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 24194/2014 – SISDOC.

Interessado(a): Franciely Gomes dos Santos.

Assunto: Licença à gestante.

Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 24195/2014 – SISDOC.

Interessado(a): Franciely Gomes dos Santos.

Assunto: Prorrogação de licença à gestante.

Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 22358/2014 – SISDOC.

Interessado(a): Ana Claudia da Costa.

Assunto: Auxílio-natalidade.

Decisão: Deferimento.

**ÍNDICE**

PRESIDÊNCIA	1		
Despacho	1		
Despacho GP	1		
Portaria	1		
Portaria GP/DG	1		
Portaria GP/DG/SGPE	2		
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	2		
Ata	2		
Ata SCR	2		
DIRETORIA GERAL	10		
Despacho	10		
Despacho DG	10		
Portaria	10		
Portaria DG	10		
GAB. DES. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA	13		
Acórdão	13		
Acórdão GJAVAT	13		
		COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS	39
		Aviso/Comunicado	39
		Comunicado de Gabarito	39
		Despacho	41
		Despacho_CSE	41
		DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	41
		Aviso/Comunicado	41
		Aviso/Comunicado	41
		Aviso/Comunicado DLC	41
		SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	42
		Despacho	42
		Despacho SGPE	42